REGIMENTO

DA

ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

NAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

Approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894

Seguido de um appenso contendo alguns dos diplomas n'elle referidos e outros que o modificaram e explicaram

---

EDIÇÃO REVISTA E ANNOTADA

POR

CAETANO GONÇALVES
Juiz de direito de 1.ª instancia
Membro da União Internacional de Direito Penal

LISBOA
Antiga Casa Bertrand — JOSÉ BASTOS
73, Rua Garrett, 75

1900

Ao Ill.mo e Ex.mo Sr.

Conselheiro Antonio Duarte Ramada Curto

GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Offereço a V. Ex.a este livro, porque é á provincia de Angola que principalmente interessa a maior parte d'elle e é sob a administração, intelligente e sensata, de V. Ex.a que essa provincia tem atravessado um dos periodos mais fecundos da sua existencia economica.

No estado de tensão em que, por multiplas e variadas causas, se encontra o ultramar portuguez, o assegurar a paz e a tranquillidade aos povos sobresaltados por violentas commoções importa, de certo, o melhor e o mais valioso serviço prestado á nação, do que todas as reformas que, no prurido de legislar, o governo decretasse para ali, onde um grande escrupulo no gerir as finanças publicas e o mais profundo respeito pela liberdade individual, são as duas essenciaes condições de progresso que V. Ex.a, com tanta sollicitude, tem procurado realisar.

Pelo que me diz respeito, ha ainda um motivo de gratidão pessoal qne me leva a fazer-lhe esta offerta: e é que, a par das maiores attenções e delicadezas, encontrei em V. Ex.a, na magnifica orientação do seu espirito e nos exemplos da sua vida de trabalhador infatigavel, sempre os mais nobres estimulos e as suggestões mais proveitosas.

Finalmente, tendo principiado, ha nove annos, na provincia de Angola a minha carreira de magistrado, eu sinto uma sympathia especial por aquella terra, que V. Ex.a tão bem conhece, e onde eu fiz, entre mil surprezas e desfallecimentos, a minha iniciação na vida publica.

Assim, pois, digne-se V. Ex.a aceitar, com esta dedicatoria, a expressão de quanto lhe é reconhecido o

Lisboa, 6 de setembro de 1900.

sincero e respeitoso admirador,

CAETANO GONÇALVES

Ha no publico portuguez, em geral, um evidente desdem pelos trabalhos de compilação. Já em Coimbra, na bohemia do meu tempo, era motivo de troça a summa importancia attribuida por um cathedrático illustre á «*compilação* que da nossa *legislação* fizera Duarte Nunes de *Leão*». Por que se suppõe que em trabalhos de tal natureza é nenhuma ou insignificante a contribuição da intelligencia, equivalendo, no esforço que representam, a obra menos de mediocre de qualquer *manga d'alpaca*—inconsciente cerzidor de retalhos officiaes no parasitismo burocratico da nação.

E no emtanto, não conheço injustiça maior, nem mais errada opinião acerca d'esses trabalhos, que valem sempre bastante, pela sua incontestavel utilidade pratica.

Não têem, é certo, a marca do talento que caracterisa uma obra d'arte, nem o traço de originalidade que póde revelar, n'uma dissertação scientifica, o genio do auctor. Mas é digno de todas as benemerencias o proposito de auxiliar os

interpretes e os executores das leis, facilitando o exame das que, por abrangerem uma dada série de phenomenos sociaes, mais estreita connexão tenham entre si e mais frequentemente, por isso, hajam de ser consultadas.

Para uso das escolas formulou a pedagogia, como o meio mais rapido de desenvolver o espirito da juventude, a *selecta* — repositorio de muitas coisas que convém saber e recordar muitas vezes. Nenhuma instituição ainda fructificou em melhores resultados para a cultura mental da humanidade. E não padece duvida que é por processos identicos que se contribúe efficazmente para a ordem nos serviços, para o respeito da lei e para o prestigio da auctoridade.

Nas sociedades regularmente constituidas é, decerto, esse o principal desiderato. Correspondentemente deve ser considerado dos melhores serviços o que se destinar a conseguil-o.

E, nas relações da utilidade com a moral, ainda uma vantagem se colhe de semelhantes trabalhos — tanto como de um poema, ou como de um livro de philosophia ou de historia. É que emquanto o auctor se absorve no pensamento de ser util ao maior numero, vive alheado dos mesquinhos e sordidos interesses que lá fóra esbravejam, em imprecações violentas, entre os ambiciosos do Poder ou do Dinheiro.

Apesar de tudo, este livro não é uma obra perfeita. Não podia sel-o, desde que me faltasse, além da competencia, o tempo. E o tempo escasseou-me por completo.

A vida em Africa é tormentosa. Os poucos momentos que nos sobram das obrigações offi-

ciaes, toma-os a preoccupação da nossa saude continuamente ameaçada. Assim foi que tive de presidir á feitura d'esta edição n'um periodo em que, temporariamente afastado do serviço, me achava em tratamento de uma congestão hepatica. Os erros e as lacunas eram, pois, inevitaveis. Supponho, porém, que ao menos sahiu nitido o texto da lei, pelo escrupuloso cuidado que puz na sua revisão, em face da edição official.

Depois, a somma dos diplomas posteriores e referidos ao regimento de justiça é tal, tão grande a variedade das leis, decretos, portarias e officios que o modificaram e explicaram, que se fica naturalmente em presença d'este dilemma: ou a obra do auctor do regimento foi superficial, imprevidente, precipitada e desconnexa, ou a legislação subsequente, decretada no curto espaço de seis annos, em parcellas, á guisa de remendos postos na téla original, deriva apenas d'aquella febre de *fazer leis*, que é um symptoma da decadencia e do desnorteamento geral, dando razão ao velho dito de Tacito: *A corruptissima republica plurimæ leges.*

E assim, o trabalho de proceder, em tão abundante mésse de providencias legislativas, a uma selecção conveniente a não avolumar a edição sem ao mesmo tempo privar os leitores dos naturaes elementos de estudo, equivale bem a um trabalho de critica, dispensando apenas o esforço material da escripta.

Extranhar-se-ha, talvez, que no appenso não figurem varios diplomas que têem ligação directa e immediata com o regimento, taes como

o decreto de 12 de novembro de 1869 (sollicitadores judiciaes) e o de 2 de maio de 1894 (officios de justiça), os decretos de 28 de março de 1895 e 30 de junho de 1898 (conselhos de guerra de marinha), a lei de 26 de maio de 1896 (conselhos de guerra territoriaes), o regimento de justiça de Cabo-Verde, de 23 de dezembro de 1897, etc. — sem fallar nos decretos de 1886 e 1890. com as modificações posteriores de 1892 e 1896.

Mas, por esse principio, outros muitos haveria que, sem serem propriamente leis de processo ou de organisação judiciaria, convinha fossem tambem incluidos no appenso, por interessarem não menos á administração da justiça no ultramar. Estão n'este caso, certamente, os decretos de 21 de maio de 1892 (organisação do districto da Guiné e recrutamento de indigenas em S. Thomé e Principe), o decreto de 30 de dezembro de 1897, que creou o districto autónomo de Timor, o regulamento da contribuição industrial, de 22 de junho de 1898. E porque não tambem a lei do sello? E porque não a tabella dos emolumentos e salarios?...

Em publicações d'esta natureza é necessario attender a muitas coisas, e entre ellas não é das menos ponderosas o custo da edição, quando, como no caso presente, o assumpto é de interesse restricto a uma classe.

Mas, independentemente d'isso — e sem contar que a maior parte d'esses diplomas ou foi publicada em *separatas* da legislação geral, ou existe transcripta nas valiosas compilações do professor Chaves e Castro (*Reforma Judiciaria*) e do juiz Teixeira Rebello (*Cod. Pen. annotado*), que todo o profissional deve possuir — pareceu-me, quanto a esta edição, que, dentro d'aquelle

mesmo interesse restricto á classe, deviam a comarca e o julgado ceder o logar á provincia e ao districto judicial, de modo que, não podendo ser para aqui trasladado tudo o que ha legislado para o ultramar antes e depois do regimento de 1894, não fossem as leis que affectam um maior numero de relações juridicas, preteridas pelas que exclusivamente aproveitam a um circulo mais estreito da vasta divisão judicial.

Assim, além dos decretos de 21 de maio de 1892 (cuja substancia, no que propriamente importa á administração da justiça, se encontra nos art.os 170.º e 176.º do regimento de 1894), foram eliminados do primitivo projecto de appenso: o regimento de justiça de Cabo Verde — diploma extenso, interessando apenas ás duas comarcas do archipelago, que só pela situação geographica pertencem ao ultramar, estando os respectivos magistrados hierarchicamente subordinados ao presidente da relação e ao procurador régio de Lisboa, para onde são tambem os recursos; o decreto de 24 de novembro de 1898, que egualou aos dos juizes, delegados, escrivães e officiaes das comarcas os emolumentos e salarios de identicos funccionarios do julgado de S. Vicente; a organisação do districto de Timor e o decreto (de 30 de junho de 1898) que dispensou n'aquella comarca a publicação prescripta no § 1.º do art. 16.º do regimento de 22 de julho de 1885, quando for inferior a 20$000 réis o valor dos bens arrolados ou vendidos nos processos de espolios de individuos fallecidos no districto com herdeiros presumptivos ausentes — medida que, por baseada em razões de applicação geral, devêra

ser extensiva a todas as comarcas ultramarinas.

Tambem nas alterações á tabella dos vencimentos annexa ao regimento de 1894 não mencionei a gratificação de 60$000 réis, dada pelo decreto de 30 de dezembro de 1897 ao escrivão do juizo de Timor na qualidade de secretario dos conselhos de guerra; como a respeito de identicos funccionarios das outras comarcas capitaes de provincia omitti a materia do art.° 14.°, § unico, da lei de 26 de maio de 1896, que, pelo mesmo serviço, lhes attribue, a uns a gratificação de 10$000 réis e a outros a de 5$000.

Abri, porém, uma excepção para a organisação especial da comarca da Beira. E' um diploma de alto interesse, pelas importantes modificações que faz ao regimento de 1894, e aos proprios codigos de processo civil e criminal, no que respeita á competencia e alçada dos juizes, férias e feriados, registo predial, correições, etc.—vendo-se em todo elle, manifesta, a intenção de simplificar possivelmente o serviço judicial, libertando-o de inuteis e complicadas formulas — o que, nem por ser copiado da Inglaterra, é menos para lastimar se não adopte entre nós para outras comarcas, d'aquem e d'além mar.

Finalmente, pretendi dar a este trabalho uma feição essencialmente pratica. Ao ramerrão dos tribunaes importa pouco o que sobre as transcendencias do direito hajam escripto publicistas como Loria, Salvioli, Vadalá-Papale e Gianturco. As discussões dos congressos e a doutrina dos livros, que podem servir de orientar o espi-

rito do legislador, são quasi indifferentes ao juiz, que tem de decidir *de jure constituto.*

De preferencia escolhi, pois, as leis mais usuaes. Assim entendi dispensavel a reproducção dos decretos de 12 de novembre de 1869 e 2 de maio de 1894, por não serem as hypotheses de facto tantas que obriguem a consultal-os a miude. O mesmo pensei dos decretos de 28 de março de 1895 e 30 de junho de 1898, e da lei de 26 de maio de 1896, de interesse limitado aos conselhos de guerra territoriaes e de marinha, onde as funcções do auditor não são privativas da magistratura judicial ou do ministerio publico e podem da mesma fórma ser desempenhadas por qualquer pessoa que o governador nomeie, na falta ou impedimento do que o é em regra.

Diversamente, porém, considerei a utilidade da legislação transcripta no appenso.

Os decretos de 12 de outubro de 1870, 4 de outubro de 1877 e 20 de setembro de 1899, embora particularistas, referem-se todavia a duas comarcas de grande movimento, que só por si justificam a existencia da relação de Loanda. Ambas têem duas varas.

O decreto de 24 de agosto de 1863 tem para o mechanismo judicial ultramarino um interesse tão palpitante como o regimento de 22 de julho de 1885, o decreto de 4 de agosto de 1881 e todos os que regulam a liberdade de imprensa.

E, além da lei de 21 de maio de 1896 e dos decretos de 20 de setembro e 15 de dezembro de 1894, os outros decretos e portarias são diplomas quc convém conhecer de lida proxima, ou por serem de frequente applicação pra-

tica, ou como valiosos elementos de interpretação.

Explicada assim a selecção, resta-me exprimir o voto, que faço, por que os estudiosos e os principiantes, a quem este volume é destinado, tirem d'elle todo o possivel proveito, animando-me a publicar mais tarde uma segunda edição, mais correcta e mais completa.

Lisboa, setembro de 1900.

Caetano Gonçalves

RELATORIO

SENHOR:

Está sendo tão urgentemente reclamada a reforma da organisação judiciaria das nossas provincias ultramarinas, que me pareceu ser tambem este um dos casos de usar da faculdade que ao governo de Vossa Magestade confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addiccional á carta constitucional da monarchia.

A boa administração da justiça é a mais essencial condição de vida e de desenvolvimento das sociedades, porque sem ella não póde haver a certeza de direitos, a effectividade de obrigações, a garantia da propriedade e a segurança individual, de que absolutamnte dependem todas as manifestações da actividade humana.

Sobretudo nas sociedades nascentes, em que a sciencia dos direitos e a consciencia dos deveres é bem frouxa, um completo systema de garantias, servido por austeras instituições, impõe-se como um encargo indeclinavel aos poderes publicos, e deve merecer-lhes a mais particular attenção.

Não é demasiado propicio o momento actual para uma reorganisação das instituições judiciaes do ultramar, tão larga e tão profunda que de todo satisfizesse as legitimas aspirações dos povos, pois que para isso seria mister dispor de meios que as circumstancias do thesouro não dão, ou podermos ao menos despreoccupar-nos da reducção das despezas e de uma rigorisisima economia.

Mas isso não obsta a que se procure desde já, nos acanhados limites que a occasião nos impõe, melhorar, quanto possivel, este, que é dos mais importantes ramos da publica administração.

E' assim que, aproveitando os valiosos estudos feitos pelo meu illustre antecessor, e perfilhando o plano geral e a maior parte do seu importante trabalho traduzido na pro-

posta de lei que em sessão de 18 de fevereiro de 1893 submetteu á apreciação do parlamento, me aventurei a submetter tambem ao alto criterio de Vossa Magestade este projecto de decreto, em que me limito ao que é da exclusiva competencia d'este ministerio, para não implicar com as leis e instituições vigentes na metropole, e em que procurei attender a algumas das considerações suggeridas no ultramar pela publicação d'aquella proposta, deixando, como era do meu dever, ás côrtes completar o pensamento d'esta reforma, com a creação, que tenciono propor-lhe, de um conselho superior disciplinar da magistratura judicial ultramarina, que, á similhança do que já ha para a magistratura judicial do reino, exerça permanentemente, junto do ministro da marinha, as funcções consultivas tantas vezes precisas para a classificação, promoção, aposentação e contagem de tempo de serviço dos magistrados e funccionarios judiciaes, e tenha uma efficaz acção inspectora e repressiva sobre esses funccionarios, a bem da disciplina e da subordinação hierarchica.

Obedecem a este pensamento as principaes disposições d'este projecto de decreto, que por isso, sem aquella alta instituição, poderão parecer demasiado rigorosas, mas que são de evidente e reclamada necessidade.

A primeira vantagem d'este regimento é revogar toda a legislação anterior em materia de organisação judiciaria do ultramar, pois se compilaram n'elle todas as muitas diposições dispersas sobre o assumpto, constituindo-se assim um corpo unico e methodico de doutrina, áparte as disposições meramente regulamentares que ficam resalvadas, ou que terão de ser estabelecidas.

De resto, todas as mais alterações introduzidas por elle na organisação actual já foram lucidamente expostas e procedentemente justificadas, pelo meu illustre antecessor, no relatorio que precede a sua proposta de lei, em que só fiz tão leves modificações que não carecem de explanação.

A economia, que d'essa proposta resultava, e que era computada em 12:565$000 réis, não foi por mim apreciavelmente diminuida, apesar de manter o actual numero de juizes nas relações de Nova Goa e de Loanda, porque transfiro para as corporações administrativas locaes, como despeza obrigatoria, os vencimentos dos juizes municipaes, e foi extincta por decreto de 27 de abril de 1893 a comarca de Tete.

E assim me parece, que, se Vossa Magestade houver por bem approvar este projecto de decreto, e o regimento de justiça que d'elle faz parte, prestará o governo um bom serviço ás nossas provincias ultramarinas no que ellas têem de mais preciso para o seu desenvolvimento moral.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de fevereiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addiccional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvado o *Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas,* que faz parte d'este decreto e vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º E' declarado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvado para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888.

§ 1.º Exceptuam-se as disposições dos artigos 169.º e 172.º n.º 3.º e do § 3.º do artigo 164.º do mesmo codigo.

§ 2.º O governo, ouvidas as estações competentes, irá fazendo n'esse codigo as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem, e tomará todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução. [1]

Art. 3.º Na condemnação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe, e das costas oriental e occidental da Africa, por delictos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente, applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal.

---

[1] V. art. 180.º do regimento e, no appenso, a portaria régia de 31 de maio de 1895 e o decr. de 23 de dezembro de 1899.

§ 1.º E' o governo auctorisado a a estabelecer para os mesmos indigenas, alem das penas comminadas no codigo penal e n'este artigo, a de trabalho correccional de quinze dias a um anno, nos casos e condições determinadas em regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar, sob a vigilancia da policia, mediante salario fixo, em serviço do Estado, ou qualquer outro. [1]

§ 2.º O governo fará tambem os regulamentos necessarios para que todos esses indigenas, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, sejam obrigados a trabalho devidamente remunerado, dentro ou fóra da cadeia sob a vigilancia policial.

Art. 4.º São extinctas as actuaes juntas de justiça do ultramar, passando as suas attribuições, quanto aos crimes sujeitos ao fôro commum, para as justiças civis ordinarias, e quanto aos crimes da competencia do fôro militar, para os conselhos de guerra, com recurso, no estado da India e na provincia de Macau e Timor, para o supremo conselho de justiça militar de Goa; nas provincias de Angola e S. Thomé e Principe, para o conselho superior de justiça militar de Loanda; e na provincia de Moçambique, para um conselho superior de justiça militar, que é creado com igual organisação e as mesmas attribuições do conselho superior de justiça militar de Loanda. [2]

§ unico. A' ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar, nas provincias ultramarinas, até ao acto da accusação, será applicado o que se acha disposto no codigo de justiça militar approvado por lei de 9 de abril de 1875. [3]

Art. 5.º São extinctos o logar de procurador da cidade e a repartição da procuratura dos negocios sinicos de Macau.

§ 1.º Todas as suas attribuições judiciaes, de que havia recurso passam para o juizo de direito da comarca, segundo a lei commum.

---

[1] V. adeante o decr. de 20 de setembro de 1894.

[2] Todos estes conselhos foram extinctos pela lei de 26 de maio de 1896, ficando o supremo conselho de justiça militar do reino o unico tribunal de recurso.

[3] O codigo de justiça militar que actualmente vigora no ultramar é o de 13 de maio de 1896, com as alterações prescriptas na lei citada de 26 de maio d'aquelle anno—por virtude da lei de 21 de julho de 1899, que no seu art. 2.º mandou egualmente applicar esse codigo aos individuos encorporados nos depositos penaes.

Para a armada regula o approvado pela lei de 1 de setembro de 1899.

§ 2.º E' creado em Macau o logar de procurador administrativo dos negocios sinicos.

§ 3.º Este procurador é equiparado para todos os effeitos ao administrador do concelho de Macau, terá uma secretaria identica, o vencimento annual de 600$000 réis, e exercerá na communidade chineza as attribuições politicas e administrativas, que, nos termos do regimento de 22 de de dezembro de 1881, competiam ao *procurador dos negocios sinicos*, assim como as judiciaes nas causas que, segundo esse regimento, eram julgadas pela mesma auctoridade em unica instancia.[1]

§ 4.º O administrador do concelho de Taipa e Colowane continuará exercendo, com recurso para o juiz de direito, as attribuições judiciaes que lhe commettia o artigo 21.º do mesmo regimento.

Art. 6.º São extinctos os logares de curador geral dos serviçaes e colonos nas provincias de Angola e Moçambique, passando todas as attribuições, que pela lei e regulamentos em vigor lhes competiam, a ser exercidas nos mesmos termos, dentro de cada comarca, pelos respectivos delegados do procurador da corôa e fazenda.[2]

Art. 7.º E' extincto o logar de escrivão dos orphãos da camarca de Macau, passando as suas attribuições a ser exercidas pelos escrivães do juizo de direito da comarca, mediante distribuição.

Art. 8.º São extinctos os cargos de thesoureiro do cofre dos orphãos.

§ 1.º O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito dos orphãos, e bem assim os rendimentos dos bens que a cada um pertencerem, serão, nas comarcas do ultramar, arrecadados, á ordem dos juizes de direito, n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou do districto em que a comarca for situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia.

§ 2.º No processo para a arrecadação do dinheiro e valores, de que trata este artigo, e expedição de mandados

---

[1] Em port. régia de 2 de julho de 1894 (publ. na *Coll. Leg. Nov.*, a pag. 270 do respectivo volume), foi explicada a vigencia do regimento da procuratura dos negocios sinicos, cujas attribuições judiciaes passaram, desde a lei de 17 de agosto de 1899, para o juiz de direito de Macau.

[2] V. art. 59.º e seguintes do regulamento do trabalho dos indigenas, approvado por decr. de 9 de novembro de 1899.

de despeza observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições dos artigos 22.º a 25.º e 28.º do regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas, approvado pela carta de lei de 22 de julho de 1885.

§ 3.º O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito existentes em poder dos actuaes thesoureiros dos cofres de orphãos, serão transferidos para o cofre a que se refere este artigo, depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos thesoureiros e lavrados os competentes autos de balanço para os effeitos legaes.

Art. 9.º São extinctos todos os logares de ajudantes privativos e de amanuenses das conservatorias do registo predial ultramarino.

Art. 10.º São extinctos todos os logares e officios judiciaes de que n'este regimento se não faça expressa menção.

Art. 11.º O governo fará e poderá auctorisar os governadores das provincias ultramarinas a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto e do regimento que d'elle faz parte.

Art. 12.º Desde que principiar a vigorar este regimento ficará revogada toda a legislação anterior que recaír sobre materias que o mesmo regimento abrange, e em geral toda a legislação sobre organisação judiciaria, e administração de justiça no ultramar, que não for expressamente resalvada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

REGIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

CAPITULO I

Divisão territorial

Artigo 1.° As provincias ultramarinas portuguezas de Angola, S. Thomé e Principe, Moçambique, India e Macau e Timor, dividem-se, para os effeitos da administração da justiça, em tres districtos judiciaes:

O de Loanda, com a séde na cidade de S. Paulo de Loanda, comprehendendo as provincias de Angola e de S. Thomé e Principe;

O de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo toda a provincia do mesmo nome;

O de Nova Goa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo o Estado da India, e a provincia de Macau e Timor.

Art. 2.° O districto judicial de Loanda divide-se em seis comarcas:

A de Loanda, com a séde na cidade de Loanda, comprehendendo os concelhos de Ambriz, Barra do Dande, Barra do Bengo, Loanda, Novo Redondo, Encoge, Alto Dande, Icolo e Bengo, Zenza do Golungo, Muxima, Massagano e Cambambe;

A de Benguella, com a séde na cidade de Benguella, comprehendendo os concelhos de Egito, Catumbella, Benguella, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque;

A de Mossamedes, com a séde na villa de Mossamedes, comprehendendo os concelhos de Mossamedes, Lubango, Humpata, Bumbo, Huilla, Gambos e Humbe;

A de Ambaca, com a séde em Caculo [1], comprehendendo os concelhos de Dembos, Golungo Alto, Ambaca, Cazengo, Duque de Bragança, Pungo Andongo, Malange e Tala Mugongo;

---

[1] V. no appenso o art. 1.° da port. do commissario régio de Angola, de 12 de dezembro de 1896, que transferiu a séde da camara de Ambaca para a Pamba, onde todavia o tribunal não funcciona ainda, continuando, como d'antes, em Pungo Andongo.

A do Congo, com a séde em Cabinda, comprehendendo todo o districto administrativo do Congo;

A de S. Thomé, com a séde na cidade de S. Thomé, comprehendendo as ilhas de S. Thomé e Principe e as suas dependencias;

Art. 3.º O districto judicial de Moçambique divide-se em seis comarcas:

A de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome, menos os territorios de Cabo Delgado;

A de Lourenço Marques, com a séde na cidade de Lourenço Marques, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Inhambane, com a séde na villa de Inhambane, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Quelimane, com a séde na villa de S. Martinho de Quelimane, comprehendendo o districto administrativo da Zambezia, menos os territorios administrados pela companhia de Moçambique;

A de Cabo Delgado, com a séde no Ibo, comprehendendo os territorios do antigo districto administrativo d'aquelle nome;

A da Beira, com a séde na Beira, comprehendendo os territorios administrados pela companhia de Moçambique.[1]

Art. 4.º O districto judicial de Nova Goa, divide-se em oito comarcas:

A das Ilhas de Goa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo: a ilha de Tissuary ou de Goa; as ilhas adjacentes, á exepção das freguezias de Santo Estevão e Naroá; as freguezias de Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França e Salvador do Mundo, do concelho de Bardez; e o concelho de Pondá, menos a aldeia Orgão;

A de Bardez, com a séde na villa de Mapuçá, comprehendendo todo o concelho de Bardez, á excepção das freguezias de Revorá, Assonorá, Tivim, Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França, e Salvador do Mundo, e o concelho de Perném, menos as aldeias Alorna e Ibrampur;

A de Salsete, com a séde em Margão, comprehendendo o concelho de Salsete, menos as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim;

---

[1] com a organisação especial approvada por decr. de 23 de dezembro de 1897.

A de Quepém, com a séde em Quepém, comprehendendo os concelhos de Quepém, Sanguém e Canácona, as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim, do concelho de Salsete, e a ilha de Angediva;

A de Bicholim, com a séde na Cassabé de Bicholim, comprehendendo o concelho de Sanquelim, as aldeias Alorna e Ibrampur do concelho de Perném, a aldeia Orgão do concelho de Pondá, as freguezias de Santo Estevão e Naroá, do concelho das Ilhas de Goa, e as freguezias de Revorá, Assonorá e Tivim, do concelho de Bardez;

A de Damão, com a séde na cidade de Damão, comprehendendo todo o territorio de Damão, Praganá-Nagar-Avely, e a ilha, praça e cidade de Diu, com as aldeias Gogolá e Simbor;

A de Macau, com a séde na cidade de Santo Nome de Deus, comprehendendo todo o territorio portuguez pertencente a esta cidade, e o concelho da Taipa e Colowane;

A de Timor, com a séde na cidade de Dilly, comprehendendo o territorio portuguez da ilha de Timor. [1]

Art. 5.º A provincia ultramarina de Cabo Verde divide-se em duas comarcas:

A de Sotavento, com a séde na cidade da Praia, comprehendendo as ilhas de S. Thiago, Maio, Fogo e Brava, e os ilheus Seccos;

A de Barlavento, com a séde na villa D. Maria Pia, comprehendendo as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Boa Vista e Sal, e os ilheus Branco e Raso.

§ unico. Estas duas comarcas continuam pertencendo, para todos os effeitos da administração da justiça, ao districto judicial de Lisboa, e fica vigorando n'ellas a legislação que for vigente na metropole quando á constituição, jurisdicção e competencia dos juizos, processo e ordem do serviço judiciario, sendo aliás os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organisação judicial do ultramar. [1]

Art. 6.º O districto militar da Guiné Portugueza cons-

---

[1] e as especialidades previstas no decr. de 30 de dezembro de 1897 (art.os 33.º a 37.º), que approvou a organisação do districto autonomo de Timor.

titue, para os effeitos judiciaes, uma comarca com a séde em Bolama, e continúa pertencendo ao districto judicial de Lisboa, mas com a organisação especial do decreto de 21 de maio de 1892 e as modificações d'este regimento.

Art. 7.º Cada uma das comarcas de Loanda e de S. Thomé tem duas varas.

Art. 8.º As comarcas subdividem-se em julgados municipaes, e estes em freguezias.

§ unico. O numero, séde e area dos julgados, em que se subdivide cada comarca, são designados pelo governador da provincia, em conselho, com a confirmação do governo.[2]

CAPITULO II

Organisação e constituição dos tribunaes e repartições de justiça

SECÇÃO I

Relações

Art. 9.º Na séde de cada districto judicial, e exercendo jurisdicção em todo elle, funcciona um tribunal de 2.ª instancia denominado *Relação.*

Art. 10.º Cada uma das relações de Nova Goa e Loanda é constituida por cinco juizes, e a de Moçambique por tres, magistrados judiciaes de 2.ª instancia, e de entre elles o governo nomeia, em commissão, o respectivo presidente.

---

[1] Em port. régia de 3 d'agosto de 1894 fôra já largamente explicado o pensamento d'este paragrapho, que teve um maior desenvolvimento no regimento approvado, para Cabo Verde, por decr. de 23 de dezembro de 1897.

[2] O julgado municipal de Canácona, creado na India por decr. de 25 de maio de 1894, foi extincto em 22 de junho de 1898. Aos de Diu e Mormugão foi dada organisação especial pelo decr. de 24 de dezembro de 1896. E pela cit. port. do com. régio, de 12 de dezembro de 1896 (approvada por decr. de 29 de dezembro de 1898) foram extinctos os julgados municipaes da provincia de Angola, com excepção dos de Ambriz e Novo Redondo, passando algumas das respectivas attribuições para os chefes de cada um dos concelhos e circumscripções, cuja área constituia pelo decr. de 14 de dezembro de 1894 a área dos julgados extinctos. A respeito do julgado municipal do Principe subsiste a designação de séde e área confirmada por decr. de 14 de maio de 1895. E em S. Vicente de Cabo-Verde vigora a organisação para ali decretada em 11 d'outubro de 1895.

§ unico. Na falta de nomeação, ou nos impedimentos do nomeado, exerce as funcções da presidencia o juiz effectivo mais antigo no tribunal.

Art. 11.º A promoção aos logares de juiz das relações é feita pelo governo, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, de entre os juizes de 1.ª instaucia do ultramar, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime, quer em qualquer commissão de serviço publico, que por lei seja considerado judicial.

Art. 12.º Os juizes das relações prestam juramento nas mãos do respectivo presidente, e usam de béca no exercicio das suas funcções.

§ unico. Aos presidentes das relações compete o titulo do conselho, e usam de capa sobre a béca.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de qualquer dos juizes effectivos, ou quando for preciso para completar o numero legal dos juizes que devem intervir nos julgamentos ou para haver vencimento, serão successivamente convocados pela presidencia a servir como supplentes, pela ordem aqui declarada:

Em Loanda, os juizes de direito da 1.ª e 2.ª varas e o conservador do registo predial da comarca séde do tribunal da relação;

Em Moçambique, o juiz de direito e o conservador do registo predial da comarca séde do tribunal da relação;

Em Nova Goa, os juizes de direito das comarcas de Ilhas de Goa, Bardez e Salsete.

Art. 14.º Os chamados a servir como supplentes na relação accumulam com essas funcções as dos seus logares, excepto se aquelle serviço se prolongar consecutivamente alem de trinta dias, pois n'esse caso passa o exercicio dos seus cargos, sendo juizes, ao seu substituto legal.

Art. 15.º O supplente convocado para a relação deixa de servir n'esse tribunal, logo que tenha cessado a falta ou impedimento do outro supplente que o devesse ter precedido na convocação, e este tome o logar d'aquelle.

Art. 16.º Perante cada uma das relações exerce as funcções de representante do ministerio publico um procurador da corôa e fazenda.

Art. 17.º O procurador da corôa e fazenda é um magistrado nomeado, em commissão de serviço judicial, pelo governo de entre os juizes de direito do quadro do ultramar.

§ unico. Sendo exonerado d'esta commissão, será collocado na primeira comarca vaga.

Art. 18.º O procurador da corôa e fazenda junto da relação de Nova Goa terá um ajudante, nomeado pelo governo, em commissão, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os habilitados para estes logares.

Art. 19.º Para o expediente da secretaria de cada uma das procuradorias da corôa e fazenda ha um amanuense, de livre nomeação do governo.

Art. 20.º Os procuradores da corôa e fazenda são substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, se o tiver, e na falta ou impedimento d'este, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca séde da relação, prestam juramento nas mãos do presidente d'este tribunal, e usam de béca no exercicio das suas funcções.

§ unico. Nas comarcas de duas varas compete primeiramente esta substituição ao mais antigo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 21.º Em cada relação ha um secretario, dois ajudantes, um revedor-contador, um official de diligencias[1] e um servente.

§ 1.º Os secretarios das relações e seus ajudantes e os revedores-contadores são nomeados vitaliciamente pelo governo de entre os individuos habilitados em concurso nos termos do regulamento[2].

§ 2.º Os officiaes de diligencias são de livre nomeação do governador da provincia, ouvido o presidente do respectivo tribunal.

SECÇÃO II

Juizos de direito

Art. 22.º Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdição em toda ella, funcciona um magistrado judicial de 1.ª instancia, denominado «juiz de direito».

§ unico. Nas comarcas de duas varas ha um juiz de direito para cada uma.

Art. 23.º Os juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar são de nomeação regia, e de serventia vitalicia; pres-

---

[1] Por decreto de 2 d'outubro de 1897 foi creado mais um logar de official de diligencias na relação de Nova Goa.

[2] que é o decr. de 2 de maio de 1894.

tam juramento nas mãos do presidente da relação do districto; e usam de béca e vara branca no exercicio das suas funcções publicas, e nos actos solemnes a que n'essa qualidade assistirem.

§ unico. Os juizes de direito e respectivos substitutos das comarcas que não forem séde de relação, podem prestar juramento perante o juiz em exercicio na respectiva comarca, fazendo-o assim constar, por certidão authentica, á presidencia da relação do districto judicial e ao governador da provincia ou do districto, onde o houver.

Art. 24.º O provimento dos logares de juiz de direito de 1.ª instancia do ultramar é feito pelo governo, precedendo classificação nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo pelo menos.

Art. 25.º Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, são substituidos pelo conservador do registo predial da comarca, excepto nas comarcas da India, quando o conservador não for bacharel formado em direito, e excepto nas causas em que elle haja intervindo n'esta qualidade, ou em que tenha outro qualquer impedimento legal.

§ 1.º O conservador accumula, n'este caso, o serviço judicial com as funcções do seu cargo; mas se a falta ou impedimento do juiz se prolongar alem de trinta dias consecutivos, passa o delegado do procurador da corôa e fazenda a accumular as suas funcções com as de conservador, emquanto este servir de juiz [1].

§ 2.º O governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação, nomeia annualmente para cada comarca dois homens bons, preferindo bachareis formados em direito e os que tenham qualquer curso de instrucção superior, secundaria ou especial, para, pela ordem da sua nomeação, substituirem o juiz de direito na falta ou impedi-

[1] V. art. 45.º.
O conservador é tambem, pelo art. 87.º d'este regimento e pela lei já citada de 26 de maio de 1896, art. 11.º, o auditor dos conselhos de guerra territoriaes. Do confronto entre o decr. de 21 de setembro de 1895, citado n'essa lei, e o telegramma do min. da marinha publicado no *Bol. Off.* de Angola, n.º 20, de 18 de maio de 1895, parece inferir-se que a substituição do conservador pelo delegado do

mento do conservador do registo predial, mas sómente emquanto durar esta falta ou impedimento.

§ 3.º Nas comarcas de duas varas, os dois juizes de direito substituem-se reciprocamente em todas as funcções que por lei lhes são commettidas, accumulando n'esse caso o serviço judicial de ambas as varas. Mas se a falta ou impedimento de um d'elles se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, é substituido pelo conservador do registo predial da comarca. Se houver simultaneamente falta ou impedimento de ambos os juizes, accumula o conservador o serviço de ambas as varas, sendo substituido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda no serviço da conservatoria; e na sua falta ou impedimento é substituido por um dos substitutos nomeados segundo o disposto no paragrapho anterior e pela ordem da sua nomeação.

§ 4.º Na falta ou impedimento de ambos os substitutos nomeados, são chamados os dos annos immediatamente anteriores pela ordem da nomeação; e ainda na falta de todos estes, nomeia o governador da provincia pessoa idonea que interinamente substitua o juiz.

Art. 26.º O que em qualquer caso substituir o juiz de direito, nos termos do artigo anterior, exerce todas as attribuições que por lei competirem a este magistrado, e nos mesmos termos.

Art. 27.º Sempre que os juizes de direito passem a vara a algum dos seus substitutos, assim o farão constar ao presidente do tribunal da relação do districto judicial e ao governador da provincia ou do districto onde o houver, expondo-lhe o motivo da substituição.

§ 1.º Iguaes communicações é obrigado a fazer o substituto, que por sua vez tiver de se fazer substituir.

§ 2.º Se não as fizerem é obrigado a fazel-as o delegado do procurador da corôa e fazenda por intermedio do seu superior hierarchico.

Art. 28.º Perante cada juizo de direito serve, como re-

---

procurador da corôa nos conselhos de guerra só tem logar nos casos de ausencia ou impedimento por doença, uma vez que ao conservador é facultado exercer cumulativamente as funcções de auditor e de juiz da comarca, quando o impedimento d'este se prolongue por mais de 30 dias, sem embargo de passar para o delegado o serviço da conservatoria. No appenso vae o texto d'esse telegramma.

presentante do ministerio publico, e como curador geral em toda a comarca, um magistrado com o titulo de *delegado do procurador da corôa e fazenda.*

Art. 29.º O provimento definitivo dos logares de delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas ou varas do ultramar é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares no continente do reino e ilhas adjacentes. [1]

§ unico. Os logares de delegado do procurador da corôa e fazenda no ultramar têem a natureza de commissões amoviveis.

Art. 30.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda prestam juramento nas mãos do presidente do tribunal da relação do districto judicial, e usam de béca nos actos publicos e durante o exercicio das suas funcções.

§ unico. Os que tiverem de os substituir, e ainda os delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas que não forem séde de relação, podem prestar juramento perante o juiz de direito da comarca, fazendo-o assim constar por certidão authentica á presidencia da relação do districto judicial, e ao governador da provincia, ou do districto, onde o houver.

Art. 31.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda nas suas faltas ou impedimentos são substituidos por pessoa idonea, nomeada pelo governador da provincia sobre proposta do procurador da corôa e fazenda.

§ unico. Em casos de momento, e emquanto o governador não providenciar, a nomeação é feita *ad hoc* pelo respectivo juiz de direito e para cada caso que occorrer.

Art. 32.º Em cada juizo de direito ha em regra um contador-distribuidor, dois escrivães e dois officiaes de diligencias.

§ unico. O numero d'estes officios, quando o serviço publico o exigir, póde ser alterado pelo governo com audiencia do presidente da relação do districto judicial.

Art. 33.º Os escrivães dos juizos de direito são tambem tabelliães de notas em toda a comarca.

§ unico. O governo, sobre proposta do governador da provincia em conselho, póde crear em cada comarca o nu-

[1] Este concurso é hoje regulado por decr. de 23 de dezembro de 1897.

mero de officios de tabelliães de notas que julgar necessario, designando a séde e area das funcções de cada um, fóra do julgado que fôr séde d'essa comarca.[1]

Ar. 34.º Os escrivães dos juizos de direito e os tabelliães de notas são nomeados d'entre os habilitados em concurso para esses logares na fórma do regulamento respectivo [2]

Art. 35.º Nos juizos de direito em que for necessario, haverá um interprete nomeado pelo governador da provincia, e com o vencimento que lhe for designado no orçamento provincial.

Art. 36.º Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação do districto judicial, sob proposta, em lista triplice, do juiz de direito.

SECÇÁO III

Juizos commerciaes

Art. 37.º Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funcciona um tribunal commercial de 1.ª instancia, composto de um presidente, que é o juiz de direito, de quatro jurados com dois substitutos, de um secretario, que é o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda, e d'aquelle dos escrivães de direito a quem o processo for distribuido.

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, preside um dos juizes por turno ás audiencias ordinarias para o expediente dos processos commerciaes pendentes na comarca; e as audiencias de assentada são feitas em semanas alternadas, por cada um dos mesmos juizes, para instrucção, discussão e julgamento das causas distribuidas á vara em que estiverem servindo.

§ 2.º N'estas comarcas é o juiz da 1.ª vara o competente para os actos relativos á eleição, organisação e juramento do jury commercial, que fica sendo commum para ambas as varas, e o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda é o secretario do tribunal, sendo substituido nas suas faltas e impedimentos pelo da 2.ª vara.

---

[1] O decr. de 29 de dezembro de 1898 permittiu o exercicio do tabellionato, dentro da área dos respectivos julgados, aos escrivães dos juizos instructores e municipaes da provincia de Angola.

[2] V. nota ao § 1.º do art. 21.º

§ 3.º Os officiaes de diligencias são os da comarca.

§ 4.º Todas as causas commerciaes são distribuidas na 2.ª das classes de distribuição do juizo de direito.

Art. 38.º O recenseamento dos jurados commerciaes é feito pelo secretario do respectivo tribunal, com recurso para este, e d'este para a relação do districto judicial.

§ 1.º Para compor o jury commercial serão recenseados os negociantes portuguezes matriculados da comarca; em segundo logar, se d'aquelles não houver numero sufficiente, os não matriculados; e em terceiro logar, se com aquelles e estes se não podér completar o recenseamento, os cidadãos portuguezes que tenham as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, preferindo os bachareis formados em direito e os quarenta maiores contribuintes de contribuição predial ou industrial.

§ 2.º Feito o recenseamento, o jury commercial é eleito pelos recenseados, e, onde os não houver em numero superior a doze, é designado por sorteio.

Art. 39.º Nas comarcas onde, por falta de pessoal idoneo, não for possivel organisar o jury, e emquanto o não for, são as causas commerciaes decididas de direito e de facto pelo juiz de direito, mas segundo o processo commercial, e com recurso[1].

SECÇÃO IV

Conservatorias do registo predial

Art. 40.º Na séde de cada comarca ha uma conservatoria do registo predial de toda a area da mesma comarca.

Art. 41.º O serviço do registo predial é privativamente

---

[1] Este artigo é dos que mais confundem a interpretação do legislado em materia de processo commercial no presente regimento, porque não previu exactamente a hypothese mais frequente: a de haver o jury organisado nos termos do art. 37.º e ser impossivel o seu funccionamento por ausencia ou recusação de jurados em numero superior a dois. Evidentemente, a intenção do legislador aqui não foi outra senão a de obstar á paralysação das causas commerciaes — o que é aliás o pensamento dominante de toda a legislação de processo mercantil. Obedecendo a este pensamento foi, certamente, que os juizes de Benguella e da 1.ª vara de S. Thomé contornaram a difficuldade, mas por caminhos diversos, ordenando o primeiro a substituição dos jurados excluidos, de conformidade com o art. 70.º do cod. proc. com., e assumindo o segundo toda a jurisdicção para

incumbido em cada comarca a um magistrado denominado *conservador*.

Art. 42.º O provimento definitivo dos logares de conservador do registo predial é feito pelo governo de entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares na metropole.

Art. 43.º Os logares de conservador do registo predial têem a natureza de commissões amoviveis.

§ unico. Os juizes dos extinctos tribunaes administrativos districtaes do reino podem, a seu pedido, ser nomeados para exercer em commissão estes logares.

Art. 44.º Os conservadores do registo predial prestam juramento na fórma do artigo 30.º e seu paragrapho.

Art. 45.º Nas suas faltas ou impedimentos os conservadores do registo predial são substituidos pelo respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda [1].

Art. 46.º Os conservadores do registo predial estão, n'essa qualidade, directamente subordinados ao procurador da corôa e fazenda junta da relação do districto judicial, e por intermedio d'este magistrado recebem as ordens e instrucções do governo relativas ao exercicio das suas funcções.

SECÇÃO V

Curadorias geraes de serviçaes e colonos

Art. 47.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique os delegados do procurador da corôa e fa-

---

decidir de direito e de facto. E a relação de Loanda contradictoriamente julgou, embora por diversos juizes, que nenhum dos caminhos era o verdadeiro, sendo afinal pelo supremo tribunal de justiça declarado, em accordão de 2 de março de 1900 (publ. na *Gaz. Rel. Lisboa*, anno 13.º, pag. 564), que fôra bem feita a substituição ordenada pelo juiz de Benguella, posto se empregasse, em vez da eleição, o sorteio auctorisado na hypothese do § 2.º do art. 38.º, que é de presumir se désse, «porque se presume que o juiz cumpriu a lei, até prova em contrario».

É no emtanto o unico julgado que em tal assumpto existe, e carece porisso de força para obrigar os tribunaes inferiores, a menos que, não cuidando o governo de resolver a questão por uma providencia legislativa, a jurisprudencia se não accentúe no sentido do accordam mencionado.

[1] V. nota ao § 1.º do art. 25.º

zenda exercem tambem dentro da sua comarca, e sob a inspecção immediata do procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto, as funcções de curadores geraes dos serviçaes e colonos.

§ unico. Nas comarcas de duas varas são estas funcções exercidas, nos mesmos termos, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda que servir na 1.ª vara.

Art. 48.º Na provincia de S. Thomé e Principe são estas funcções exercidas privativamente por um magistrado amovivel, de livre nomeação do governo, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda, ou de entre os habilitados em concurso para estes logares, ficando considerado candidato á magistratura judicial ultramarina.

Art. 49.º O expediente da curadoria geral corre pela secretaria administrativa da séde da comarca.[1]

SECÇÃO VI

Juizos municipaes

Art. 50.º Em cada um dos julgados, que não for séde de comarca, funcciona um juiz municipal, nomeado por dois annos pelo governo [2], sobre proposta em lista triplice do presidente da relação do districto judicial, e informação do governador da provincia, preferindo quem tenha curso de instrucção superior, secundaria ou especial.

Art. 51.º Nos julgados, onde não haja pessoal habilitado e idoneo para os cargos judiciaes, mas só emquanto o não houver, poderão as attribuições de juiz municipal, por incumbencia especial do governador da provincia, auctorisado pelo governo, e ouvido o presidente da relação, ser exercidas pelo chefe da administração civil ou militar da localidade.

---

[1] V. o cit. regulamento do trabalho dos indigenas, art. 59 e seus §§ e, no appenso, o § 1.º do art. 6.º do decr. com força de lei de 29 dezembro 1898, que commette as funcções de curador, em Loanda, aos dois delegados por turno, de modo que na curadoria fique sempre o da vara que não estiver no serviço do expediente, regulado ainda hoje pelo decr. de 12 outubro 1870. Em S. Thomé, o curador privativo é substituido nos seus impedimentos e ausencia fóra da provincia pelo delegado da 2.ª vara, conforme o decr. de 20 setembro 1899, que adeante vae transcripto.

[2] Em Angola é do governador da provincia a nomeação, pelo § un. do art. 2.º da cit. port. de 12 dezembro 1896.

Art. 52.º Na falta ou impedimento do juiz municipal faz as suas vezes um substituto nomeado da mesma fórma, e, na falta ou impedimento de ambos, são chamados a servir os dos biennios anteriores, preferindo aos substitutos os effectivos e os do biennio mais proximo aos do mais remoto.

Art. 53.º O juiz municipal e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do presidente da relação do districto judicial [1].

Art. 54.º Junto do juizo municipal serve um agente do ministerio publico, denominado *sub-delegado do procurador da corôa e fazenda,* nomeado pelo governador da provincia, em conselho, sobre proposta do chefe do ministerio publico no respectivo districto judicial [2].

Art. 55.º Em cada julgado ha, em regra, um escrivão e um official de diligencias.

§ 1.º Este numero póde ser alterado, segundo as necessidades do serviço, pelo governador da provincia em conselho, ouvido o presidente da relação.

§ 2.º Os escrivães são nomeados pelo governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação.

§ 3.º Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação sobre proposta do juiz de direito.

Art. 56.º Os escrivães dos juizos municipaes podem exercer tambem as funcções de tabelliães, mas sómente quanto a procurações, publicas fórmas e reconhecimentos necessarios para os processos pendentes no respectivo juizo ou nos juizos populares do respectivo julgado [3].

SECÇÃO VII

Juizos populares

Art. 57.º Em cada freguezia ha um *juiz popular,* com seu substituto, nomeados ambos para cada anno civil pelo

[1] Quanto aos do Principe foi resolvido em port. régia de 17 de fevereiro de 1900, sobre proposta do presidente da relação de Loanda, que o prestassem nas mãos do governador do districto.

[2] No caso d'este artigo, como nos dos art.os 31.º e 25.º, § 2.º, é permittido, pela port. régia de 30 maio 1894, aos presidentes das relações e aos procuradores da corôa auctorisarem respectivamente os juizes e os delegados das comarcas pertencentes a provincia diversa da que é séde da relação a fazer directamente ao governador da provincia a proposta a que taes artigos alludem.

[3] V. nota ao § unico do art. 33.º.

governador da provincia em conselho, sobre lista triplice proposta pela corporação administrativa municipal, e informada pelo juiz de direito respectivo.

§ unico. Duas ou mais freguezias confinantes podem ter um só juiz popular, se assim parecer conveniente e for determinado pelo governador da provincia em conselho.

Art. 58.º O juiz popular e seu substituto prestam juramento perante a corporação administrativa municipal, devendo o termo ser remettido por copia ao juiz de direito da comarca.

Art. 59.º A falta ou impedimento simultaneo do juiz popular e seu substituto suppre-se chamando a servir os dos annos anteriores, preferindo os effectivos aos substitutos, e os do anno mais proximo aos do mais remoto.

Art. 60.º Em cada juizo popular serve um escrivão, nomeado pelo governador da provincia.

§ unico. O escrivão do juizo popular presta juramento nas mãos do seu juiz.

SECÇÃO VIII

Advogados e procuradores judiciaes

Art. 61.º Só podem ser inscriptos para exercer a advocacia:

1.º Os bachareis formados em direito;

2.º Os que tiverem provisão de licença para advogar.

Art. 62.º Na presidencia de cada uma das relações ha um livro especial para a inscripção de todos os individuos habilitados a exercer a advocacia perante os tribunaes do respectivo districto judicial.

Art. 63.º As licenças para advogar são concedidas pelo presidente da respectiva relação.

§ unico. Da denegação de licença cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça.

Art. 64.º Para a inscripção dos bachareis formados em direito no livro dos advogados basta a apresentação das suas cartas de formatura, em original ou publica fórma.

Art. 65.º Os bachareis formados em direito podem exercer a advocacia perante todos os tribunaes de qualquer instancia ou natureza do districto judicial em que estiverem inscriptos.

Art. 66.º Os advogados de provisão só podem advogar

perante os tribunaes que funccionem na comarca ou comarcas para que tiverem licença [1].

Art. 67.º A licença para advogar só póde ser concedida, quando na respectiva comarca não estiver preenchido o numero maximo dos advogados de provisão.

Art. 68.º Para advogados de provisão das comarcas do Estado da India serão dispensados do exame de habilitação, e sempre preferidos, os que tiverem exercido a advocacia por dois annos nas comarcas do circulo judicial de Moçambique.

Art. 69.º O numero maximo dos advogados provisionarios é de vinte e quatro na comarca das Ilhas de Goa, doze em cada uma das de Bardez e Salsete, dez em cada uma das de Loanda e de S. Thomé e Principe; oito em cada uma das de Bicholim, Quepém, Damão e Macau; seis em cada uma das de Moçambique, Benguella, Mossamedes e Guiné; e quatro em cada uma das de Timor, Quelimane, Inhambane, Lourenço Marques, Cabo Delgado, Beira, Ambaca e Congo.

§ unico. Este numero póde ser alterado pelo governo, ouvido o presidente da relação do districto judicial.

Art. 70.º Os requerimentos de licença para advogar têem de ser instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove maioridade ou emancipação;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Attestados de probidade e de bom procedimento, passados pela corporação e auctoridades administrativas do concelho;

4.º Certidão, passada pelo delegado da comarca, de não estar preenchido o numero legal dos advogados provisionarios;

5.º Certidão de approvação no exame de habilitação para advogado, excepto sendo bachareis em direito.

Art. 71.º Os exames de habilitação para advogado provisionario são feitos na séde da respectiva comarca, perante um jury formado pelo juiz de direito, que é o presidente, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda e pelo conservador do registo predial, e versa sobre noções geraes de direito, termos e formalidades de processo [2].

---

[1] V. no appenso a port. régia de 5 de junho de 1894.

[2] Nas comarcas de duas varas, desde que se não trata de processo sujeito á distribuição, o juiz e o delegado a que este artigo se refere são, naturalmente, os da vara que, segundo o regulamento cit. de 1870, estiver no serviço do expediente.

Art 72.º Para a admissão aos exames de habilitação de advogado provisionario no Estado da India é exigido o curso completo do lyceu nacional de Nova Goa.

Art. 73.º A provisão de licença para advogar é expedida em fórma de alvará, com prévio pagamento do sêllo[1] e direitos devidos, e deve ser registada no cartorio do primeiro officio da comarca.

Art. 74.º O advogado provisionario é suspenso:

1.º Quando pronunciado, emquanto durarem os effeitos do despacho de pronuncia ou este não for revogado;

2.º Quando condemnado em processo de policia correccional, emquanto durarem os effeitos da condemnação;

3.º Emquanto estiver interdicto dos seus direitos politicos ou civis.

§ 1.º Esta suspensão é ordenada e levantada por despacho do juiz de direito, confirmado pelo presidente da relação do districto judicial.

§ 2.º Do despacho do juiz que não ordenar a suspensão ou não a levantar, sendo caso d'isso, ha recurso para o mesmo presidente.

Art. 75.º A licença de advogar será cassada:

1.º Sendo o provisionario condemnado em processo ordinario criminal;

2.º Tornando-se, pelo seu procedimento ou pela sua ignorancia ou imperícia, demonstrada por seus escriptos, indigno do exercicio das suas funcções.

Art. 76.º A cassação da licença é por despacho fundamentado do presidente da relação, com prévia audiencia do provisionario e do ministerio publico, e poderá ser tambem pelo juiz de direito nos mesmos termos.

§ 1.º Do despacho do juiz de direito cabe recurso com effeito suspensivo para o presidente da relação.

§ 2.º Da decisão d'este presidente, cassando a licença ou confirmando o despacho do juiz de direito, cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça, mas só no effeito devolutivo.

§ 3.º Os recursos são interpostos dentro de dez dias a contar da intimação, dando-se em seguida vista do traslado dos autos, por oito dias, ao recorrente para minutar e instruir o recurso.

---

[1] que é de 30$000 réis, pela verba 123.ª da tabella n.º 1 annexa á lei de 21 de julho de 1893, vigente no ultramar.

Art. 77.º O exercicio da procuradoria judicial regula-se pela legislação vigente da metropole [1].

CAPITULO III

Competencia e attribuições dos tribunaes e funccionarios de justiça

Art, 78.º Compete ás relações:

1.º Conhecer, por meio de recurso, das decisões proferidas em 1.ª instancia pelos juizes de direito do respectivo districto judicial, ou por arbitros, em todos os processos civeis, crimes e commerciaes;

2.º Conhecer dos recursos á corôa interpostos dos bispos, metropolitas, prelados, vigarios geraes ou de quaesquer auctoridades ecclesiasticas diocesanas, e das relações ecclesiasticas, sobre violencia ou excesso de jurisdicção ou exercicio illegitimo de funcções;

3.º Conhecer dos recursos sobre embargos e arrestos decretados ou confirmados pelos juizes de direito do districto judicial;

4.º Rever as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, e confirma-las quando estiverem nos termos d'isso;

---

[1] A legislação que na metropole regulava, á data d'este regimento, o exercicio da procuradoria judicial era o decr. de 12 de novembro de 1869. Posteriormente foi esse decreto revogado e substituido pelo de 23 de dezembro de 1897. Mas pela interpretação dada, nos proprios tribunaes ultramarinos, aos artigos do regimento que por vario modo se referem á vigencia das leis do reino no ultramar, parece fóra de duvida que o decreto de 1897 não vigora ali. De facto, a redacção dos art.os 77.º, 179.º, 183.º e 186.º não é a mesma dos art.os 5.º, § unico, e 180.º, onde a expressão «que for vigente», diversa da empregada nos primeiros, não é decerto indifferente á reconstrucção do pensamento do legislador, que evidentemente quiz que n'uns casos fosse extensiva ao ultramar toda a legislação da metropole, presente e futura, sendo-o porém n'outros tão sómente a que no reino vigorasse á data da publicação do regimento.

Em todo o caso, é ainda duvidoso se, para vigorar no ultramar, as leis do reino carecem de diploma especial que assim o determine quando pelo ministerio do ultramar fossem communicadas aos governadores das colonias e ali insertas nos boletins officiaes — como, entre outras, succedeu ás leis de 4 de maio de 1896 (processo criminal) e 13 de maio do mesmo anno (distribuição orphanologica). Póde vêr-se a este respeito a consulta publicada na *Rev. Leg. e Jur.*, a pag. 326 do 28.º vol.

5.º Conhecer em 2.ª instancia das decisões dos juizes de direito nos recursos dos conservadores;

6.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunaes consulares portuguezes;

7.º Conhecer dos recursos sobre recenseamento eleitoral:

8.º Julgar de novo as causas em revista concedida pelo supremo tribunal de justiça;

9.º Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, e quando não admittirem ou não tiverem opposição, bem como as desistencias, transacções, confissões e outros quaesquer incidentes das mesmas causas;

10.º Julgar as causas de reforma de autos que n'elle se perderem;

11.º Decidir os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou competencia entre os juizes de direito ou entre as outras auctoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto judicial;

12.º Mandar suspender a execução de decisões contradictorias nos processos que perante elles penderem, até resolução final sobre ambas;

13.º Conhecer das nullidades suppriveis e insuppriveis nos processos n'elles pendentes, qualquer que seja a natureza e fórma do recurso;

14.º Censurar por advertencia nos accordãos, e condemnar em custas e multas nos termos da lei, os juizes inferiores e mais funccionarios judiciaes do respectivo districto;

15.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes nos termos da lei;

16.º Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte que não for isenta de as pagar;

17.º Julgar as causas dos erros de officio de todos os juizes de direito de 1.ª instancia, e membros do ministerio publico junto d'elles, e os crimes por uns e outros commettidos dentro ou fóra do exercicio das suas funcções nas comarcas do respectivo districto judicial;

18.º Julgar as acções de perdas e damnos propostas contra os juizes e membros do ministerio publico referidos no numero antecedente;

19.º Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas leis.

§ 1.º Compete á relação de Lisboa o conhecimento de

quaesquer feitos pertencentes ás relações do ultramar quando por suspeição, ou por qualquer outro motivo, não houver n'ellas os juizes sufficientes para o julgamento [1].

§ 2.º A alçada das relações é de 600$000 réis fortes, ou 1:500 rupias, em causa civel, qualquer que seja a natu reza dos bens sobre que versar, e de penas correccionaes ou especiaes em causa crime.

Art. 79.º Aos presidentes das relações compete:

1.º Julgar, como os outros juizes, entrando com elles em distribuição;

2.º Manter a decencia, attenção e ordem nas sessões, procedendo contra os que as offenderem ou perturbarem;

3.º Distribuir e dirigir os trabalhos dentro do tribunal, de modo que cada um dos membros e empregados d'elle proceda com zêlo no desempenho dos seus deveres;

4.º Manter a ordem e dirigir a discussão nas conferencias, apurando a final o vencido;

5.º Informar o governo de todos os funccionarios de justiça do districto judicial que faltarem aos deveres dos seus cargos;

6.º Prover interinamente a serventia dos officios do tribunal, e todos os mais de justiça nas comarcas que forem séde d'elle, emquanto o governo ou o governador da provincia não fizerem o provimento definitivo;

7.º Dar immediatamente conta ao governo de todo o movimento do pessoal judiciario, e informal-o semestralmente [2] ácerca do merecimento, caracter e serviço de todos os funccionarios de justiça do districto;

8.º Fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhes são deferidas;

9.º Mandar tomar em livro proprio o signal publico dos tabelliães de notas;

10.º Conceder licenças, por motivo justificado, aos empregados subalternos do tribunal, até trinta dias interpo-

---

[1] E' a disposição do art. 39.º, § 1.º, do cod. proc. civ.

[2] Pelo decr. de 27 de setembro de 1899 passou esta informação a ser annual. O decreto falla do anno judicial, mas é sabido que no mesmo districto, como o da relação de Nova Goa por exemplo, ha dois annos judiciaes: o da India, que principia em 1 de junho, e o de Macau e Timor, que começa em 1 d'agosto. E no da relação de Loanda tambem o anno judicial da Guiné é differente do das provincias de Angola e S. Thomé — V. art. 107.º.

lados em cada anno, comtanto que não sejam utilisados fóra da provincia, participando-o ao governo por intermedio do governador;

11.º Assignar as cartas e ordens que se expedirem pelo tribunal, e que não forem por accordão ou não pertencerem privativamente aos juizes relatores;

12.º Dar posse e deferir juramento aos juizes, aos membros do ministerio publico e aos empregados subalternos do tribunal, e deferir juramento aos juizes e delegados do procurador da corôa e fazenda que houverem de servir no respectivo districto judicial;

13.º Examinar os protocolos e livros de registo que o secretario do tribunal é obrigado a ter;

14.º Conceder, nos termos da lei, provisões de licença para advogar, e mandar inscrever, em um livro para isso destinado, os habilitados que pretenderem exercer a advocacia perante es tribunaes do districto judicial;

15.º Fazer executar as leis, decretos e regulamentos dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores;

16.º Cumprir todas as mais obrigações que lhe são ou forem impostas por lei ou decreto do governo.

Art. 80.º Aos procuradores da corôa e fazenda compete;

1.º Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante a relação;

2.º Promover e responder o que for conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos processos pendentes do tribunal, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.º Requerer a suspensão e a reforma de decisões contradictorias;

4.º Interpor os recursos competentes dos accordãos, sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem;

5.º Promover a cobrança das multas que forem impostas aos litigantes, e a de quaesquer outras comminadas, por lei ou preceito judicial, por omissão ou commissão em qualquer processo;

6.º Recorrer do accordão ou sentença que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

7.º Vigiar que os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial nas comarcas do districto judicial, que lhes estão immediatamente su-

bordinados, e com os quaes directamente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

8.º Dar e transmittir aos mesmos funccionarios todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração judicial;

9.º Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo do districto não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, solicital as do governo;

10.º Visitar as cadeias civis da séde do tribunal, e superintender em todas as cadeias civis do districto, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos e attender as suas queixas quando podér e forem justas, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réus condemnados a trabalhos publicos ou degredo vão para os seus destinos;

11.º Requisitar dos seus delegados e dos conservadores do registo predial directamente, e dos juizes de 1.ª instancia por intermedio do presidente da relação, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objecto de serviço judicial;

12.º Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos ou consultados pelo governo, pelo governador da provincia ou pelo presidente do tribunal;

13.º Ser chefes superiores do registo criminal do respectivo districto judicial, devendo n'essa qualidade ter a seu cargo o registo criminal central de que tratam os artigos 3.º e 4.º e capitulo III do decreto de 24 de agosto de 1863, que n'esta parte fica assim alterado, e expedir aos seus delegados nas comarcas as necessarias instrucções e ordens para a boa execução d'esse decreto;

14.º Assistir a todas as sessões do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

15.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos e ordens legitimas da auctoridade publica, e como os funccionarios de justiça cumprem os seus deve-

res, dando parte ao governo dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

16.° Exercer jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do respectivo districto judicial;

17.° Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.° 17.° do artigo 78.°;

18.° Informar semestralmente o governo ácerca do merecimento e qualidade do serviço dos seus subordinados;

19.° Exercer todas as mais attribuições que por lei são dadas aos procuradores regios junto das relações da metropole, na parte applicavel.

Art. 81.° Aos revedores-contadores incumbe:

1.° Rever todos os processos e papeis que dos juizos inferiores subirem á relação, e examinar se houve excesso na conta dos emolumentos, salarios e custas; se n'elles se inseriram mais peças ou lavraram mais termos do que os necessarios; se cada pagina tem o numero legal de linhas, e estas o de lettras; se ha repetições ociosas de palavras ou se faltam as necessarias de que resulte ambiguidade ou obscuridade; se a lettra é bem intelligivel; se ha alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou a fazer restituição de custas e salarios, marcando á margem o que encontrarem feito contra a lei, e fazendo no processo uma exposição de tudo ao tribunal;

2.° Contar os emolumentos, assignaturas, chancellarias, salarios, caminhos, custas do processo e o mais que se dever contar segundo a respectiva tabella;

3.° Fazer liquidações e determinar o valor dos bens e direitos para que os contadores tiverem competencia pelas leis de processo.

Art. 82.° Aos secretarios das relações e seus ajudantes compete:

1.° Lavrar nos feitos todos os termos, autos, cotas, referencias, actas e certidões, em conformidade das leis de processo e das ordens dos juizes respectivos;

2.° Passar com diligencia as sentenças, cartas, provisões e ordens que saírem do tribunal;

3.° Mandar á conta, dentro de cinco dias, os feitos findos, que ainda não estiverem contados;

4.° Registar em livro para isso destinado as multas ju-

diciaes, quando tiverem logar em virtude de decisões do tribunal;

5.º Promover a cobrança e receber todas as custas, emolumentos e salarios em divida ao juizo, mas só depois de contados, nos feitos que tiverem processado;

6.º Continuar vista dos autos sómente nos termos das leis de processo; não acceitar articulados, cotas, allegações ou minutas que não vão em fórma legal; responder pela conservação e inalterabilidade dos processos confiados á sua guarda, e proceder á cobrança dos feitos civeis e crimes na conformidade da lei;

7.º Entregar ao ministerio publico todas as certidões que por elle lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalisação da fazenda publica e da administração de justiça;

8.º Formar e entregar no fim de cada anno ao presidente do tribunal tres mappas de todas as causas que se distribuiram e julgaram ou ficaram por julgar n'esse anno: um das causas crimes, outro das civeis e outro das de fazenda;

9.º Fazer os avisos ou notificações ordenadas por despacho ou nas leis de processo, aos juizes e ministerio publico, aos advogados, curadores e defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito;

10.º Lavrar em cada processo acta da sessão, lançando n'ella os requerimentos, despachos, e tudo o mais que houver relativo a esse processo;

11.º Averbar com rubrica sua, nos respectivos processos, os preparos e assignaturas que receberem;

12.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem repetir por culpa ou erro seu;

13.º Passar com promptidão todas as certidões, tanto de feitos crimes como de civeis, que lhes forem pedidas, independentemente de despacho, menos d'aquelles processos ou actos em que a lei o exige, ou sobre que tenham duvidas, que o presidente resolverá;

14.º Conservar-se nas sessões do tribunal emquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente, nem levantar-se do seu logar, salvo por motivo imperioso;

15.º Ter o seu cartorio e archivo em boa ordem e aceio, e conservar e guardar, como fieis depositarios, os feitos que lhes pertencerem;

16.° Ter sempre patente um livro de porta por ordem alphabetica, em que lancem pontualmente os termos dos processos;

17.° Entregar immediatamente aos funccionarios a quem forem devidos todos os emolumentos e salarios que para isso receberem;

18.° Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes for mandado;

19.° Tratar as partes com urbanidade e dar-lhes prompto expediente no que sollicitaram a bem de sua justiça.

Art. 83.° Os officiaes de diligencias das relações cumprem as ordens de serviço publico que lhe forem dadas pelos juizes, pelo ministerio publico ou pelos secretarios e seus ajudantes e desempenham as attribuições determinadas nas leis de processo.

Art. 84.° Aos juizes de direito de primeira instancia compete:

1.° Preparar e julgar de facto e de direito, nos termos das leis de processo, todas as acções civis e criminaes, e conhecer das execuções, para que tiverem competencia territorial, e que não forem da competencia dos juizes municipaes e populares, onde os houver, ou não pertencerem a juizo especial;

2.° Preparar e julgar, com ou sem intervenção de jurados, na forma das leis, todas as acções commerciaes [1];

3.° Julgar da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal, a requerimento do accusado ou da parte accusadora, e fixar a respectiva multa e indemnisação de perdas e damnos;

4.° Conhecer dos processos de inventario, e determinar e julgar as partilhas que não forem da competencia dos juizes municipaes, onde os houver;

5.° Conhecer das acções de perdas e damnos contra os juizes municipaes, representantes do ministerio publico perante elles, e juizes populares, e contra os escrivães e outros empregados judiciaes da comarca;

6.° Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros juizos, e tambem as rogatorias de tribunaes estrangeiros quando forem para simples citação ou intimação, ou para alguma outra diligencia que não importe execução;

---

[1] V. art. 86.° e seus §§.

7.º Conhecer, por meio de recurso, das sentenças e despachos dos juizes municipaes;

8.º Conhecer do recurso dos conservadores;

9.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no julgado cabeça de comarca;

10.º Decidir os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou competencia entre os juizes municipaes ou populares da comarca;

11.º Conhecer dos recursos á corôa, interpostos de qualquer auctoridade ecclesiastica não diocesana, por violencia, excesso de jurisdição ou exercicio illegitimo de funcções;

12.º Julgar as causas de erros de officicio de todos os juizes municipaes, membros do ministerio publico junto d'elles e juizes populares, e os crimes por elles commettidos, dentro ou fóra do exercicio das suas funcções, nos julgados da respectiva comarca;

13.º Censurar, por advertencia nas sentenças ou despachos, e condemnar em custas ou multas, nos termos da lei, os juizes municipaes e populares, os officiaes e mais empregados de justiça da comarca;

14.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes, nos termos da lei;

15.º Condemnar em custas, e em multa, sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar;

16.º Exercer o cargo de chanceller da comarca;

17.º Prover interinamente, menos na séde da relação, qualquer officio de justiça que vagar, emquanto superiormente não fôr providenciado;

18.º Conceder aos empregados seus subordinados até trinta dias interpolados de licença em cada anno, menos para sair fóra da provincia;

19.º Suspender os escrivães e mais officiaes de justiça, nos termos da lei, com recurso para a relação, dando parte ao governador para os effeitos do vencimento;

20.º Dar immediatamente conta ao presidente da relação e ao governador da provincia ou do districto, onde o houver, de todo o movimento do pessoal judicial da comarca;

21.º Proceder, nos termos do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadacão, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem na respectiva comarca, sem testamento, e com hordeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas;

22.º Exercer todas as mais attribuições que lhes forem commettidas por lei. [1]

§ 1.º Nas comarcas, capitaes de provincia, que não forem séde de relação, e onde houver duas varas, é ao juiz de direito da primeira que compete ser membro do conselho do governo e fazer parte do conselho governativo.

§ 2.º Exceptuam-se do n.º 21.º os espolios de valor não excedente a 50$000 réis, das praças dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas, cuja arrecadação e liquidação continuam competindo, segundo o decreto de 8 de abril de 1891, aos conselhos administrativos dos mesmos corpos.

§ 3.º A alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é de 60$000 réis fortes (ou 150 rupias) nas causas civeis ou commerciaes, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de igual quantia de multa e trinta dias de prisão correccional, separada ou cumulativamente, nas causas criminaes.

Art. 85.º Compete privativamente aos tribunaes commerciaes:

1.º Conhecer das causas commerciaes de toda a comarca;

2.º Conhecer das causas sobre prezas ou provenientes de prezas feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes;

3.º Exercer as outras attribuições que lhes forem commettidas pelo codigo commercial e mais leis mercantis.

§ unico. A alçada dos tribunaes commerciaes é de réis 200$000 fortes, ou 500 rupias.

Art. 86.º O jury commercial deixa de funccionar em todos os processos em que as partes por accordo o dispensarem.

---

[1] Pelo decr. de 28 de março de 1895, art. 8.º, § 2.º, compete ao juiz de direito exercer o cargo de auditor nos conselhos de guerra de marinha convocados, segundo esse decreto e o de 30 de junho de 1898, para julgamento das praças da armada, na séde ou n'outra localidade dentro da área da divisão naval. Em Loanda esse cargo é exercido, por turnos de um anno e precedendo nomeação do governador da provincia, pelos dois juizes da comarca, que pelo mesmo modo desempenham as funcções de auditor do contencioso fiscal aduaneiro, attribuidas aos juizes de Loanda, Benguella e Mossamedes (e ao juiz municipal do Ambriz) no regulamento approvado por decr. de 4 d'agosto de 1898.

Tambem lhe compete pelo art. 22.º da lei de 26 de julho de 1899 a nomeação de um vogal para a commissão de revisão do recenseamento eleitoral.

§ 1.º Nos casos em que funccionarem os jurados commerciaes, preside o juiz de direito ao tribunal, instrue e ordena o processo, e resolve exclusivamente todas as questões judiciaes, e conjunctamente com aquelles todas as questões de facto.

§ 2.º Quando não houver intervenção de jury, o juiz de direito exerce nos processos commerciaes, mas nos termos e applicando os preceitos da legislação commercial, as mesmas attribuições que lhe cabem no processo civil [1].

Art. 87.º Aos conservadores do registo predial incumbem todas as attribuições e deveres que lhes são commettidos pelos regulamentos respectivos, e exercer as funcções de auditor nos conselhos de guerra convocados na séde da comarca [2].

---

[1] Eis outro assumpto em que a jurisprudencia portugueza ultramarina se mantem ainda vacillante e que por isso carecia de ser regulado ou por um decreto do governo, ou pelo tribunal supremo a que no nosso paiz cabe resolver definitivamente sobre os termos e formalidades do processo.

A doutrina do artigo e seu § 1.º é, quasi textualmente, a dos art.os 4.º e 5.º do decreto n.º 6 de 29 de março de 1890. No cod. do proc. com. (vigente no ultramar desde a sua publicação, nos termos da lei de 9 de outubro de 1841 e das port. régias de 5 de setembro de 1867, 31 de maio e 25 de julho de 1895) essa doutrina foi alterada em parte e em parte conservada e additada. Á extrema latitude do art. 86.º do presente regimento oppoz aquelle cod., no § 1.º do seu art. 46.º, a restricção (que já n'aquelle decreto existia) de ser indispensavel o jury nas fallencias; e no § 3.º do art. 14.º commetteu ao juiz exclusivamente a resolução das questões de facto sobre que houvesse confissão ou accordo das partes, ou prova documental authentica.

Entretanto, com fundamento no texto da cit. port. de 31 de maio, tem-se entendido que o juiz no ultramar não póde, em nenhuma hypothese, julgar sem a intervenção do jury — salvo apenas o caso da renuncia, que, pela disposição generica do artigo, é permittida até nos processos de fallencia.

Mas n'um ponto as opiniões divergem: é em quererem uns que o juiz formule quesitos ao jury de que faz parte, e outros que tal obrigação não existe para o juiz no ultramar, onde os jurados não teem competencia exclusiva e onde por isso não são irrevogaveis as suas decisões em materia de facto.

Esta inconsistencia de doutrina em assumpto tão grave, mostra o pouco apuro havido na feitura do regimento e o desinteresse d'aquelles dos poderes publicos que tinham por dever supprir-lhe as lacunas — uma vez que a missão dos tribunaes não é corrigir a lei, mas cumpril-a e fazel-a respeitar.

[2] V. nota ao § 1.º do art. 25.º.

Art. 88.° Aos delegados do procurador da corôa e fazenda compete:

1.° Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante o respectivo juizo de direito;

§ 2.° Promover e responder o que for conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos recursos, acções, execuções e quaesquer outros feitos pendentes d'esse juizo, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.° Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.° 12.° do artigo 84.°;

4.° Promover a imposição de penas disciplinares aos juizes municipaes e populares e aos empregados judiciaes da comarca, em conformidade da lei;

5.° Interpor os recursos competentes das sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem;

6.° Promover a cobrança das multas que forem impostas aos réus ou litigantes e a de quaesquer outras comminadas, por lei ou preceito judicial, por omissão ou commissão em qualquer processo;

7.° Recorrer da sentença ou despacho que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

8.° Vigiar que os sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, nos julgados da comarca, que lhes estão immediatamente subordinados, e com os quaes directamente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

9.° Dar e transmittir a esses sub-delegados todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração de justiça;

10.° Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo municipal ou popular da comarca não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, solicital-as do juiz de direito e do governador da provincia, por intermedio do procurador da corôa e fazenda junto da relação;

11.° Visitar as cadeias civis da séde da comarca, e superintender em todas as cadeias civis da mesma circum-

scripção judicial, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos, e attender ás suas queixas quando podér e forem justas, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réus condemnados a trabalhos publicos ou a degredo vão para os seus destinos;

12.º Requisitar dos sub-delegados da comarca directamente, e dos juizes municipaes e populares por intermedio do juiz de direito, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objecto de serviço judicial;

13.º Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos pelo juiz de direito ou pelas auctoridades administrativas ou militares;

14.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instrucções que receberem do procurador da corôa e fazenda, ou por seu intermedio, sobre objecto de serviço;

15.º Assistir a todas as audiencias do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

16.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos, e ordens legitimas da auctoridade publica, e como os funccionarios de justiça da comarca cumprem os seus deveres, dando parte ao procurador da corôa e fazenda dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem; [1]

17.º Exercer as funcções de secretario dos tribunaes commerciaes na conformidade das leis;

18.º Ter a seu cargo, sob a immediata direcção e inspecção do procurador da corôa e fazenda, o registo criminal local, nos termos do decreto de 24 de agosto de 1863, e do n.º 13.º do artigo 80.º d'este regimento;

19.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os sub-delegados;

20.º Desempenhar todas as mais attribuições que lhes forem incumbidas por lei. [2]

---

[1] V. adeante o officio-circular da direcção geral do ultramar, de 16 de abril de 1894, e a port. régia de 15 de março de 1900.

[2] V. art.os 20.º, § unico, e 45.º; e, no appenso, os decr. de 29 dezembro 1898 e 20 setembro 1899.

O delegado é tambem o promotor dos conselhos de guerra de marinha, nos mesmos termos em que o juiz da comarca é o auditor

Art. 89.° Os curadores geraes dos serviçaes e colonos são protectores natos de todos os individuos, quer indigenas, quer introduzidos de outras provincias portuguezas, de terras avassaladas ou de paiz estrangeiro, que na respectiva comarca fizerem ou pretenderem fazer contractos escriptos de prestação de serviços, de colonisação, ou mixtos de colonisação e de prestação de serviços.

§ unico. Ao curador geral compete especialmente:

1.° Interferir, pela fórma indicada nos regulamentos [1], na celebração de todos os contratos de serviçaes e colonos a quem devem protecção;

2.° Fazer, sob sua responsabilidade, com que n'esses contratos sejam observadas todas as disposições que as leis e regulamentos estatuem para esse fim;

3.° Oppor-se á celebração d'esses contratos quando encontrar rasões pelas quaes entenda que não deve consentil-os;

4.° Vigiar, por si, e pelas auctoridades que lhe forem sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões, podendo proceder, ou mandar proceder por delegados seus, ás inspecções que julgar necessarias;

5.° Receber, directamente ou por meio das auctoridades a quem os regulamentos o incumbem, as representações e queixas que com relação á sua execução forem feitas;

6.° Praticar os actos necessarios para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos contratados, e compellir os patrões e serviçaes ao cumprimento das obrigações que pelos regulamentos lhes forem impostas;

7.° Retirar a approvação dada aos contratos, e promover a sua rescisão, quando, por offensa das disposições legaes e dos regulamentos, para isso haja bastante motivo;

8.° Finalmente, desempenhar todas as mais obrigações e attribuições que pelas leis e regulamentos sobre o assumpto lhe competirem.

Art. 90.° Aos contadores-distribuidores compete distri-

(v. nota ao n.° 22.° do art. 84.°). E é egualmente promotor junto dos tribunaes do contencioso fiscal de Angola, sendo as respectivas funcções em Loanda exercidas pela fórma prescripta na port. prov. n.° 440, de 22 novembro 1898, que tambem vae transcripta no appenso.

[1] de 21 novembro 1878, 17 agosto 1880 e 26 dezembro 1889, emquanto, por falta dos regulamentos locaes a que se mandou proceder com urgencia em port. régia de 18 nov. 1899, não tiver plena execução o approvado pelo dec. cit. de 9 do mesmo mez e anno.

buir e contar todos os processos e papeis pertencentes ao juizo de direito, e exercer as funcções de revedor em todos os que para este juizo vierem dos juizos inferiores.

Art. 91.º Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizes de direito incumbem respectivamente, na parte applicavel, as attribuições que têem identicos funccionarios das relações.

Art. 92.º Aos juizes municipaes compete:

1.º Preparar e julgar as acções civeis para que tenham jurisdicção territorial, e que não sejam da competencia dos juizes populares, onde os houver, até ao valor de réis 60$000 fortes (ou 150 rupias), qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem;

2.º Instruir e julgar as acções criminaes para que tenham jurisdicção territorial, e que não pertençam a juizo especial, e em que as penas applicaveis forem, separada ou cumulativamente, prisão ou desterro até um mez, reprehensão, censura ou multa até um mez ou até 60$000 réis fortes (ou 150 rupias), quando a lei fixa a quantia[1];

3.º Preparar todas as outras acções civeis ou criminaes para que tenham jurisdicção territorial, remettendo depois os respectivos processos á séde da comarca para serem julgados pelos juizes de direito[2];

4.º Conhecer das execuções até ao valor de 60$000 réis fortes (ou 150 rupias), salvo quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'esse caso será o processo remettido para o juizo de direito, e ahi seguirá os mais termos;

5.º Proceder a embargo de obra nova, ou á sua ratificação quando feito extrajudicialmente;

6.º Proceder a arrestos, qualquer que seja o seu valor, mas remettendo immediatamente os respectivos processos ao juiz de direito da comarca, quando forem de valor ex-

---

[1] Este é o limite da competencia dos juizes municipaes para julgar em materia crime. Duvidou-se, no emtanto, se tal limite não teria sido alargado pelo art. 181.º; e d'essa duvida nasceu o recurso que a relação de Loanda decidiu estatuindo no respectivo accordam, de 23 abril 1898 (v. appenso ao *Bol. Off.* de Angola, de 1899, pag. 29), que no art. 181.º se alludia á fórma de processo, subordinada, naturalmente, ás regras de competencia fixadas n'este art. 92.º e no 84.º.

[2] V. para melhor entendimento d'este numero a port. régia de 16 agosto 1894, no appenso.

cedente á alçada d'este magistrado, para elle os confirmar ou annullar;

7.° Preparar e julgar os inventarios de heranças abertas no seu julgado, até ao valor de 60$000 réis fortes (ou 150 rupias);

8.° Preparar esses inventarios, quando forem de maior valor, até á determinação da partilha, a qual, e todos os demais termos posteriores, competem exclusivamente ao juiz de direito da comarca, para quem o processo deve ser remettido, voltando, depois de findo, para o julgado;

9.° Proceder á imposição de sellos;

10.° Praticar todos os actos do processo civil, orphanologico ou criminal, que lhes forem delegados pelo juiz de direito da comarca, mas que não importem julgamento ou que não respeitem á producção de prova em processo para que não teriam em qualquer caso competencia legal;

11.° Tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, fazendo lavrar auto, que remetterão immediatamente ao juiz de direito da comarca, e dando logo parte ao juiz e curador do menor ou interdicto, quando o houver;

12.° Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos das leis;

13.° Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no respectivo julgado;

14.° Exercer jurisdicção disciplinar sobre os empregados de justiça seus subordinados;

15.° Conhecer dos recursos interpostos dos juizes populares;

16.° Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar;

17.° Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros juizos, quando ellas sejam para simples citação ou intimação, ou ainda quando forem para outros actos ou diligencias, comtanto que respeitem a causas para que teriam competencia legal se corressem no seu julgado;

18.° Proceder, nos termos do artigo 28.° do regimento approvado por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem necessarios para evitar o extravio dos bens de herança de individuos fallecidos no respectivo julgado, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas;

19.º Exercer o cargo de chanceller do julgado, sellando todas as sentenças, cartas e papeis expedidos ou emanados do juizo municipal.

§ unico. Nas comarcas de duas varas os processos que subirem dos juizes municipaes estão, como todos os outros, sujeitos a distribuição.

Art. 93.º Os juizes municipaes não têem alçada, e de todos os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito nos termos das leis de processo.

Art. 94.º Aos sub-delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes municipaes competem, relativamente ao julgado, as mesmas attribuições e deveres dos delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes de direito.

Art. 95.º Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizes municipaes incumbem respectivamente, em relação ao julgado e aos processos que forem da competencia d'esses juizos, as mesmas attribuições e deveres que a identicos funccionarios dos juizos de direito.

Art. 96.º Aos juizes populares compete:

1.º Conciliar as partes em suas demandas;

2.º Julgar *ex æquo et bono,* e pela fórma summaria prescripta nas leis de processo, as causas civeis sobre bens mobiliarios ou sobre damno até ao valor de 3$000 réis ou 7,5 rupias, para que tenham jurisdição territorial;

3.º Mandar de iniciativa propria ou a requerimento de parte, levantar auto de noticia de qualquer crime commettido na freguezia, mencionando n'esse auto todos os indicios, circumstancias e testemunhas que possam esclarecer a justiça, remettendo-o ao juizo respectivo;

4.º Proceder a todos os actos e diligencias do processo preparatorio criminal, que lhes forem requisitados pelos juizes de direito ou municipaes, ou pelos agentes do ministerio publico;

5.º Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos das leis;

6.º Coadjuvar a manutenção da ordem na freguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

Art. 97.º Das decisões dos juizes populares só ha recurso por incompetencia, excesso de jurisdicção, ou offensa de lei, nos termos das leis de processo.

Art. 98.º O escrivão do juizo popular exerce perante este juizo, e quanto aos actos e processos da competencia

d'elle, as funcções dos escrivães dos juizos municipaes, e mais as de official de diligencias.

CAPITULO IV

Sessões e audiencias

Art. 99.° As relações têem duas sessões ordinarias por semana, nos dias que por ellas forem designados e devidamente annunciados no principio de cada anno judicial, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir, convocadas pelo presidente, e annunciadas tambem, pelo menos com vinte e quatro horas de antecipação, por editaes affixados á porta do edificio em que funccionarem.

Art. 100.° Os juizes de direito, commerciaes e municipaes têem duas audiencias ordinarias por semana, nos dias do costume, ou, não o havendo, nos dias designados pelo juiz de direito com approvação do presidente da relação, e devidamente annunciados, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir.

§ 1.° As audiencias ordinarias dos tribunaes commerciaes são communs com as dos juizos de direito.

§ 2.° Nos juizos populares ha só uma audiencia ordinaria por semana.

Art. 101.° Quando for santificado ou feriado o dia destinado para sessão ou audiencia, esta terá logar no dia seguinte, excepto se for tambem santificado ou feriado, porque n'esse caso não haverá audiencia ou sessão[1].

Art. 102.° As sessões e audiencias são publicas, excepto quando n'ellas se praticam actos que pelas leis de processo são secretos, ou quando ha discussão que póde offender a decencia ou a moralidade publica.

§ 1.° As sessões e audiencias, tanto ordinarias como extraordinarias, só podem começar ás dez horas da manhã; as audiencias ordinarias duram, pelo menos, uma hora e as extraordinarias não são os juizes obrigados a prolongal-as por mais de seis horas consecutivas.

§ 2.° O começo e fim das audiencias e sessões são an-

---

[1] Perante este artigo cessam as subtilezas de interpretação a que (*ut* Dias Ferreira: *Cod. Proc. Civ. ann.*) se prestava o § 2.° do art. 151.° do cod. proc. civ., redigido de modo diverso.

nunciados por um official de diligencias á porta da sala do tribunal.

Art. 103.º Ao juiz que presidir á sessão ou audiencia compete manter a policia dentro do tribunal e dirigir a ordem dos trabalhos.

§ unico. Para a manutenção da ordem ou para segurança dos réus póde o juiz presidente requisitar o auxilio da auctoridade administrativa, e da força armada por intermedio d'essa auctoridade, que é obrigada a satisfazer taes requisições sob sua responsabilidade.

Art. 104.º As audiencias ordinarias são destinadas ao expediente regular dos negocios forenses[1]; as extraordinarias são para o julgamento e mais termos que não forem de mero expediente das causas.

§ 1.º As audiencias extraordinarias podem ser nos mesmos dias das ordinarias, em seguida a estas, ou mesmo simultaneamente, se o numero e a natureza dos serviços o permittir.

§ 2.º A's audiencias ordinarias assistem todos os empregados do juizo[2], para o que devem comparecer á hora designada para ellas começarem, sob pena disciplinar de 500 réis a 10$000 réis de multa; ás extraordinarias só são obrigados a assistir, sob a mesma pena, os que têem de intervir nos respectivos processos.

§ 3.º Os empregados a que se refere o paragrapho antecedente, quando se dirigirem ao juiz ou ao representante do ministerio publico, devem fazel-o de pé.

Art. 105.º No recinto ou logar reservado para o tribunal são admittidos a tomar assento, alem das pessoas que o constituem, os advogados, procuradores, testemunhas e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente convocadas.

Art. 106.º De tudo o que se passar nas sessões da re-

---

[1] Nas comarcas de duas varas estas audiencias são presididas, por turnos de dois mezes, pelos dois juizes, conforme o preceituado no decr de 12 outubro 1870 para Loanda, e para S. Thomé no de 4 outubro 1877 — vigentes ambos por força do art 21.º do decr. de 4 agosto 1881, resalvado no art. 179.º d'este regimento.

[2] Pela disposição contida no cit. art. 21.º do decr. de 4 de agosto de 1881, deve-se entender este § subordinado ao § 1.º do art. 289.º do cod. proc. civ., que manda que nas comarcas de mais de um juiz assistam ás audiencias ordinarias um dos escrivães (o que estiver de semana) de cada vara e todos os officiaes da vara do juiz que presidir.

lação lavrará acta o secretario, e será assignada pelos juizes e ministerio publico; do que se passar em relação a cada processo nas audiencias ordinarias tomará nota o respectivo escrivão no seu protocollo, rubricado pelo juiz; do que se fizer nas audiencias extraordinarias, se lavrará acta, auto ou termos nos processos respectivos.

Art. 107.º O anno judicial começa em 1 de janeiro na Guiné; em 1 de fevereiro, nas provincias de Angola, S. Thomé e Moçambique; em 1 de junho, na India; e em 1 de agosto, em Macau e Timor.

§ 1.º São feriados os dias de entrudo e a quarta feira de cinza, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

§ 2.º São de ferias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo da Paschoela, desde a vespera de Natal até dia de Reis, e os mezes de janeiro, em Angola, S. Thomé e Moçambique, de maio, na India; de julho, em Macau e Timor; e de dezembro, na Guiné[1].

CAPITULO V

Deveres geraes dos fuuccionarios de justiça

Art. 108.º A magistratura judicial ultramarina, posto que administrativamente sujeita ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e aos governadores das provincias como delegados immediatos da administração central do estado, é um poder independente, inamovivel e responsavel.

§ 1.º A independencia da magistratura judicial é exclusivamente restricta aos actos de julgar e proprios de juiz, e

---

[1] O cod. proc. com. não reconhece o mez de ferias, que a Ref. Jud. dava, e dá, em setembro. Por isso, e por que a restricção posta pela mais de uma vez citada portaria de 31 de maio de 1895 á vigencia d'esse cod. no ultramar é sómente no que respeita «á organisação, constituição, competencia e alçada dos tribunaes» e «ao recenseamento, pauta e sorteio dos jurados», assumptos que hão de continuar a reger-se pelas disposições especiaes d'este regimento— parece logico que não regula para o fôro mercantil a segunda parte d'este § 2.º.

Verdade seja que em face d'aquella restricção não devia reputar-se em vigor no ultramar a parte correlativa do cod. proc. com.; mas, como vimos na nota ao art. 39.º, o contrario é o que se conclue do accordam do supr. trib. de just. ali citado.

consiste no liberrimo exercicio das suas funcções, sem sujeição a outros dictames que não sejam os que as leis impõem e a consciencia inspira.

§ 2.º A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em não poderem os que d'ella fazem parte ser transferidos, promovidos, suspensos, syndicados, aposentados e demittidos, senão nos casos e pelo modo fixados nas leis.

§ 3.º A responsabilidade dos magistrados judiciaes, pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, é civil e criminal nos termos prescriptos nas leis, e exigivel pela fórma n'ellas declarada.

Art. 109.º O ministerio publico ultramarino constitue magistratura hierarchica, amovivel, responsavel e dependente do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º A hierarchia é a dos juizos perante que se exerce.

§ 2.º A amovibilidade consiste em poderem os que o exercem ser livremente pelo governo [1] suspensos, transferidos dentro da mesma classe, e demittidos.

§ 3.º A responsabilidade, alem da civil e criminal por actos praticados pelos seus representantes no exercicio das sus funcções, é directa para com o governo pelo cumprimento dos seus deveres, e pela observancia das instrucções e ordens que receberem.

Art. 110.º Os juizes e os magistrados e agentes do ministerio publico só exercem a sua acção judicial dentro da area da circumscripção territorial que respectivamente lhes for demarcada, salvo quando a lei determinar o contrario, ou qualquer commissão especial do governo.

Art. 111.º Pertencem, para todos os effeitos, ao quadro da magistratura judicial ultramarina os juizes das relações e os juizes de direito, estejam ou não em effectivo serviço judicial.

§ 1.º Os juizes municipaes e populares não pertencem a este quadro, são meros funccionarios de justiça, e só gosam das prerogativas dos magistrados judiciaes quando investidos d'essas funcções.

§ 2.º Os procuradores da corôa e fazenda e seus delegados, e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas constituem a magistratura do ministerio publico ultramarino.

---

[1] V. nota ao § 4.º do art. 127.º

Art. 112.° Os juizes não podem commetter a outrem, que não seja o seu substituto legal, e só quando legitimamente impedidos, o exercicio da sua jurisdicção.

1.° Os actos que houverem de praticar-se fóra da jurisdicção do respectivo juiz serão por este requisitados, na fórma das leis, aos competentes juizes ou tribunaes. [1]

§ 2.° Os juizes podem incumbir aos magistrados, seus inferiores em hierarchia, dentro da area da sua jurisdicção, a pratica de actos de processo, mas só dos que a lei auctorisar.

§ 3.° Os juizes podem expedir rogatorias a quaesquer juizes e tribunaes estrangeiros pela via diplomatica; mas só cumprirão as emanadas de auctoridades estrangeiras nos termos e com as formalidades prescriptas nas leis portuguezas e nos tratados internacionaes.

Art. 113.° Todos os cargos judiciaes do ultramar são incompativeis com a profissão de commerciante, e com quaesquer outros cargos ou commissões de eleição ou de nomeação, excepto os que por lei lhes forem annexos.

§ 1.° Os juizes das relações e os de direito, que optarem pelo logar de par do reino ou de deputado da nação para que forem eleitos, passam ao quadro da magistratura ultramarina da instancia a que pertencerem, sem exercicio mas com vencimento, para, finda a legislatura, serem convenientemente collocados, nos termos do art. 5.° da lei de 23 de novembro de 1859.

§ 2.° As funcções de juiz popular são compativeis com as de qualquer cargo administrativo de eleição, e com a pratica de commercio.

Art. 114.° A todos os juizes effectivos do ultramar, seja qual for a sua categoria, e aos procuradores da corôa e

---

[1] Na provincia de Angola, pela fórma como se acha concebido o n.° 10.° do art. 3.° da cit. port. de 12 dezembro 1896, o juiz de direito não depreca aos juizes instructores, que por sua parte não têem, claro está, outro meio de se dirigir áquelle para um acto tal como a inquirição em corpo de delicto de uma testemunha moradora na séde da comarca, uma vez que o mesmo art. 3.° lhes commette a formação de corpos de delicto, comprehendendo a pronuncia independente de querella, e até lhes marca praso para remetterem ao juiz da comarca o processo instruido.

Já assim não acontece com os juizes municipaes (e em Angola só ha dois), a quem, segundo sempre entendi, o juiz de direito não póde expedir mandados, mas precatorias, nos termos dos art.os 92.°, n.° 17.°, e 184.°, § unico, do presente regimento.

fazenda é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia. [1]

§ 1.º Os delegados e sub-delegados do procurador da corôa e fazenda não podem advogar nas causas crimes e commerciaes, nem n'aquellas em que tenha ou deva ter logar a intervenção ou assistencia do ministerio publico ou do curador dos serviçaes e dos orphãos.

§ 2.º Os conservadores do registo predial não podem advogar na respectiva comarca emquanto estiverem exercendo as funcções de juizes de direito, nem nas causas em que já tenham intervindo n'esta qualidade, nem n'aquellas em que tenha logar a intervenção do ministerio publico ou do curador geral, ou em que se ventilem questões de registo predial ou seu cancellamento, não podendo tambem, quanto a estas, se n'ellas intervierem, exercer funcções judiciaes.

§ 3.º Aos escrivães de qualquer juizo é prohibido advogar nas causas cujos processos lhes pertencem.

Art. 115 Aos juizes, aos magistrados e agentes do ministerio publico, e a todos os mais empregados judiciaes é expressamente prohibido:

1.º Residir fóra da séde da sua circumscripção judicial;

2.º Convocar, promover ou assistir a quaesquer reuniões ou manifestações politicas na circumscripção judicial onde desempenhem as suas attribuições;

3.º Exercer, com respeito a eleições politicas e administrativas, nos limites da sua circumscripção, outros actos que não sejam o de votar, e os que forem inherentes ás suas proprias funcções judiciaes;

4.º Dirigir, individual ou collectivamente, ao poder executivo, a corporações officiaes e a funccionarios publicos, que não sejam seus subordinados, louvores ou censuras [2];

5.º Ausentar-se dos seus logares ou deixar de exercer as suas funcções sem prévia licença, salvo caso de força maior devidamente comprovado;

6.º Deixar a comarca, sem que tenha chegado a ella o seu successor, salvo o caso de doença devidamente com-

---

[1] A licença registada não tira ao juiz a qualidade de effectivo embora se lhe não conte como de effectivo serviço o tempo que a licença durar.

[2] V. no appenso a port. régia de 21 dezembro 1898.

provada, ou em virtude de licença ou ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico.[1]

Art. 116.º Os juizes, salva a independencia de seus actos, são subordinados hierarchicamente uns aos outros, quanto aos deveres profissionaes que a lei lhes impõe.

§ 1.º O juiz de direito exerce jurisdicção disciplinar sobre os juizes municipaes e populares da sua comarca; mas só pelo que respeita aos serviços que lhes sejam impostos por lei ou regulamento.[2]

§ 2.º As partes poderão, em materia disciplinar, recorrer ao superior do juiz que houver commettido a falta no exercicio das suas funcções; e aquelle, ouvido este, procederá como for de justiça, advertindo-o, intimando-o a cumprir o seu dever, ou applicando-lhe a pena disciplinar para que tiver competencia, conforme o caso.

§ 3.º Fica livre a acção popular, que poderá ser intentada nos termos legaes contra os juizes por peita, suborno, peculato ou concussão.

Art. 117.º Os magistrados e agentes do ministerio publico no ultramar são hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, e ao governador da respectiva provincia.[3]

§ unico. Os procuradores da corôa e fazenda exercem jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do registo predial do respectivo districto, e os delegados do procurador da corôa e fazenda sobre os sub-delegados na respectiva comarca.

Art. 118.º Os juizes das relações e os juizes de direito do ultramar só podem ser demittidos por sentença judicial passada em julgado; e só podem ser transferidos, aposentados, ou collocados no quadro da magistratura judicial ultramarina sem vencimento, a requerimento seu, ou com annuencia sua, ou por conveniencia do serviço publico.

---

[1] É difficil conciliar estes numeros com os dois §§ do art. 122.º, no caso de o successor não chegar á comarca dentro dos sessenta ou quarenta dias e quando, por transferencia reciproca, dois funccionarios sejam reciprocamente successores um do outro. Parece, porém, que nenhuma pena póde existir para o que demorar a sua apresentação, ou a sua posse, além dos prasos marcados nos alludidos §§, se o governo não mandou que o funccionario partisse independentemente da chegada do successor.

[2] V. art. 84.º, n.º 13.º.

[3] V. art. 109.º e 127.º, § 4.º

§ 1.º Sendo a transferencia a seu pedido pagam a passagem á sua custa, sem direito a adiantamento de qualquer especie ou ajuda de custo.

§ 2.º Sendo por conveniencia do serviço publico a sua collocação no quadro sem vencimento, ou a sua transferencia, deve preceder audiencia d'elles, do presidente da relação respectiva e da junta consultiva do ultramer [1] emquanto de outra fórma não for legalmente decretado, excepto no caso dos paragraphos seguintes.

§ 3.º Depois de quatro annos de exercicio na mesma comarca podem os juizes de direito, independentemente das formalidades prescriptas no paragrapho antecedente, ser transferidos para outra, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

§ 4.º Feita a classificação das comarcas ultramarinas, esta transferencia só poderá ser para comarca de igual classe, excepto se por escala ou promoção couber ao respectivo juiz comarca de classe superior.

Art. 119.º Os juizes municipaes podem ser pelo governo provincial transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico dentro da mesma comarca; e tanto elles como os seus substitutos só podem ser demittidos pelo governador depois de ouvidos, e precedendo parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 120.º Os juizes populares e seus substitutos só podem ser demittidos, depois de ouvidos, pelo governador da provincia com audiencia do respectivo juiz de direito e da corporação administrativa local, e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 121.º Os empregados subalternos das relações, os contadores-distribuidores, os escrivães dos juizes de direito, municipaes e populares, os tabelliães de notas, os interpretes e os officiaes de diligencias dos juizos de direito e municipaes, podem, pela auctoridade que os nomeou, e dentro da area da jurisdicção d'esta, ser transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico; mas só podem ser demittidos, depois de ouvidos, por abandono

---

[1] A junta consultiva do ultramar n'este caso é hoje substituida pelo conselho superior da magistratura ultramarina, creado por decr. de 10 de janeiro de 1895.

de logar, desleixo, abuso de funcções, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 122.º Todo o individuo, que estiver residindo no continente do reino, quando for nomeado, transferido ou promovido para qualquer emprego judicial do ultramar, deve, dentro de sessenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha official, apresentar-se pessoalmente na direcção geral do ultramar para seguir a viagem ao seu destino no dia e pelo meio de transporte que lhe for ordenado; e não póde addiar ou prolongar a sua viagem, nem demorar a sua apresentação pessoal a tomar posse do seu logar, a não ser por caso de força maior que é obrigado a justificar logo que chegue ao ponto dó seu destino.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao que estiver residindo em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultramarina diversa d'aquella onde tiver de exercer as funcções do logar para que for despachado, devendo n'este caso a sua apresentação pessoal para seguir viagem ser feita á superior auctoridade administrativa do districto ou da provincia.

§ 2.º Se estiver residindo na mesma provincia ultramarina, deve tomar pessoalmente posse do logar dentro de quarenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha ou boletim official.

Art. 123.º O que deixar de cumprir os deveres ou de observar os prasos prescriptos no artigo anterior sem ter provado impossibilidade por doença, entende-se que renuncia ao seu despacho, que por isso é declarado sem effeito, ou ao seu novo logar, e é por isso exonerado [1].

§ 1.º Provando essa impossibilidade, aquelles prasos podem ser prorogados, mas só por um periodo de tempo igual ao dos mesmos prasos, e sem que, no fim da prorogação, possa allegar qualquer desculpa da demora.

§ 2.º Mas se ao tempo do despacho já for magistrado judicial do ultramar, passa n'este caso ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição do governo; e se depois, sendo nomeado para logar que por lei lhe compita, não partir para esse logar ou não tomar posse d'elle dentro dos prasos designados, en-

[1] V. nota ao art. 115.º, n.º 6.º.

tende-se que renuncia á sua carreira, e será por isso exonerado.

Art. 124.º Nenhum funccionario judicial do ultramar póde estar ausente do seu logar sem licença.

§ 1.º Se o fizer póde ser, pela auctoridade que o nomeou, suspenso ou demittido, segundo o grau da culpa.

§ 2.º Mas se for magistrado judicial, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição do governo até obter nova collocação; e, quando reincida, será exonerado.

Art. 125.º Nenhum funccionario judicial póde ser demorado na metropole sob qualquer pretexto, nem estar fóra do seu logar exercendo funcções inherentes a outros cargos ou commissões, quando não haja lei especial que o permitta, nem accumular com os vencimentos dos seus cargos outros quaesquer que a lei lhe não consigne expressamente.

Art. 126.º Os officiaes e mais empregados de justiça, alem das penas estabelecidas nas leis de processo, podem, por qualquer falta que commettam, e que n'essas leis não esteja especialmente prevenida, ser disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos pelos respectivos presidentes e juizes.

§ 1.º A advertencia consiste n'uma simples admoestação nos autos, na acta da sessão, ou no protocollo das audiencias.

§ 2.º A censura é registada em livro competente e enviada a nota respectiva ao presidente do tribunal superior [1].

§ 3.º A suspensão não póde exceder trinta dias, nem ser imposta sem prévia audiencia do interessado.

§ 4.º Nos casos em que o presidente ou juiz entenda que o empregado merece maior pena, assim o communicará á auctoridade que for competente para a impor.

Art. 127.º Os magistrados judiciaes, e os magistrados ou agentes do ministerio publico, que, sem praticarem cri-

---

[1] Esta fórma da pena de censura não parece extensiva aos juizes municipaes e populares, pela distincção evidente que o n.º 13.º do art. 84.º estabelece entre elles e os officiaes e empregados de justiça. Entendo, por isso, que a censura áquelles funccionarios não póde passar das sentenças ou despachos, e que o registo a que este § allude é especial e exclusivo para os empregados judiciaes.

me, ou fóra dos casos em que podem ser advertidos, multados e condemnados em custas pelos tribunaes superiores, commetterem faltas que mostrem esquecimento e desprezo da dignidade e deveres do seu cargo, ficam sujeitos, segundo a gravidade da falta, á imposição de qualquer das seguintes penas disciplinares:

1.ª Censura;

2.ª Reprehensão;

3.ª Suspensão temporaria.

§ 1.º A pena de censura consiste na reprovação do acto e na recommendação para que se não repita.

§ 2.º A pena de reprehensão consiste na exprobração formal da falta commettida, e obriga o condemnado a comparecer perante o tribunal immediatamente superior para ahi ser reprehendido.

§ 3.º A pena de suspensão, que não póde ser inferior a quinze dias nem superior a sessenta, priva o condemnado do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme for imposta, e em todo o caso importa o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar.

§ 4.º Aos magistrados e agentes do ministerio publico as penas disciplinares são impostas pelo governo, ou pelo immediato superior hierarchico do arguido, dando logo parte ao governo [1].

§ 5.º Aos magistrados judiciaes estas penas só poderão ser impostas pelo conselho superior da magistratura ultramarina, que legalmente for creado no reino, e na fórma do respectivo regulamento.

CAPITULO VI

Syndicancias

Art. 128.º O governo, sempre que entender conveniente, póde mandar instaurar, ou processo criminal ou préviamente processo de syndicancia contra qualquer magistrado

[1] V. no appenso a interpretação dada a este artigo e paragrapho pela port. régia de 8 de agosto de 1899, na qual se declara que cabe nas attribuições dos governadores ultramarinos impôr aos magistrados e agentes do ministerio publico as penas disciplinares referidas no artigo, com a limitação unica de participarem superiormente o que n'esse sentido fizerem.

ou funccionario judicial que der causa a isso pelo seu procedimento no exercicio das suas funcções, ou fóra d'elle.

§ unico. A mesma faculdade é concedida cumulativamente aos governadores das provincias ultramarinas com relação aos funccionarios de justiça que não forem magistrados judiciaes ou do ministerio publico.

Art. 129.º Os magistrados judiciaes do ultramar, a quem o governo mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que forem pronunciados em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e mesmo antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado.

§ 1.º Se, depois de pronunciados, o julgamento se demorar mais de seis mezes, os mesmos magistrados receberão sómente metade do seu respectivo ordenado.

§ 2.º Terminados os processos de syndicancia ou criminaes, se n'aquelles se julgar que não ha motivo para accusação, e n'estes forem despronunciados ou absolvidos os magistrados accusados, são collocados no logar da sua categoria que primeiro vagar, não sendo aquelle de que saíram, conta-se-lhes como de serviço effectivo, para o effeito da antiguidade e da aposentação, o tempo que tiverem estado no quadro sem exercicio, recebem a parte do seu ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada, e passam a receber o seu ordenado por inteiro.

Art. 130.º A syndicancia aos magistrados judiciaes só póde ser mandada instaurar precedendo consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar.

§ 1.º Os syndicantes serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia igual ou superior á dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do ministerio publico para promover perante elles o que for de justiça.

§ 2.º O magistrado syndicante procederá de iniciativa propria, ou a requerimento do ministerio publico, de qualquer particular, ou do syndicado, ás inquirições, diligencias e averiguações que entender convenientes para o descobrimento da verdade, ouvindo por escripto o syndicado sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultaram da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescriptas nas leis geraes do processo para casos analogos.

§ 3.º A syndicancia deve estar concluida no praso de trinta dias; e só extraordinamente póde exceder esse praso por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sobre consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar. [1]

Art. 131.º O processo de syndicancia fecha por um relatorio circumstanciado do magistrado syndicante, com conclusões concisas e articuladas, sobre parecer fundamentado do respectivo agente do ministerio publico, e, por intermedio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, é immediatamente remettido ao competente tribunal, com informação do presidente da relação, para ahi seguir os termos prescriptos nas leis de processo.

§ unico. Uma copia d'esse parecer e d'esse relatorio é tambem immediatamente remettida ao ministerio da marinha e ultramar.

CAPITULO VII

Direitos dos magistrados e funccionarios de justiça

SECÇÃO I

Passagem á magistratura da metropole

Art. 132.º A passagem dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia do ultramar para a magistratura judicial da metropole continúa a ser regulada pela legislação vigente. [2]

Art. 133.º Para o effeito da passagem á magistratura judicial da metropole conta-se o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo de magistratura judicial que o requerente tiver exercido em qualquer das provincias ultramarinas; mas, alem do tempo em que effectivamente exercer as suas funcções, sómente se considera como de effectivo serviço o tempo em que estiver impedido por doença, legalmente comprovada, se residir na respectiva

---

[1] V. nota ao § 2.º do art. 118.º e, no appenso, o decreto, já referido, de 10 de janeiro de 1895.

[2] que é o decr. de 7 de dezembro de 1836 (art.os 25.º a 29.º), modificado e ampliado pelos de 12 de dezembro de 1856 e 1 de dezembro de 1866.

provincia ultramarina, o tempo de licença a que se refere o artigo 163.º, e o que decorrer desde a sua saída do logar, por nomeação, promoção ou transferencia para outro, até á posse d'esse novo logar, se esta for tomada dentro do praso legal. [1]

SECÇÃO II

Aposentação

Art. 134.º Os funccionarios de justiça das provincias ultramarinas, que tiverem provimento vitalicio e contribuirem para a caixa de aposentações [2] com a quota de 5 por cento dos seus vencimentos, podem ser aposentados nos termos seguintes.

§ unico. Os funccionarios que já o forem á data da publicação d'este regimento são dispensados de contribuir para a caixa de aposentações, mas, se não contribuirem, só poderão ser aposentados nos termos da legislação anterior.

Art. 135.º A aposentação póde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 136.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria:

1.ª Cincoenta e cinco annos de idade, e vinte de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte e cinco no Estado da India e em Macau; ou doença grave e incuravel que importe absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo, seja qual for a sua idade, e quinze annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte no Estado da India e em Macau;

2.ª Contribuição, durante cinco annos, ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

Art. 137.º A aposentação extraordinaria é concedida:

---

[1] V. nota ao art. 115.º, n.º 6.º

[2] Por port. régia de 12 de março de 1896, publicada no *Bol. Off.* de Angola, n.º 18 do mesmo anno, foi commettido a um bacharel o encargo de estudar e propor ao governo os meios praticos de estabelecer n'aquella provincia a caixa de aposentações. Não foi, porém, ainda ali, nem em qualquer das outras provincias, organisada a referida caixa, continuando assim a aposentação dos funccionarios judiciaes ultramarinos a regular-se pela lei de 28 de junho de 1864, conforme o disposto no art. 186.º d'este regimento.

1.º Ao funccionario, que, tendo quarenta annos de idade, e mais de dez annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de quinze no Estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de molestia ou doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.º Ao funccionario de qualquer idade, que, tendo mais de cinco annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de dez no Estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de molestia ou doença contrahida no exercicio das suas funcções ou por causa d'elle;

3.º Ao funccionario, que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; ou por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou dedicação á causa publica.

Art. 138.º A impossibilidade physica ou moral é verificada pela junta de saude naval e do ultramar [1], ou pela junta de saude da respectiva provincia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funccionario a aposentar.

Art. 139.º Para o effeito da aposentação será levado em conta todo o tempo de serviço publico, incluindo o serviço militar de 1.ª linha, que pelos funccionarios judiciaes haja sido anteriormente prestado em quaesquer outros logares do ultramar ou do reino.

Art. 140.º Aos que anteriormente tiverem exercido emprego publico na metropole e quizerem optar pela aposentação como funccionarios judiciaes ultramarinos, se contará um anno por cada dois de serviço no reino, mas só para o caso da aposentação ordinaria.

Art. 141.º Nenhum funccionario, que tenha tido augmento ou melhoria de ordenado por promoção, transferencia, reforma de organisação de serviços, ou outro qualquer motivo, poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu ultimo ordenado, sem o ter recebido durante dois annos pelo menos, sendo na Africa e em Timor, ou quatro annos sendo na India e em Macau.

§ unico. A pensão da aposentação será em todo o caso

[1] Hoje do ultramar sómente.

calculada na proporção do ordenado fixado para esse fim na tabella junta, quanto aos magistrados n'ella comprehendidos. Para os demais funccionarios regulará o ordenado da effectividade.

Art. 142.º Aos funccionarios judiciaes que tiverem servido em diversas provincias ultramarinas é computado o tempo de serviço em cada uma d'ellas pelas equivalencias seguintes:

Nos primeiros cinco annos de serviço, um dia na Africa e Timor equivale a dois na India e Macau, ou nos primeiros dez annos de serviço, dois dias na India e Macau, equivalem a um na Africa e Timor;

Nos periodos posteriores de aposentação, um dia em Africa e Timor equivale a dia e meio na India e Macau, e vice-versa.

Art. 143.º No caso de aposentação ordinaria, a pensão do aposentado é igual ao vencimento de categoria da effectividade, mas nunca superior á quantia de 1:000$000 réis.

Art. 144.º Nas aposentações extraordinarias as pensões são:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 137.º, de metade do vencimento, com o augmento de 10 por cento e por anno de serviço a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, de metade do vencimento, com o augmento de 5 por cento e por anno a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau;

3.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo, iguaes ao vencimento de categoria da effectividade.

Art. 145.º Para os effeitos da aposentação só se considera o ordenado, ou o vencimento principal, com exclusão de gratificações, supplementos de ordenado, emolumentos, ajudas de custo, augmento por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias.

Art. 146.º A pensão da aposentação não póde ser accumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do Estado, quando da accumulação resulte quantia superior ou igual á que o funccionario perceberia se continuasse no serviço activo.

Art. 147.º O funccionario aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade ou attentado ao pudor.

Art. 148.º O pagamento das quotas para a caixa de aposentações será feito por desconto nas folhas ou recibos de vencimentos de qualquer natureza, e a sua importancia será entregue n'essa caixa como for preceituado em regulamento.

§ 1.º A quota será deduzida de todos os vencimentos fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto ajudas de custo ou abonos para despeza de jornada, para renda das casas das repartições ou para despezas d'estas.

2.º A importancia das quotas pagas pelos funccionarios que se impossibilitem antes de ter adquirido direito á aposentação, será restituida aos interessados, sem vencimento de juros.

Art. 149.º A aposentação póde ter logar ou a requerimento do interessado, ou por iniciativa da auctoridade que o nomeou, precedendo n'este caso consulta da junta consultiva do ultramar.

§ unico. A aposentação de magistrado judicial ou do ministerio publico, sem requerimento seu, deve ser precedida de voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, ou do conselho superior da magistatura judicial ultramarina, que for legalmente creado no reino [1].

Art. 150.º O magistrado judicial que, por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenha manifestado não poder, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, mas que não estiver nas condições legaes de ser aposentado, póde ser collocado no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio, mas com vencimento total ou parcial segundo as circumstancias, e sem prejuizo de antiguidade e aposentação.

§ unico. A collocação no quadro e a diminuição do vencimento só podem ser ordenadas n'este caso com voto af-

[1] V. nota aos art.os 118.º, § 2.º, e 130.º, § 3.º

firmativo da junta consultiva do ultramar, emquanto por outra fórma não for legalmente determinado [1].

Art. 151.º A antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico para os effeitos de precedencia, honras, preferencia em igualdade de circumstancias, ou quaesquer outros previstos nas leis, conta-se desde a data do embarque, se não demorarem por acto seu o acto da posse do seu logar, e comprehende, alem do tempo de serviço effectivo, o de licença por enfermidade sendo gosada na provincia.

SECÇÃO III

Licenças

Art. 152.º Os funccionarios judiciaes, sempre que completem cinco annos de residencia continua em qualquer cargo publico no ultramar, têem direito a gosar no reino seis mezes de licença durante os quaes serão abonados do seu vencimento de categoria por inteiro [2].

§ 1.º Os que completarem, nos mesmos termos sete annos, têem direito a um anno de licença em iguaes condições.

§ 2.º Esta licença conta-se da data em que o funccionario chegar ao continente ou á ilha adjacente a que se destina, ou desde que deixou o exercicio do seu cargo se se demorar por acto seu a viagem para o reino.

§ 3.º Os funccionarios, a quem for concedida esta licença, têem direito a transporte de vinda e ída por conta do estado.

---

[1] V. no appenso o art. 3.º, n.º 9.º, do decr. cit. de 10 de janeiro de 1895.

[2] Este artigo que é, assim como o seu § 1.º, uma modificação ás disposições correlativas do decr. de 24 de dezembro de 1885, está decerto comprehendido no preceito revogatorio do recente decreto de 11 de agosto findo, onde, no art. 6.º, se reduz a quatro annos — para todos os funccionarios civis, ecclesiasticos e militares da Guiné, S. Thomé, Angola e Moçambique — o periodo de permanencia continua exigido no caso de que se trata. Evidentemente que esta alteração é sem prejuizo das disposições vigentes que não forem contrarias ao agora legislado; e se, por dizer respeito aos militares, se ha de considerar, o novo decreto, revogatorio do de 19 de julho de 1894 (que é tambem, como este regimento, uma lei especial), na parte que o contrariar, é logico que o decreto de agosto vigora tambem para os funccionarios judiciaes.

§ 4.º Esta licença não será levada em conta no tempo de serviço aos magistrados judiciaes.

Art. 153.º Nenhum funccionario judicial do ultramar póde obter na provincia a que pertence mais de cento e oitenta dias de licença para vir ao reino por motivo de enfermidade [1].

Art. 154.º A nenhum funccionario judicial é permittido gosar seguidamente, fóra da provincia onde tem de exercer as funcções do seu cargo, mais de trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade.

§ 1,º Os que ainda depois d'esse tempo não poderem por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia, serão aposentados quando pela sua idade ou pelo seu tempo de serviço o poderem ser, ou, no caso contrario, serão exonerados por impossibilidade physica, bastando para qualquer d'estes procedimentos o parecer da junta de saude naval e do ultramar [2].

§ 2.º Os magistrados judiciaes, que, no caso do paragrapho anterior, não poderem legalmente ser aposentados, nem passados á magistratura judicial da metropole, serão collocados no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, mas sem prejuizo da antiguidade e aposentação.

Art. 155.º Os que vierem ao reino com qualquer licença não motivada por enfermidade, não podem em caso algum, ainda que no reino obtenham licenças pelo parecer da junta de saude, estar ausentes dos seus empregos por mais de cento e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo da licença a que têem direito pelo artigo 152.º

§ unico. Terminado este praso, são obrigados, sob pena de demissão, a partir para a respectiva provincia ultramarina no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude; se porém n'este caso a demora se prolongar mais de cento e oitenta dias, se procederá com elles como dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

---

[1] Pelo art. 54.º e seu § un. da lei de 28 de maio de 1896, a designação do tempo da licença para gosar no reino cabe, exclusivamente, á junta de saude do ultramar funccionando na respectiva direcção geral do ministerio respectivo.

[2] V. nota ao art. 138.º

Art. 156.º A concessão de licenças registadas aos funccionarios judiciaes do ultramar, é regulada pelo decreto de 9 de junho de 1892, sendo applicavel aos presidentes das relações, e aos procuradores da corôa e fazenda junto d'ellas, o disposto no artigo 5.º d'esse decreto.

SECÇÃO IV

Vencimentos

Art. 157.º Os vencimentos dos juizes, representantes do ministerio publico, conservadores do registo predial, e mais funccionarios de justiça das provincias ultramarinas, são os que constam da tabella annexa a este regimento [1].

§ unico. O vencimento dos juizes municipaes constitue despeza obrigatoria da respectiva camara ou junta municipal [2].

Art. 158.º Alem dos seus vencimentos legaes, os funccionarios de justiça só têem direito a receber, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas, vigentes na metropole [3].

§ unico. Os curadores geraes de serviços e colonos receberão, pelos actos que praticarem n'essa qualidade, os emolumentos fixados por lei [4], sem direito a mais nenhuma gratificação, ajuda de custo ou outro qualquer abono do Estado ou dos interessados.

Art. 159.º Os funccionarios de justiça só têem direito a

---

[1] alterada na sua quasi totalidade, como adeante se verá, pelos decr. de 11 de outubro de 1895, 24 de dezembro de 1896, 23 de dezembro de 1897, 29 de dezembro de 1898 e 11 de agosto de 1900 e pela tabella orçamental da provincia de Moçambique, approvada em portaria do commissario régio, para o anno economico de 1897-98, e mantida no art. 7.º do decr. de 16 de junho de 1898.

[2] Em Mormugão e S. Vicente de Cabo Verde é encargo do thesouro publico, pelos decr. cit. de 11 de outubro de 1895 e 24 de dezembro de 1896.

[3] A tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, de 13 de maio de 1896, foi declarada em vigor no ultramar pelo decr. de 22 de junho de 1898. Na provincia de Angola, porém, já ella vigorava desde a port. cit. do commissario régio, de dezembro de 1896; assim como, na parte relativa ao processo commercial, vigorava em Moçambique desde a port. do commissario régio respectivo, de 8 de novembro de 1897.

[4] V art. 29.º do por vezes citado regulamento de 9 de novembro de 1899 e a nota ao § unico, n.º 1.º, do art. 89.º d'este regimento.

receber todos os seus vencimentos emquanto estiverem exercendo effectivamente as funcções dos seus cargos.

Art. 160.° Quando os funccionarios judiciaes não exercerem, por qualquer motivo, os seus logares, os respectivos vencimentos de exercicio são abonados aos que os substituirem.

Art. 161.° Os emolumentos e salarios judiciaes só podem ser recebidos pelos que praticarem os actos a que correspondem.

Art. 162.° Os funccionarios de justiça têem direito a receber o seu ordenado ou vencimento de categoria por inteiro, ainda quando estejam impedidos de exercer as suas funcções por doença, comtanto que esta seja legalmente comprovada, e que residam na respectiva provincia ultramarina.

Art. 163.° Não sendo por motivo de enfermidade, a nenhum funccionario de justiça é permittido gosar em cada anno mais de trinta dias de licença com vencimento [1].

§ unico. Esta licença só póde ser concedida pelo governador da respectiva provincia.

Art. 164.° Os funccionarios de justiça que saírem da sua respectiva provincia, com licença motivada por enfermidade e confirmada pelo governo, têem direito a receber por inteiro o seu vencimento de categoria, durante os primeiros sessenta dias de licença.

§ 1.° Se esta licença exceder sessenta dias, passa o funccionario a receber sómente dois terços d'esse vencimento.

§ 2.° O abono é de metade do vencimento de categoria, quando a mesma licença exceder cento e oitenta dias; e cessa completamente passados trezentos e sessenta dias de licença, emquanto o funccionario não embarcar para a provincia a que pertencer.

Art. 165. Os funccionarios de justiça, que saírem da sua provincia com licença não motivada por enfermidade, não têem direito a vencimento algum, ainda que depois obtenham licenças por doença, emquanto novamente não estiverem no exercicio dos seus logares, salvo o disposto no artigo 155.° § unico.

Art. 166.° Os funccionarios publicos remunerados, que por nomeação ou disposição da lei forem chamados a exer-

---

[1] V. art. 133.°

cer cumulativamente funcções de justiça, e bem assim os funccionarios de justiça que com as funcções dos seus cargós accumularem quaesquer outras, não terão por isso direito a nenhum augmento de vencimento de categoria, e sómente receberão a mais os emolumentos e salarios correspondentes aos actos que praticarem, e a gratificação ou o vencimento de exercicio correspondente ao cargo ou cargos que accumularem com o seu, e ao tempo por que durar essa accumulação.

Art. 167.º Os funccionarios de justiça têem direito a adiantamentos e ajudas de custo nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885[1].

Art. 168.º Aos juizes, que forem postos á disposição do ministerio da justiça por terem concluido o tempo de serviço exigido por lei para poderem ser admittidos na magistratura judicial da metropole, é abonado pelo ministerio da marinha e ultramar o vencimento correspondente a réis 800$000 annuaes, sendo de 1.ª instancia, e a 1:200$000 réis sendo de 2.ª, até serem collocados.

§ unico. Cessa este abono logo que, pelo ministerio da justiça, sejam collocados, ainda que depois sejam exonerados ou demittidos, ou renunciem a essa collocação.

CAPITULO VIII

Disposições especiaes

Art. 169.º A organisação da comarca da Beira continúa a regular-se por disposições especiaes no que for contrario a este regimento[2].

Art. 170.º Na séde da comarca de S. Thomé ha um tribunal especial para julgamento dos vadios, nos termos do decreto de 21 de maio de 1892[3].

---

[1] revogado e substituido n'essa parte pelo de 18 de abril de 1895, vigorando, comtudo, d'aquelle decreto o art. 48.º, e o art. 2.º do de 5 de setembro de 1866, a respeito das correições auctorisadas, na provincia de Angola, pelo decr. de 29 de dezembro de 1898. — V. no *Bol. Off.* de Angola, n.º 7 de 1899, o officio n.º 16 da direcção geral do ultramar, de 12 de janeiro de 1899.

[2] V. no appenso o decreto de 1897 citado em nota ao art. 3.º.

[3] com recurso, facultado ao réu e ao ministerio publico, para o governador da provincia.

§ 1.° Este tribunal é constituido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, presidente, e por tres jurados.

§ 2.° Os jurados serão agricultores d'entre os quarenta maiores contribuintes, propostos annualmente, cada um, em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé, e escolhidos pelo governador da provincia.

§ 3.° Para servir nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, ha tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fórma que aquelles.

Art. 171.° Nas comarcas do Congo, Cabo Delgado e Timor ha só um officio de escrivão de direito.

§ 1.° Em cada uma das comarcas de Moçambique e Lourenço Marques ha tres officios de escrivão de direito[1].

§ 2.° Nas comarcas do estado da India é mantido o actual numero de escrivães de direito e de officiaes de diligencias[2].

Art. 172.° Continúa a haver na ilha do Principe uma delegação da conservatoria de S. Thomé, para n'ella se fazer o registo dos predios situados n'essa ilha.

§ 1.° O serviço d'esta delegação é feito por um delegado do conservador da comarca, debaixo da direcção, inspecção e responsabilidade d'este.

§ 2.° Este delegado é proposto pelo conservador, e approvado pelo governo, ouvido o presidente da relação de Loanda, e o respectivo procurador da corôa e fazenda, e é remunerado pelo conservador segundo o contracto que com elle fizer.

Art. 173.° Para o expediente da curadoria geral de serviçaes e colonos, na provincia de S. Thomé e Principe, ha na secretaria do governo um empregado com a categoria de official e um amanuense.

Art. 174.° No estado da India póde o governo, quando o julgar conveniente, mandar prover qualquer logar de conservador do registo predial por meio do concurso estabelecido no decreto de 5 de agosto de 1881; mas se o assim nomeado não for bacharel formado em direito, não fica sendo candidato legal á magistratura judicial.

---

[1] Por decr. de 26 dezembro 1896 foi supprimido um em Moçambique.

[2] Na comarca de Damão foi reduzido a dois o numero de escrivães, e supprimido um logar de official de diligencias, por decr. de 28 abril 1898.

Art. 175.º Ficam subsistindo os logares de tabelliães privativos creados pela lei de 30 de junho de 1853 nas comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete [1].

Art. 176.º No districto da Guiné todas as attribuições dadas por este regimento aos juizes de direito e aos delegados do procurador da corôa e fazenda continuarão a ser respectivamente exercidas pelo auditor e promotor dos conselhos de guerra [2].

§ 1.º O logar de auditor, na conformidade do artigo 11.º do decreto de 21 de maio de 1892, será exercido em commissão por um juiz de direito do quadro do ultramar que o requeira, ou pelo candidato legal á magistratura judicial ultramarina que for promovido a juiz de direito d'esse quadro por concurso na fórma do regulamento.

§ 2.º O tempo de serviço na auditoria conta-se para todos os effeitos como de serviço judicial, e será de tres annos, findos os quaes poderá ser o auditor reconduzido.

§ 3.º Quando o auditor, por haver completado o triennio, ou a seu pedido, for exonerado, será collocado na primeira comarca vaga, ou ficará no quadro com o vencimento de 900$000 réis até lhe caber collocação.

§ 4.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o auditor substituido successivamente por um dos officiaes da guarnição e por um dos homens bons do concelho, nomeados pelo governador para servirem annualmente, sobre proposta do auditor em lista triplice, competindo a estes substitutos, e nos mesmos termos, as attribuições que cabem por este regimento e pelas leis do processo aos substitutos dos juizes de direito na parte applicavel.

§ 5.º O cargo de promotor será exercido por um delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por um dos habilitados em concurso para este logar.

§ 6.º O promotor, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço na Guiné, será, na conformidade do decreto de 21 de maio de 1892, promovido a juiz de

---

[1] assim como por decr. de 25 maio 1894 foram mantidos os de Damão, Bicholim e Quepém, creando-se ao mesmo tempo um officio de tabellião em cada um dos julgados municipaes de Diu, Pondá e Perném e no julgado, posteriormente extincto, de Canácona.

[2] Por este artigo, combinado com o 88.º, n.º 13.º, ficaram pertencendo ao promotor as funcções consultivas que o art. 5.º, alinea *c)*, do decr. de 21 maio 1892 commettia ao auditor.

direito do quadro do ultramar, independentemente de concurso [1].

§ 7.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o promotor substituido por um official nomeado pelo governador.

§ 8.º O quadro da auditoria continúa a ser constituido como prescreve o artigo 17.º do decreto de 21 de maio de 1892, podendo o governo estabelecer ahi uma conservatoria privativa do registo predial, como nas demais comarcas do ultramar.

§ 9.º Em substituição do disposto no artigo 27.º do decreto de 21 de maio de 1892, poderão estabelecer-se julgados municipaes nos termos do artigo 8.º § unico d'este regimento, e constituidos conforme os seus artigos 50.º a 56.º, competindo n'este caso aos respectivos juizes e mais funccionarios as attribuições mencionadas nos artigos 92.º a 95.º do mesmo regimento, e no artigo 28.º do citado decreto.

§ 10.º Emquanto se não decretarem codigos especiaes de processo e penal para os effeitos do artigo 24.º do decreto de 21 de maio de 1892 observar-se-hão os preceitos dos artigos 18.º, 19.º, 22.º e 23.º do mesmo decreto.

Art. 177.º Na provincia de Moçambique é o governador geral auctorisado a crear, com approvação do governo, tribunaes com organisação especial para o julgamento das questões entre os gentios indigenas.

§ 1.º Na organisação d'estes tribunaes, e no processo e julgamento d'estas causas, serão quanto possivel respeitados os usos e costumes do paiz.

§ 2.º Se os litigantes, de commum accordo, optarem pela applicação das leis nacionaes, a questão será levada aos tribunaes communs, e ahi processada e julgada segundo a lei geral.

Art. 178.º No districto do Congo, as attribuições, que por este regimento são dadas aos juizes municipaes, competem, nas respectivas circumscripções, aos residentes, que poderão incumbir aos seus delegados os actos e diligencias a que se refere o n.º 10.º do artigo 92.º

---

[1] Privilegio identico é concedido ao juiz municipal e ao subdelegado do julgado de S. Vicente, mas depois de cinco annos de serviço effectivo e bom, pelo regimento approvado por decr. de 23 dezembro 1897, art.os 21.º, § 1.º, e 24.º, § unico.

CAPITULO IX

Ordem de serviço e fórma do processo

Art. 179.º A ordem de serviço e fórma do processo em todas as causas civeis serão reguladas pelas leis sobre processo civil vigentes na metropole, com as modificações constantes d'este regimento e do decreto de 4 de agosto de 1881.

Art. 180.º As causas commerciaes serão processadas e julgadas nos termos e pela fórma prescripta n'este regimento e na legislação que for vigente na metropole sobre processo commercial[1].

Art. 181.º Serão julgados em processo de policia correccional, pelos juizes de direito ou pelos juizes municipaes, segundo a sua jurisdicção territorial, os crimes, delictos ou contravenções a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes[2]:

1.ª Prisão correccional até seis mezes;

2.ª Desterro até seis mezes;

3.ª Multa até seis mezes ou até 200$000 réis (ou 500 rupias) quando a lei fixar a quantia;

4.ª Suspensão do emprego até dois annos;

5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;

6.ª Reprehensão;

7.ª Censura.

§ unico. Serão julgados em processo ordinario de querella pelo juiz de direito da comarca e sem intervenção de jurados todos os outros crimes a que correspondam penas mais graves ou diversas das referidas n'este artigo.

Art. 182.º Os meios de verificar a existencia dos crimes, delictos ou contravenções, a culpabilidade dos delinquentes e a responsabilidade dos contraventores, e de tornar effectiva a sua punição, serão regulados pelo codigo do processo criminal que for decretado para o ultramar.

Art. 183.º Até se promulgar o codigo do processo criminal do ultramar, será o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa

---

[1] V. nota aos art.os 2.º, § 2.º, do decreto e 39.º, 86.º, § 2.º, 77.º e 107.º, § 2.º, do regimento.

[2] V. nota ao n.º 2.º do art. 92.º, e no appenso os decr. de 11 de outubro de 1895, 24 de dezembro de 1896 e 11 de agosto de 1898.

á intervenção de jurados nos processos de querella, pois que n'estes processos o respectivo juiz julgará de facto e de direito, mas com recurso para a relação do districto, devendo ser escriptos os depoimentos se as partes não renunciarem ao recurso [1].

Art. 184.º Em todos os processos civeis, criminaes e commerciaes, sómente serão inquiridas em audiencia, perante o juiz da causa, as testemunhas que residirem na séde da comarca ou dentro do respectivo julgado, e as que, residindo fóra, forem apresentadas pela parte em causa civel ou commercial.

§ unico. As testemunhas moradoras fóra do respectivo julgado ou fóra do julgado séde da respectiva comarca serão inquiridas por meio de carta, á excepção d'aquellas que em causa civel ou commercial forem apresentadas pela parte na occasião da inquirição, perante o juiz da causa[2].

Art. 185.º A' ordem e fórma de serviço nas conservatorias do registo predial ultramarino é applicavel o disposto no regulamento approvado para a metropole por decreto de 28 de abril de 1870..

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 186.º Emquanto não for estabelecida a caixa de aposentações dos funccionarios ultramarinos, a que se refere o artigo 134.º, continúa a aposentação dos funccionarios judiciaes a ser regulada pela legislação vigente ao tempo da publicação d'este regimento [3].

Art. 187.º Os actuaes conservadores privativos do registo predial nas comarcas do Estado da India, que tiverem provimento vitalicio, são mantidos nos seus logares até obterem outra collocação.

Art. 188.º São extinctos os logares de juizes substitutos

---

[1] O final d'este artigo tem de ser entendido na pratica pelo art. 1197.º da Nov. Ref. Jud., que o decr. de 12 de agosto de 1880 ampliára, nas comarcas de S. Thomé e Angola, ás sentenças absolutorias e que assim se encontra ainda reproduzido para esta ultima provincia no art. 12.º da cit. port. de 12 de dezembro de 1896.

[2] V. nota ao § 1.º do art. 112.º, e o art. 8.º do decr. de 29 de dezembro de 1898, no appenso.

[3] V. nota ao art. 134.º

no Estado da India, passando a substituição dos juizes de direito a ser feita ahi como nas demais comarcas do ultramar, á medida que forem vagando os actualmente providos com encarte.

Art. 189.º Os actuaes curadores geraes de serviçaes e colonos, continuam no exercicio dos seus cargos, nos termos da legislação anterior, até obterem qualquer das collocações a que pela mesma legislação têem direito.

Art. 190.º A' medida que for vagando qualquer dos logares, em que por estas disposições transitorias são mantidos os actuaes serventuarios, irá respectivamente tendo plena execução este regimento.

Art. 191.º Todos os processos findos e pendentes nas juntas de justiça serão immediatamente remettidos, no estado em que estiverem, ao juizo ou tribunal que, segundo este regimento, tiver competencia para d'elles conhecer.

§ unico. Todos os processos pendentes nos juizos de direito ou nos juizos ordinarios continuarão n'esses juizos todos os seus termos até final, independentemente das regras de competencia estabelecidas n'este regimento [1].

Art. 192.º Os empregados judiciaes da procuratura dos negocios sinicos de Macau, que tiverem provimento vitalicio, passam a exercer, com os seus actuaes vencimentos, as suas competentes funcções no juizo de direito da comarca, occupando n'elle os logares proprios que houver vagos, ou ficando respectivamente addidos aos logares occupados.

§ 1.º Os actuaes escrivães e officiaes de diligencias da administração da procuratura, tendo provimentos vitalicios, e bem assim o agente do ministerio publico, perante a mesma procuratura passam igualmente para a administração da communidade chineza, ficando addidos os que excederem o quadro d'esta repartição [2].

§ 2.º Todos estes empregados addidos terão preferencia no provimento dos respectivos logares, se antes d'isso o governo ou o governador da provincia lhes não derem outra collocação conveniente.

Art. 193.º Ficam addidos com os seus actuaes venci-

---

[1] conforme foi explicado em port. régia de 5 de junho de 1894, que pelo seu caracter transitorio não é transcripta no appenso, mas que se póde vêr a pag. 187 da *Coll. Leg. Nov.*, d'aquelle anno.

[2] V. art. 5.º do decreto.

mentos á secretaria geral do governo da respectiva provincia, até serem convenientemente collocados, todos os actuaes serventuarios vitalicios dos logares e officios de justiça extinctos por este regimento, e que por elle não fiquem tendo outra collocação.

Art. 194.º Os individuos actualmente habilitados em concurso para delegados do procurador da corôa e fazenda, e ainda não nomeados, continuarão a ser considerados candidatos, e com preferencia, para os mesmos logares, e para os de conservador do registo predial, independentemente de quaesquer outras condições exigidas por este regimento.

Art. 195.º Os actuaes ajudantes privativos e amanuenses das conservatorias ultramarinas, que tiverem nomeação definitiva, servirão esses logares até que lhes seja dada outra collocação equivalente dentro da mesma provincia ou de outra qualquer em que preferirem servir.

Art. 196.º Os actuaes livros de registo das conservatorias, que estiverem organisados segundo os modelos annexos ao codigo do credito predial das provincias ultramarinas approvado por decreto de 17 de outubro de 1865, continuam a servir para registo de todos os actos e titulos apresentados até ao dia anterior áquelle em que principiar a ter execução este regimento.

§ 1.º Os mesmos livros são tambem aproveitados para o registo de todos os actos e titulos apresentados depois d'essa data, mas feitas n'elles as necessarias alterações e escripturados em conformidade das disposições regulamentares mandadas pôr em vigor por este regimento em todas as provincias ultramarinas, completando-se a escripturação com os demais livros para isso necessarios.

§ 2.º Os primeiros livros do registo, indispensaveis para que este passe a ser feito segundo o regulamento vigente na metropole, serão fornecidos aos conservadores pelo governo, para serem pagos depois em prestações mensaes de 25 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 197.º As provisões de licença para advogar, até hoje expedidas a quem não estiver ainda no exercicio legal da advocacia, ficam sujeitas ás regras estabelecidas n'este regimento, a fim de nos termos d'elle serem renovadas ou deixarem de subsistir, levando-se em conta aos provisionarios, a quem forem renovadas, os direitos que por ellas houverem pago.

Art. 198.º Aos magistrados judiciaes e do ministerio publico encartados á data da publicação d'este regimento são respeitados todos os seus direitos adquiridos a vencimentos e categoria.

Art. 199.º A primeira nomeação para os cargos a que se refere este regimento será feita livremente pelo governo d'entre os individuos que estiverem nas condições prescritas n'este mesmo regimento para os exercer.

Paço, em 20 de fevereiro de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tabella dos vencimentos dos magistrados e funccionarios de justiça, a que se refere o artigo 157.º d'este regimento

(Com as alterações constantes dos diplomas citados na nota ao mesmo artigo)

Juiz presidente da relação de Loanda:		
Vencimento de categoria	1:200$000	
Vencimento de exercicio	1:400$000	2:600$000
Juiz presidente da relação de Moçambique:		
Vencimento de categoria	1:200$000	
Vencimento de exercicio	400$000	
Gratificação como presidente	400$000	
Subsidio de residencia	1 000$000	3:000$000
Juiz presidente da relação de Nova Goa:		
Vencimento de categoria	1:200$000	
Vencimento de exercicio [1]	800$000	2:000$000
Juiz da relação de Loanda:		
Vencimento de categoria	1:200$000	
Vencimento de exercicio	1:000$000	2:200$000
Juiz da relação de Moçambique:		
Vencimento de categoria	1:200$000	
Vencimento de exercicio	400$000	
Subsidio de residencia	800$000	2:400$000
Juiz da relação de Nova Goa:		
Vencimento de categoria	1:200$000	
Vencimento de exercicio	400$000	1:600$000
Juiz de direito da camara da Beira:		
Vencimento de categoria	1:000$000	
Vencimento de exercicio	2:500$000	3:500$000

[1] A equivalencia d'estes vencimentos em rupias, tal como para os magistrados e funccionarios judiciaes da India vem na tabella annexa ao regimento, é ao preço de 400 réis a rupia.

Juiz de direito de Lourenço Marques:		
Vencimento de categoria...	1:000$000	
Vencimento de exercicio...........	1:300$000	2:300$000 [1]
Juiz de direito de Macau:		
Vencimento de categoria..........	1:000$000	
Vencimento de exercicio..........	1:000$000	2:000$000
Juiz de direito de Quelimane:		
Vencimento de categoria..........	1:000$000	
Vencimento de exercicio..........	800$000	1:800$000
Juiz de direito nas comarcas do Congo, Ambacâ, Moçambique, Timor, Loanda, Benguella e Mossamedes:		
Vencimento de categoria..........	1:000$000	
Vencimento de exercicio..........	500$000	1:500$000
Juiz de direito n'outra qualquer comarca:		
Vencimento de categoria....	1:000$000	
Vencimento de exercicio..........	300$000	1:300$000
Auditor na comarca da Guiné:		
Vencimento de categoria..........	1:000$000	
Vencimento de exercicio..........	500$000	1:500$000
Procurador da corôa e fazenda junto da relação de Loanda:		
Vencimento de categoria..........	1:200$000	
Vencimento de exercicio..........	1:000$000	2:200$000
Procurador da corôa e fazenda junto da relação de Moçambique:		
Vencimento de categoria..........	1:200$000	
Vencimento de exercicio..........	400$000	
Subsidio de residencia............	800$000	2:400$000
Procurador da corôa e fazenda junto da relação de Nova Goa:		
Vencimento de categoria..........	1:200$000	
Vencimento de exercicio..	400$000	1:600$000
Curador geral dos serviçaes e colonos em S. Thomé:		
Vencimento de categoria..........	600$000	
Vencimento de exercicio..........	600$000	1:200$000

[1] No orçamento provincial de 1898-99, este vencimento vem desdobrado da seguinte fórma: categ., 1:000$000; exerc., 800$000; subsidio de 30 % (sobre o total de 1:800$000), 540$000. O que dá um augmento de 40$000 réis sobre a verba primitiva. E esse orçamento, onde o mesmo subsidio é concedido do mesmo modo, sobre a somma dos respectivos vencimentos de categoria e exercicio, aos demais funccionarios judiciaes da comarca, e onde outras alterações ainda, de pouca monta, se notam feitas á tabella anterior, subsiste, de certo, emquanto se não mostrar competentemente revogado.

Ajudante de procurador da corôa e fazenda:		
Vencimento de categoria..........	700$000	
Vencimento de exercicio..........	400$000	1:100$000
Promotor na Guiné:		
Vencimento de categoria..........	600$000	
Vencimento de exercicio..........	600$000	1:200$000
Delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique e Timor:		
Vencimento de categoria..........	700$000	
Vencimento de exercicio..........	400$000	1:100$000
Delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca da Beira:		
Vencimento de categoria..........	700$000	
Vencimento de exercicio..........	800$000	1:500$000
Delegado do procurador da corôa e fazenda na comorca de Lourenço Marques:		
Vencimento de categoria..........	700$000	
Vencimento de exercicio..........	600$000	1:300$000
Delegado do procurador da corôa e fazenda n'outra qualquer comarca:		
Vencimento de categoria..........	700$000	
Vencimento de exercicio..........	300$000	1:000$000
Conservador do registo predial nas comarcas de Ambaca, Congo, Cabo Delgado e Timor:		
Vencimento de categoria..........	600$000	
Vencimento de exercicio..........	500$000	1:100$000
Conservador do registo predial nas comarcas de Inhambane, Mossamedes, Benguella, Bicholim, Damão e Macau:		
Vencimento de categoria..........	600$000	
Vencimento de exercicio..........	400$000	1:000$000
Conservador de registo predial nas outras comarcas, incluindo os da India, quando nomeados nos termos do artigo 42.º d'este regimento:		
Vencimento de categoria..........	600$000	
Vencimento de exercicio..........	200$000	800$000
Conservador do registo predial na India, quando nomeado nos termos do artiho 174.º d'este regimento:		
Vencimento de categoria..........	200$000	
Vencimento de exercicio..........	100$000	300$000

Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda do julgado de S. Vicente:		
Vencimento de categoria..........		800$000 [1]
Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda do julgado de Mormugão:		
Vencimento de categoria..........		700$000
Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda nos julgados de Ambriz e Novo Redondo:		
Vencimento de categoria..........	100$000	
Vencimento de exercicio..........	200$000	300$000
Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda no julgado de Diu:		
Vencimento de categoria...........		32$000 [2]
Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda nos outros julgados:		
Vencimento de categoria..........	100$000	
Vencimento de exercicio..........	80$000	180$000
Juiz municipal de S. Vicente:		
Vencimento de categoria [3].........		900$000
Juiz municipal de Mormugão:		
Vencimento de categoria [4].........		1:000$000
Juiz municipal de Diu:		
Vencimento de categoria..........		40$000
Juiz municipal dos julgados de Cabo Verde:		
Vencimento de exercicio..........		240$000
Juiz municipal dos outros julgados:		
Vencimento de exercicio..........		200$000
Secretario da relação de Loanda ou Moçambique:		
Vencimento de categoria	300$000	
Vencimento de exercicio......... .	300$000	600$000
Secretario da relação de Nova Goa:		
Vencimento de categoria..........	120$000	
Vencimento de exercicio..........	80$000	200$000

[1] Regimento de 23 de dezembro de 1897, art. 24.º, § unico.

[2] Parece engano, mas é o que está no decreto ao deante transcripto da collecção official de legislação portugueza.

[3] Não dizendo o regimento de 1897, art. 21.º, § 1.º, se a quantia de 900$000 réis é vencimento de categoria ou de exercicio, entendemos que é de categoria.

[4] É inacreditavel que o decreto de 24 de dezembro de 1896, ao mesmo tempo que alargou as attribuições do juiz municipal de Diu, lhe reduzisse a $^{1}/_{5}$ o vencimento. Mas a anomalia passou em tres edições officiaes, porque antes da sua inserção na *Collecção*, o decreto foi duas vezes publicado no *Diario*.

Official da curadoria geral em S. Thomé:		
Vencimento de categoria..........	180$000	
Vencimento de exercicio..........	60$000	240$000
Amanuense da mesma curadoria geral:		
Vencimento de categoria..........	108$000	
Vencimento de exercicio..........	72$000	180$000
Amanuense da procuradoria da corôa e fazenda em Nova Goa.		
Vencimento de categoria..........		91$000
Amanuense da procuradoria da corôa e fazenda em Loanda ou Moçambique:		
Vencimento de categoria..........	200$000	
Vencimento de exercicio..........	100$000	300$000
Ajudante do secretario da relação de Nova Goa:		
Vencimento de categoria..........		91$000
Ajudante do secretario da relação de Loanda:		
Vencimento de categoria..........	180$000	
Vencimento de exercicio	120$000	300$000
Ajudante do secretario da relação de Moçambique:		
Vencimento de categoria..........	180$000	
Vencimento de exercicio..........	60$000	240$000
Escrivão de direito na Guiné:		
Vencimento de categoria..........	500$000	
Vencimento de exercicio..........	300$000	800$000
Escrivão de direito na comarca de Lourenço Marques:		
Vencimento de categoria..........	400$000	
Vencimento de exercicio..........	700$000	1:100$000
Idem na comarca da Beira:		
Vencimento de categoria..........	300$000	
Vencimento de exercicio..........	300$000	600$000
Idem em Timor, Ambaca, Inhambane, Congo e Cabo Delgado:		
Vencimento de categoria..........	200$000	
Vencimento de exercicio.	300$000	500$000
Idem em Macau:		
Vencimento de categoria..........	300$000	
Vencimento de exercicio..........	150$000	450$000
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Moçambique e Quelimane:		
Vencimento de categoria..........	200$000	
Vencimento de exercicio..........	200$000	400$000

Idem na comarca de Barlavento:		
Vencimento de categoria..........	200$000	
Vencimento de exercicio..........	100$000	300$000
Idem de Sotavento:		
Vencimento de categoria..........	100$000	
Vencimento de exercicio..........	50$000	150$000
Official de diligencias da relação de Loanda:		
Vencimento de categoria..........	120$000	
Vencimento de exercicio..........	60$000	180$000
Official de diligencias da relação de Moçambique:		
Vencimento de categoria..........		180$000
Official de diligencias da relação de Nova Goa:		
Vencimento de categoria..........		68$325
Official de diligencias nas comarcas de Lourenço Marques e Macau:		
Vencimento de categoria..........	108$000	
Vencimento de exercicio..........	72$000	180$000
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Inhambane, Quelimane, Cabo Delgado, Moçambique e Beira:		
Vencimento de categoria..........	120$000	
Vencimento de exercicio..........	60$000	180$000
Idem na Guiné:		
Vencimento de categoria..........		90$000
Idem na comarca do Congo:		
Vencimento de categoria..........	90$000	
Vencimento de exercicio..........	60$000	150$000
Idem nas comarcas da India:		
Vencimento de categoria..........		63$325
Idem na comarca de Timor:		
Vencimento de categoria..........		72$000
Idem na comarca de Sotavento e Barlavento:		
Vencimento de categoria..........		43$000
Servente de relação................		54$000

APPENSO

Decreto de 21 de Março de 1842

(art.os 82.º, 91.º e 95.º do regimento)

Tomando em consideração a difficuldade que se offerece em reformar os processos crimes no caso de perda ou descaminho, por não serem hoje as querélas tomadas em livro, conforme a prohibição do paragrapho unico do Artigo 880.º da Novissima Reforma Judicial; nem ficar traslado dos autos, que sem elle devem subir, em gráo de appellação, nas sédes das Relações, segundo o paragrapho 17 do Artigo 681.º da mesma Reforma; e convindo prover a tão importante objecto para melhor observancia de quanto alli se dispõe sobre a reforma dos autos nos Artigos 285.º a 288.º, e 755.º a 758.º, a fim de se evitarem os gravissimos inconvenientes que podem resultar da falta de providencia em materia de tanta gravidade: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada um dos Juizos Ordinarios, excepto nas Cabeças de Comarcas, em cada Juizo de Direito das Comarcas do Reino, e em cada um dos Juizos Criminaes de Lisboa e Porto, haverá livros, apromptados á custa dos Escrivães, e numerados e rubricados pelos juizes, onde se registem os autos de corpo de delicto, e os de queréla, e se escrevam os nomes, as moradas, e os mestéres das testemunhas do summario, e das da accusação, o despacho de pronuncia, e a conclusão final das sentenças.

§ 1.º Os autos de corpo de delicto a que procederem os Juizes Eleitos, serão registados no Juizo a que elles os devem remetter na fórma do seu Regimento.

§ 2.º Nos Julgados que não fôrem Cabeça de Circulo de Jurados, a averbação dos despachos de pronuncia, dos nomes e demais circumstancias das testemunhas da accusação, e da conclusão final das sentenças deve ter logar nos livros do Juizo da Cabeça do Circulo com referencia ao registo e ás averbações feitas nos d'aquelles Julgados.

Art. 2.º Nas Relações e no Tribunal de Justiça ficarão registados os accordãos em livros que já haja, ou para esse fim se aprompptarem.

Art. 3.º Nos casos em que na conformidade da Novissima Reforma Judicial tem de ficar traslado dos autos na primeira instancia, e na segunda do processado n'ella, não devem comprehender-se n'esse traslado as peças que por este Decreto são mandadas registar nos livros estabelecidos.

Art. 4.º Dos registos e das averbações feitas em virtude d'este Decreto porão os Escrivães quota nos autos com referencia ás folhas do livro competente, levando pelos mesmos registos, como certidões extrahidas do processo, os salarios da Lei.

Art. 5.º Os Agentes do Ministerio Publico promoverão nos casos occorrentes a observancia d'este Decreto, para que nos Juizos e nos Tribunaes em que servirem, se lhe preste devida execução, requerendo logo na conformidade da Lei contra os Escrivães que fôrem omissos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Março de mil oitocentos quarenta e dous.=RAINHA=*Antonio de Azevedo Mello e Carvalho.*

(D. do G. n.º 78, de 4 de abril.)

Decreto de 24 de agosto de 1863

(Registro criminal)

Considerando como principalmente se legitima a justiça humana com reflectir a justiça divina no essencial predicado de dar a cada um segundo as suas obras;

Considerando quanto importa discernir a moralidade para que a pena seja efficaz, e em tal caso, não só apreciar a gravidade intrinseca do maleficio, mas proporcionar a mesma pena ao grau relativo de perversidade ou incorrigibilidade do culpado;

Considerando como entre as circumstancias que podem engravescer a criminalidade, avultam o caracter do delin-

quente, os seus costumes de infracção, os seus maus antecedentes judiciarios, em summa o seu estado de *reincidencia;*

Considerando que toda a aggravação de pena, para este caso estatuida na lei, se tornará disposição completamente illusoria, quando aquelle estado de reincidencia não se possa conhecer e provar com justeza e segurança;

Considerando que, para satisfazer ás varias necessidades de repressão era o methodo geralmente seguido na Europa fazer lançar nos livros ou registros alphabeticos, em *cada* tribunal, as decisões *por elle* proferidas, ao que em Portugal corresponde o chamado *livro dos culpados;*

Considerando que se, por meio d'este registro e dos respectivos certificados, conhecidos entre nós pela designação de *folha corrida*, no Piemonte pela de *certificato di criminalità,* na Lombardia pela de *fedina criminale,* e na Toscana pela de *specchietto*, póde um certo e determinado tribunal effectivamente saber se já condemnou um individuo que tenha novamente de julgar, não serve todavia similhante modo para demonstrar *todos* os antecedentes judiciarios do criminoso, nem para ajustadamente verificar a estatistica da vida moral considerada nas suas relações penaes, poisque muitas vezes succede ter o mesmo individuo incorrido n'outras condemnações em tribunaes differentes;

Considerando como, impressionado já em França o legislador pela insufficiencia de tal systema, procurou corrigi-lo desde o começo do seculo actual, não sendo todavia para isso bastantes nem as disposições do artigo 600.° e seguintes do codigo do processo criminal, que estabeleceram nos ministerios do interior e da justiça depositos duplicados de todas as condemnações proferidas pelos tribunaes do imperio, nem o systema das chamadas *tables mobiles perpétuelles*, engenhosa combinação empregada na prefeitura de policia de Paris desde 1833;

Considerando como o vicio radical do systema residia, não tanto na fórma do registro, certamente muito aperfeiçoada pelo methodo ultimamente indicado, senão principalmente na *absoluta centralisação* das noticias concernentes a cada criminoso, segundo desde 1844 foi notado pelo eminente magistrado e criminalista Bonneville de Marsangy, o qual substituiu a essa centralisação *a localisação d'aquellas noticias nas comarcas da naturalidade* dos respectivos condemnados;

Considerando como este systema de registro criminal unanimemente approvado pelo conselho geral de Seine et Oise em setembro de 1849, e vulgarisado com a denominação de *casiers judiciaires*, foi definitivamente adoptado pela circular do ministro da justiça o sr. Rouher, de 6 de novembro de 1850, tendo até hoje funccionado com admiraveis resultados praticos, sobretudo depois dos aperfeiçoamentos parciaes que a experiencia tem ultimamente introduzido, e constam das circulares de 30 de dezembro do mesmo anno, de 4 de junho e 1 de julho de 1851, de 23 de maio de 1853, de 30 de agosto de 1855, de 1 de julho de 1856 e de 20 de maio de 1862;

Considerando como este novo systema, approvado pelos criminalistas mais distinctos de todos os paizes, tem sido adoptado já por outras nações, e ultimamente no reino de Italia com o nome de *caselario giudiziale*, sobre proposta do incansavel procurador regio de Milão, Filippo Ambrosoli;

Considerando quanto são preciosas as consequencias de tal systema relativamente á mais justa e efficaz repressão dos crimes e delictos, ministrando um *modo certo* de conhecer se um culpado já infringiu a lei e recebeu da justiça correcção anterior, e permittindo assim que possa a pena ser exactamente proporcionada ao grau relativo da depravação dos delinquentes, e aos inconvenientes e perigos d'ahi resultantes á sociedade;

Considerando que não menos importam estas consequencias á pureza dos recenseamentos, poisque, não podendo ter a qualidade de eleitor ou elegivel, nem ser jurado, nem entrar no exercito ou na armada, nem participar no exercicio da auctoridade aquelle que, em consequencia de condemnação, tiver incorrido em indignidade civica, dá tambem o novo systema o modo *certo* de conhecer os que por tal motivo estiverem privados ou suspensos dos respectivos direitos politicos;

Considerando como as ditas consequencias igualmente concorrem á melhoria do todo social, apresentando ainda um modo *certo* de evitar que o malfeitor consiga com escandalo e damno usurpar os direitos do verdadeiro homem honrado; porquanto é absolutamente indispensavel a bem do regimen liberal, cuja base mais solida é a virtude, cuja principal salvaguarda a respeitabilidade dos delegatarios do poder — e não menos a bem da segurança e da moral,

mórmente, e por bem obvias e urgentes razões, nas provincias ultramarinas — que em nenhum caso possa qualquer individuo, illudindo os cidadãos ou os poderes publicos, obter de uns ou outros os testemunhos de consideração e confiança, ou os cargos e recompensas que devem tocar exclusivamente á probidade, ao bom proceder e ao bom serviço;

Considerando similhantemente a utilidade de tal systema devidamente concebido e organisado para o serviço de estatistica criminal;

Considerando mais as vantagens internacionaes que irão resultando da generalisação d'estes methodos tanto que elles vão sendo successivamente adoptados pelos diversos estados;

Considerando, finalmente, como estas graves necessidades sociaes provocam hoje toda a solicitude dos governos nos povos esclarecidos:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Do registro criminal e do seu fim

Artigo 1.º O registro criminal tem por fim demonstrar os antecedentes judiciarios de qualquer individuo, quer para lhe poder ser applicada a pena justamente correspondente, quer para evitar que possam exercer direitos politicos ou civis os que d'elles estiverem privados ou suspensos, em virtude de sentenças.

Art. 2.º O registro criminal das provincias ultramarinas funccionará desde 1 de janeiro de 1864.

Art. 3.º O registro criminal é local e central.

O *local* será estabelecido nas secretarias dos delegados do procurador da corôa [1], e comprehenderá os individuos nascidos nas respectivas comarcas.

O *central* será estabelecido no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e comprehenderá os individuos não incluidos n'esta categoria, nos termos do capitulo 3.º.

Art. 4.º O ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da marinha e ultramar é o chefe superior do registro criminal; e n'esta qualidade expedirá aos mem-

---

[1] V. regimento de justiça, art. 88.º, n.º 18.º.

bros do ministerio publico das provincias ultramarinas as necessarias instrucções e ordens para a boa execução d'este decreto [1].

CAPITULO II

Do registro local e sua organisação

Art. 5.º Haverá nas secretarias de todos os delegados do procurador da corôa, para o effeito do registo criminal, as necessarias estantes, divididas e subdivididas em renques e compartimentos, dispostos por ordem alphabetica.

§ 1.º A despeza respectiva sahirá do cofre das multas inferiores a réis 5$000; mas se para isso não estiver habilitado será satisfeita pelo governo da provincia.

§ 2.º Estará o registro collocado em logar não accessivel ao publico, e debaixo da immediata responsabilidade do respectivo delegado.

Art. 6.º Serão recolhidos no registro e classificados por ordem alphabetica, boletins contendo por extracto as seguintes decisões passadas em julgado, e relativas a individuos *nascidos* na respectiva comarca:

1.º Despachos de pronuncia;

2.º Sentenças de condemnação em materia criminal, correccional ou de simples contravenção, proferidas por qualquer jurisdicção repressiva;

3.º Mandados de captura expedidos pela auctoridade judicial contra indiciados, accusados ou condemnados em fuga, escondidos ou ausentes, e em geral contra qualquer individuo em fuga ou escondido, sobre o qual pese alguma responsabilidade legal;

4.º Decisões, envolvendo penas disciplinares proferidas por auctoridade competente;

5.º Sentenças declaratorias de quebra;

6.º Decretos de indulto ou commutação de pena, em especial relação a algum condemnado, e os geraes que lhe tiverem aproveitado;

7.º Sentenças de interdicção, proferidas nos termos da lei civil.

§ unico. Os engeitados consideram-se, para os effeitos d'este artigo, nascidos na comarca onde existir a roda em

---

[1] Alterado pelo art. 80.º, n.º 13.º, do cit. regimneto.

que foram expostos ou recolhidos, ou o logar em que foram abandonados.

Art. 7.º Indicarão os boletins respectivamente a qualquer individuo:

1.º O seu nome, e alcunha, tendo-a;

2.º Os nomes de seus paes, e se são vivos ou mortos;

3.º O dia, mez e anno do nascimento;

4.º O logar do nascimento, com a designação especificada da freguezia, concelho, districto ou provincia, e o ultimo domicilio;

5.º O seu estado, se solteiro, casado ou viuvo, se com filhos ou sem elles; e sendo casado, o logar e data do casamento;

6.º A sua profissão, e impostos que paga;

7.º A sua religião;

8.º O seu grau de instrucção;

9.º A sua condição, se é livre, liberto ou escravo;

10.º Os seus signaes caracteristicos;

11.º O extracto da decisão, indicando a data e o tribunal ou auctoridade que a proferiu.

§ unico.. Os boletins relativos a condemnados a penas perpetuas, ou em geral a individuos reincidentes ou reconhecidos como perigosos, serão, sempre que entre no possivel, acompanhados de uma prova photographica, nunca inferior a quinze centimetros de alto sobre sete e meio de largo, nem superior ás dimensões dos boletins.

Art. 8.º Os boletins terão sempre vinte e quatro centimetros de altura sobre quinze de largura; serão de forte e solido cartão branco e escriptos em caracteres facilmente legiveis.

§ unico. O nome do individuo a quem disserem respeito será sempre escripto na primeira linha em caracteres maiores ou bastardos.

Art. 9.º Os boletins serão conservados em ordem rigorosamente alphabetica, tanto em relação ás letras iniciaes do nome, como em relação ás ulteriores e successivas componentes d'elle; e serão collocados em cada prateleira em posição vertical, dentro em caixas moveis, abertas superiormente, de modo que, manuseando-as, possa facilmente ler-se o nome escripto na primeira linha.

Cada uma das caixas indicará exteriormente a letra do alphabeto a que corresponde; e nenhuma d'ellas será nunca destinada a mais de uma d'essas letras.

SECÇÃO I

Da remessa dos boletins para o registro respectivo

Art. 10.º Logo que for definitiva qualquer decisão das mencionadas no artigo 6.º, o escrivão respectivo encherá immediatamente um boletim com as declarações indicadas no artigo 7.º, nos termos do modelo A, e depois de o ter datado e assignado, lhe fará pôr o visto pela auctoridade que a tiver proferido e pelo ministerio publico, o qual, antes de assim o fazer, verá se o boletim está redigido conformemente ás prescripções d'este decreto.

§ unico. Não sendo judiciaria a auctoridade, que tiver proferido a decisão, o empregado a quem competir, ou por ella designado para esse fim, fará as vezes de escrivão; n'este caso o boletim não precisa do visto do ministerio publico.

Art. 11.º O delegado recebendo estes boletins collocará immediatamente na competente caixa do registro da comarca os que forem relativos a individuos n'ella nascidos, e remetterá logo aos respectivos delegados os que disserem respeito a individuos nascidos n'outras, se estas forem comprehendidas nas provincias ultramarinas. Os boletins relativos a individuos em circumstancias diversas das mencionadas, serão remettidos sem demora ao registro central, onde devem ser conservados nos termos do capitulo 3.º[1].

§ unico. Esta remessa não necessita ser acompanhada de officio; os boletins serão enviados dentro d'um sobrescripto que terá impressas na parte superior as palavras = *registro criminal da comarca de...* = A recepção será accusada por meio de um bilhete envolvido em sobrescripto similhante e com a seguinte declaração = *recebido n'este registro de... o boletim relativo a...* =.

Art. 12.º Se juntamente com o individuo a que se referir o boletim tiverem sido comprehendidos outros na mesma decisão ou sentença, para cada um d'elles se formulará um boletim separado, declarando todavia aquella circumstancia, e indicando os registros criminaes a que tiverem sido remettidos os de cada um dos outros co-réus.

Art. 13.º Havendo no registro dois ou mais boletins relativos ao mesmo individuo, serão collocados por ordem

---

[1] V. n'este appenso a régia port. de 9 de novembro de 1889.

chronologica, e além d'isso envolvidos em uma capa, em cuja parte superior externa se escreverá o nome d'esse individuo; e conservarão sempre o seu logar na serie alphabetica como se constituissem um só boletim.

Art. 14.º Quando no logar designado pelo delinquente como de seu nascimento nada constar nos registros parochiaes, nem houver noticia alguma d'esse nascimento, o delegado a quem o boletim tiver sido enviado, e que deverá proceder a esta verificação com todo o zêlo, assim o communicará immediatamente ao delegado que lh'o tiver remettido. Se este não podér obter mais esclarecimentos, apesar de todas as diligencias, assim o communicará áquelle para no boletim lançar, a par da naturalidade, a nota de duvidosa, e enviará immediatamente ao registro central um duplicado do boletim com a mesma nota.

§ unico. Verificando-se ulteriormente o verdadeiro logar do nascimento, será o boletim enviado a quem competir, nos termos prescriptos n'este decreto, e nos boletins, conservados com a nota da naturalidade duvidosa, far-se-ha a necessaria declaração.

Art. 15.º Verificando-se que um individuo incorreu n'alguma das decisões ou sentenças declaradas no artigo 6.º, mas debaixo de nome supposto, far-se-ha um novo boletim com o verdadeiro, conservando-se porém na caixa correspondente ao supposto um boletim remissivo á caixa d'aquelle.

SECÇÃO II

Do repertorio alphabetico do registro

Art. 16.º Em todas as secretarias do registro criminal haverá repertorios alphabeticos, nos termos do modelo B, indicando por ordem alphabetica os nomes dos individuos comprehendidos nos boletins do registro, e os tribunaes ou auctoridades que proferiram as respectivas decisões.

Art. 17.º Estes repertorios ou indices servirão assim para facilitar o serviço do registro, como, e principalmente, para se verificar se houve ou não extravio de algum boletim, e para, no caso affirmativo, se proceder sem demora á sua reforma.

SECÇÃO III

Da radiação dos boletins

Art. 18.º Logo que no respectivo registro criminal constar com certeza a morte de individuos a respeito dos quaes ali haja boletins, serão estes eliminados do registro, fazendo-se no repertorio ou indice alphabetico, na casa das observações, a competente nota, a fim de que no registro não se accumulem boletins inuteis.

Art. 19.º Para que esta operação possa facilitar-se, os chefes dos estabelecimentos penaes serão obrigados a communicar aos chefes dos registros locaes ou central o fallecimento de todos os individuos condemnados pelos tribunaes das possessões ultramarinas, e que ali estivessem cumprindo pena.

SECÇÃO IV

Dos certificados do registro criminal

Art. 20.º Tanto o ministerio publico como quaesquer outras auctoridades poderão pedir ao registro criminal certificados relativos a quaesquer individuos, todas as vezes que o bem do serviço publico o exigir. Os certificados serão passados sem demora e gratuitamente, nos termos do modelo C.

§ unico. Quando no registro não houver boletim algum applicavel ao individuo designado, o certificado negativo consistirá n'um boletim, no qual, depois de escripto o nome na parte superior, se escreverá = *Nada consta n'este registro criminal* =.

Art. 21.º Os particulares poderão igualmente pedir esses certificados, ou sejam relativos aos proprios requerentes ou a terceiros; mas, n'este caso, só se lhes passarão quando o ministerio publico encarregado do registro julgue que ha justo motivo, salvo recurso ao governo.

§ unico. Estes certificados serão passados conformemente ao mesmo modelo C, sellado com o sêllo de 40 réis. Por elles pagará o requerente o emolumento marcado na respectiva tabella para as certidões [1].

---

[1] Os certificados do registro criminal pagam, pela tabella vigente (de 4 de maio de 1896) o sello de 100 réis além do sello do papel, que, para as certidões e attestados em geral, é egualmente de 100 réis. E o emolumento é o do n.º 11.º do art. 44.º da tabella approvada por lei de 13 de maio de 1896.

SECÇAO V

Da verificação mensal do registro criminal

Art. 22.º Os delegados encarregados do registro criminal procederão no fim de cada mez ao exame do estado do mesmo registro, e enviarão ao registro central no principio de cada mez, com referencia ao antecedente, o auto d'esse exame, nos termos do modelo D, declarando:

1.º O numero de boletins classificados no registro;

2.º O dos enviados a outros registros locaes ou ao registro central;

3.º O dos certificados passados a pedido do ministerio publico, de administrações publicas ou de particulares;

4.º O dos boletins eliminados por morte dos individuos a quem diziam respeito;

5.º O dos boletins existentes no registro n'essa data.

CAPITULO III

Do registro central

Art. 23.º O registro criminal central será organisado no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e ficará debaixo da immediata responsabilidade do ajudante do procurador geral da corôa junto ao mesmo ministerio [1].

§ unico. São applicaveis ao registro central as disposições do capitulo 2.º em tudo aquillo que for compativel com a natureza do mesmo registro.

Art. 24.º Serão enviados ao registro central pelos delegados das provincias ultramarinas os boletins relativos:

1.º A estrangeiros ou estrangeiros naturalisados;

2.º A portuguezes nascidos em paiz estrangeiro;

3.º A individuos cujo logar do nascimento for ignorado ou duvidoso.

§ unico. Emquanto não for estabelecido no reino o registro criminal [2], os boletins relativos a individuos nascidos no continente do reino e ilhas adjacentes, e condemnados nas provincias ultramarinas, serão igualmente enviados ao registro central, e ahi conservados em estante separada.

---

[1] V. nota ao art. 4.º

[2] Foi estabelecido por decreto de 7 de novembro de 1872.

Art. 25.º Logoque no registro central se receberem boletins relativos a estrangeiros não naturalisados, serão immediatamente enviados por copia devidamente authenticada ao tribunal da sua naturalidade.

Art. 26.º Respondendo a processo criminal algum estrangeiro, cujos antecedentees judiciarios, no seu paiz ou n'outro qualquer, em que anteriormente tenha estado domiciliado, devam ser conhecidos, pedir-se-hão os boletins ou notas respectivas á auctoridade competente, seguindo-se n'este caso as praticas internacionaes, emquanto o modo de communicação d'esses esclarecimentos não for facilitado por meio de tratados.

§ unico. Logo que de qualquer paiz estrangeiro for feito igual pedido pela auctoridade competente a respeito de um' estrangeiro ou portuguez, que lá esteja sujeito a processo criminal, será immediatamente satisfeito.

CAPITULO IV

Disposições transitorias

Art. 27.º Para tornar desde já proveitosa a instituição do registró criminal, passar-se-ha immediatamente em todas as comarcas a transformar em boletins, nos termos d'este decreto, as indicações subministradas pelos *livros dos culpados*; a saber:

1.º Desde 1 de janeiro de 1843 as relativas a condemnações capitaes não executadas nem commutadas, ou a penas perpetuas não commutadas.

2.º Desde 1 de janeiro de 1853 as relativas a quaesquer outras condemnações por crimes ou delictos.

3.º Desde 1 de janeiro de 1861 as relativas a condemnações por contravenções.

§ unico. Os delegados encarregados do registro procurarão alcançar das jurisdicções repressivas especiaes os esclarecimentos que não lhes podem ser ministrados pelos livros dos culpados, e procederão igualmente á sua transformação em boletins.

Art. 28.º Ao passo que estes boletins, correspondentes a cada um dos annos anteriores ao estabelecimento do registro criminal, estiverem promptos, o delegado respectivo classificará logo alphabeticamente no registro a seu cargo

os relativos a individuos nascidos n'essa comarca, e dará aos outros o destino marcado no artigo 11.°.

CAPITULO V

Disposições finaes

Art. 29.° A todo o processo criminal, seja qual fôr a sua natureza, será sempre junto o certificado do registro criminal da comarca da naturalidade do réu, a contar de 1 de julho de 1864.

§ unico. Ignorando-se, ou sendo duvidosa a naturalidade do réu, ou sendo este estrangeiro ou nascido em paiz estrangeiro, o pedido do certificado será feito ao registro central.

Art. 30.° A contar de 1 de julho de 1864 nenhum individuo nascido nas provincias ultramarinas, ou ahi domiciliado, poderá ser nomeado para qualquer emprego publico ou alcançar qualquer outra graça sem apresentar certificado do registro criminal respectivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 24 de agosto de 1863. = Rei. = *José da Silva Mendes Leal.*

Modelo A

Nome e alcunha		
Nome do pae		**Extracto da decisão**
Nome da mãe		
Dia, mez e anno do nascimento		
Logar do nascimento		
Ultimo domicilio		
Estado		
Numero de filhos		
Profissão		*(Data)*
Impostos		*(Assignatura do escrivão)*
Religião		
Grau de instrucção		*(Visto e assignatura do juiz)*
Condições		*(Visto e assignatura do ministerio publico)*
Signaes caracteristicos		

Modelo B

Repertorio alphabetico do registro criminal da comarca de...

Nome e alcunha	Nomes		Logar, dia, mez e anno do nascimento	Auctoridade d'onde procede o boletim e data d'este	Natureza e data da decisão	Observações
	Do pae	Da mãe				

Modelo C

Extracto dos boletins do registro criminal da comarca de... relativos a:

F. *(nome)*.
Nascido... *(dia, mez, anno e local)*.
Filho de... *(nomes dos paes)*.
Domiciliado em...
... *(estado civil e de familia)*.
De profissão...

Data das condemnações	Tribunaes	Natureza do crime ou delicto	Natureza e duração da pena	Observações

Registro criminal da comarca de...
(Data)

O delegado do procurador da corôa
(Assignatura)

Modelo D

Auto de verificação do registro criminal da comarca de...

Anno de... Mez de...

O delegado do procurador da corôa da comarca de..., procedendo, em execução do art. **22.º** do respectivo decreto. á verificação do registro criminal da mesma comarca, achou que durante o mez de... houve

1.º ... boletins classificados no registro.
2.º ... » enviados a differentes registros locaes.
3.º ... » » ao registro central.
4.º ... certificados passados a requisição do ministerio publico.
5.º ... » » » » da administração publica.
6.º ... » » » » de particulares.
7.º ... boletins eliminados por morte.

E bem assim:

8.º Que o registro conserva n'esta data o total de... boletins:
9.º Que o mesmo registro *(aqui as observações sobre o estado do mesmo registro).*

Registro criminal da comarca de... aos *(dia, mez e anno).*

O delegado do procurador da corôa

(Assignatura)

(D. de L. n.º 191, de 28 de agosto.)

Decreto de 12 de outubro de 1870

(art.os 37.º, §§ 1.º e 2.º e 104.º do reg.)

Tendo-me sido presentes os officios do governador geral da provincia de Angola de 31 de maio, de 1 e 23 de junho, ultimos, acompanhando as representações dos magistrados judiciaes e do ministerio publico da 1.ª e 2.ª instancia de Loanda, nas quaes ponderam os graves estorvos que, para a administração da justiça na comarca d'aquella cidade, deverá trazer a execução do decreto de 15 de março d'este anno, que subordina os escrivães de ambas as varas aos dois juizes d'ellas, sem que se designe quaes devem servir na 1.ª e quaes na 2.ª; e

Sendo certo que distribuido o serviço judicial, em todos os seus ramos, entre os juizes e escrivães, cessa a desigualdade de interesses que se dava entre os funccionarios da 1.ª e 2.ª varas;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É supprimida a divisão do serviço judicial entre os juizes da 1.ª e 2.ª varas da comarca de Loanda, estabelecida no artigo 3.º do decreto de 14 de abril de 1858, e modificada pelo artigo 1.º do decreto de 9 de dezembro de 1859.

§ 1.º Haverá na mesma comarca uma distribuição geral entre os escrivães das duas varas, com exclusão das causas pendentes que ficam ao escrivão e juiz a que pertencerem.

....

§ 3.º A distribuição feita pelos officios de escrivão dá a certeza da vara.

....

Art. 2.º As audiencias ordinarias serão presididas em turnos bimestres pelos juizes das duas varas, que deferirão n'ellas a todos os termos, e conhecerão de tudo que ahi se deva expedir, sem distincção da vara a que pertencer, servindo sempre um por ambos.

§ unico. O juiz, a quem por turno pertencer o serviço das audiencias ordinarias, é tambem competente para a distribuição orphanologica e criminal.

Art. 3.º As audiencias de julgamento e as de assentada no tribunal de commercio serão feitas em semanas alternadas por cada um dos mesmos juizes, para conhecerem das causas distribuidas á vara em que estiverem servindo.

Art. 4.º O juiz da 1.ª vara é competente para os actos relativos á eleição, organisação e juramento do jury commercial, que fica sendo commum para ambas as varas.

Art. 5.º E' revogado o decreto de 15 de março d'este anno e mais legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faca executar. Paço, em 12 de outubro de 1870. = REI. — *Marquez de Sá da Bandeira.*

(D. do G. n.º 233, de 15 de outubro.)

Decreto de 4 de outubro de 1877

(art.os 7.º, 37º, §§ 1.º e 2.º e 104.º do reg.)

Sendo necessario e urgente adoptar providencias que ponham cobro ao estado anormal em que se acha a administração da justiça na provincia de S. Thomé e Principe, como é reclamado pelas respectivas auctoridades administrativa, judicial e do ministerio publico;

Considerando que, entre as causas que concorrem para o atrazo estranho em que ali se acha o serviço judicial, é a insufficiencia do respectivo pessoal que principalmente coopera para esta perigosa situação, que cada dia mais se aggrava pela consequente impunidade dos criminosos;

Considerando que ao parecer das auctoridades e corporações administrativas da provincia é manifesto que os officiaes publicos da actual organisação da comarca judicial de S. Thomé não bastam para despachar regularmente o crescido numero de processos pendentes, uns parados, outros em moroso andamento, com grande vexação das partes e não pequeno dispendio da fazenda na prolongada sustentação de numerosos presos pobres;

Considerando o muito que importa á segurança das pessoas e da propriedade, e ao socego da provincia, pôr o serviço da justiça em condições de satisfazer devidamente ao que d'elle exigem os interesses publicos e privados;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Usando da faculdade concedida ao governo pelo artigo 15.º § 1.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' dividida a comarca de S. Thomé em duas varas, ambas servidas por juizes de direito de primeira instancia, e creado ali para esse effeito outro logar d'esta magistratura com as mesmas condições e vantagens do existente.

....

Art. 4.º São creados na mesma comarca para o serviço da 2.ª vara mais dois officios de escrivão de direito e tabellião de notas.

....

Art. 6.º São tambem creados para o exercicio da nova vara mais dois logares de official de diligencias.

....

Art. 8.º Haverá uma distribuição geral entre os escrivães das duas varas.

§ 1.º Os processos pendentes entrarão igualmente na referida distribuição.

§ 2.º A distribuição feita pelos officios de escrivão dá a certeza da vara.

Art. 9.º As audiencias ordinarias serão presididas, em turnos bimestres, pelos juizes das duas varas, que deferirão n'ellas a todos os termos, e conhecerão de tudo o que ali se deva expedir, sem distincção da vara a que pertencer, servindo sempre um por ambos.

§ unico. O juiz a quem por turno pertencer o serviço das audiencias ordinarias é tambem competente para a distribuição orphanologica e criminal.

Art. 10.º O primeiro provimento do logar de juiz de direito novamente creado será feito pelo governo, independentemente de concurso.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de outubro de 1877 = REI. = *José de Mello Gouveia.*

(D. do G. n.º 226, de 5 de outubro).

Decreto de 4 de agosto de 1881

(art. 179.º do reg.)

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação concedida pelo artigo 11.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O codigo do processo civil portuguez, approvado pela carta de lei de 8 de novembro de 1876, é declarado em vigor nas provincias ultramarinas e n'ellas começará a ter execução, com as modificações constantes do presente decreto, no dia 1 de janeiro de 1882, independentemente de publicação nos respectivos boletins officiaes.

§ 1.º O dia designado n'este artigo para a execução do referido codigo nas provincias ultramarinas é reputado tambem para todos os effeitos o da sua publicação.

§ 2.º Pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do mesmo codigo, a fim de serem distribuidos por todos os funccionarios a quem é feita actualmente a distribuição dos boletins officiaes.

Art. 2.º Todas as publicações e annuncios que o codigo do processo civil manda inserir na folha official do governo serão feitos nos boletins officiaes das respectivas provincias.

Art. 3.º A indemnisação de perdas e damnos proveniente da responsabilidade civil, connexa com a responsabilidade criminal, a que allude o artigo 2:390.º do codigo civil, tornar-se-ha effectiva pela fórma designada nos artigos 1:164.º e seguintes da novissima reforma judicial, competindo, porém, aos juizes de 1.ª instancia, com recurso para a instan-

cia superior, a faculdade que pelos citados artigos é conferida ao jury.

Art. 4.º Fica suspensa nas provincias ultramarinas a execução dos artigos 401.º a 405.º do codigo do processo civil.

Art. 5.º Para as arrematações judiciaes nas provincias ultramarinas podem os juizes designar qualquer dia, ainda que seja feriado ou santificado, em que se presuma haver maior concorrencia de licitantes.

Art. 6.º Nenhum agente do ministerio publico junto de qualquer tribunal poderá durante o exercicio do seu cargo exercer advocacia.

§ unico. Esta prohibição comprehende os curadores dos individuos sujeitos á tutéla publica e o agente do ministerio publico junto da procuratura dos negocios sinicos de Macau [1].

....

Art. 8.º As habilitações e causas a que se refere o artigo 38.º do codigo do processo, quando disserem respeito a heranças de naturaes da India portugueza fallecidos na India ingleza, são da competencia do juizo de direito da comarca das ilhas de Goa.

Art. 9.º Continuará a ser de ferias no estado da India o mez de maio em vez do de setembro, designado no § 2.º do artigo 66.º do codigo do processo civil.

Art. 10.º As causas da fazenda publica na comarca das ilhas de Goa pertencerão ao escrivão especial d'ellas, fazendo, porém, sempre o distribuidor o competente averbamento nos requerimentos e no livro da distribuição commum.

Art. 11.º A citação pessoal ás camaras geraes e agrarias e ás communidades agricolas de Goa será feita na pessoa dos respectivos administradores.

§ unico. A citação pessoal a qualquer membro de familia gentia será feita na pessoa do maioral, ou do administrador d'ella, ou de quem suas vezes fizer, conforme os usos e costumes mandados observar pela lei civil.

Art. 12.º Os editaes para effeito de citação de pessoas incertas, como herdeiras ou representantes de outra pessoa,

---

[1] V. art. 114.º, § 1.º, do reg.

serão, no estado da India, affixados na porta da egreja da freguezia ou do pagode principal, segundo a religião do citando.

Art. 13.º O reconhecimento da assignatura da auctoridade consular portugueza na India ingleza será feita pelo secretario geral do governo do estado da India.

Art. 14.º Os gentios brahamanes do estado da India prestarão sempre em juizo o juramento da Pustoca de Xri Bhagavât-Guitá. Os das outras castas o do Côco, Bétle Aréca e Arroz; os mahometanos o do Alcorão, e os sectarios de outras religiões pagãs o juramento estabelecido pelos seus usos e costumes, sendo em todos os mencionados casos deferido o juramento com assistencia e intervenção de um ministro da religião respectiva.

§ unico. No caso de juramento decisorio podem as partes exigir que elle seja prestado perante a divindade Malsá, sendo pagos pelo requerente as despezas de transporte, os emolumentos do juiz, os honorarios dos advogados e os salarios dos empregados de justiça.

Art. 15.º No estado da India as camaras geraes agrarias e as communidades agricolas de Goa podem usar contra os seus saccadores e terlos, devedores e seus fiadores, ou contra aquelles que por qualquer modo se constituirem depositarios de seus dinheiros, das acções e privilegios que pelo codigo do processo civil competem á fazenda nacional, para a arrecadação dos seus creditos.

Art. 16.º As familias gentias do estado da India que habitem a mesma casa e vivam sob a mesma economia domestica, são consideradas para os effeitos do codigo do processo como sociedades familiares, regidas e administradas na conformidade dos respectivos usos e costumes pelo maioral ou administrador legitimamente constituido, o qual será o competente para as representar em juizo.

Art. 17.º As camaras geraes agrarias e as communidades agricolas de Goa serão representadas em juizo por seus procuradores effectivos ou especiaes, nomeados em assentos ou actas lavradas nos livros respectivos, segundo a legislação peculiar em vigor.

Art. 18.º As penhoras por dividas das communidades agricolas de Goa deverão recaír nas suas sobras, creditos ou quaesquer outros lucros ou rendimentos, mas nunca sobre bens immobiliarios.

§ unico. A penhora far-se-ha sempre nas mãos do saccador e este sob sua responsabilidade dará d'ella conheci-

mento dentro de vinte e quatro horas á respectiva auctoridade administrativa, para os fins convenientes.

Art. 19.º Os jonos ou reditos pessoaes dos gancares ou outros componentes das communidades agricolas de Goa, só podem ser penhorados por dividas dos mesmos á respectiva communidade.

§ unico. Fóra d'este caso, e só havendo privilegio ou hypotheca registada, poderá penhorar-se unicamente a importancia dos mesmos jonos ou reditos anterior ao ultimo anno vencido.

. . . .

Art. 21.º No districto judicial da relação de Loanda as disposições contidas no artigo 289.º e seus §§ e nos artigos 290.º e 291.º do referido codigo, deverão observar-se na parte em que se não encontre provisão especial e expressa nos decretos de 12 de outubro de 1870 e 4 de outubro de 1877 [1].

. . . .

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1881.=REI.=*Julio Marques de Vilhena.*

(D. do G. n.º 174, de 6 de agosto).

Lei de 22 de julho de 1885

(Defunctos e ausentes.)

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E' approvado o seguinte regimento para a arrecadação e liquidação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas, com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas.

---

[1] V. nota ao art. 104.º do reg.

§ 1.º Para a immediata execução d'esta lei, o governo é auctorisado a crear uma comarca judicial no districto de Tete[1], sem prejuizo da futura organisação do serviço judicial no ultramar.

§ 2.º As disposições d'este regimento começarão a ter vigor, em todo o ultramar, quatro mezes depois de publicada a presente lei no *Diario do governo*, independentemente da publicação nos respectivos boletins officiaes.

§ 3.º As causas a que se refere o artigo 38.º do codigo do processo civil, mandado pôr em vigor no ultramar, por decreto de 4 de agosto de 1881, e que ao tempo da publicação da presente lei estiverem pendentes no juizo da 1.ª vara de Lisboa, serão julgadas n'este juizo, nos termos do referido codigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, interino dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de julho de 1885.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Augusto Cesar Barjona de Freitas*=*Manuel Pinheiro Chagas.*

Regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros persumptivos ausentes d'ellas

Artigo 1.º A arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem nas provincias ultramarinas, sem testamento, com herdeiros presumptivos ausentes das mesmas provincias, competem ás justiças ordinarias da comarca onde se der o obito, segundo o disposto no codigo civil e no codigo do processo civil, com as especialidades determinadas no presente regimento.

---

[1] Creada em 13 d'agosto do mesmo anno, foi depois extincta por d. cr. de 27 d'abril de 1893.

§ unico. Será feita nos termos da lei commum a arrecadação da herança, ainda que em parte pertença a herdeiros ausentes, quando estiver presente o conjuge do fallecido, ou algum herdeiro, ou quando o fallecido tenha deixado testamento.

Art. 2.º Fallecendo alguem, cujos bens devam ser arrecadados, na fórma d'este regimento, é obrigada qualquer pessoa que morasse com o fallecido a dar parte do fallecimento, no praso de quarenta e oito horas, ao representante do ministerio publico da comarca em que o fallecido residia, sob pena de multa de 5$000 a 100$000 réis.

Art. 3.º O ministerio publico, logo que por qualquer fórma tenha noticia do fallecimento, requererá ao respectivo juiz de direito, que proveja no que for de urgencia quanto á segurança dos bens do fallecido; e bem assim que se comece o inventario com a menor dilação possivel, e em todo o caso dentro do praso de trinta dias contados da data da noticia do fallecimento.

§ unico. A participação mencionada no artigo antecedente, quando a houver, irá sempre junta ao requerimento do ministerio publico.

Art. 4.º Se o juiz não for requerido, e tiver noticia de que se dá o caso de proceder a inventario, nos termos do presente regimento, assim o mandará desde logo, com citação do ministerio publico, que promoverá o que for de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que houve negligencia da parte do ministerio publico, assim o communicará ao competente magistrado da segunda instancia.

Art. 5.º O representante do ministerio publico que não promover o inventario, e o juiz que não proceder nos termos devidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que por sua culpa ou negligencia, os ausentes venham a padecer.

Art. 6.º O juiz, com assistencia do ministerio publico, fará que se proceda na sua presença á imposição de sellos, e tomará todas as outras providencias que lhe parecerem necessarias para segurança dos bens do fallecido.

Art. 7.º O juiz mandará proceder em seguida ao arrolamento, o qual será feito pelo escrivão de semana, presidindo o juiz, e assistindo o ministerio publico, na presença de duas testemunhas.

Art. 8.º O juiz, ouvido o ministerio publico, ou a requerimento d'elle, nomeará depositario idoneo que proveja á guarda e administração dos bens arrolados.

Art. 9.º A herança do negociante fallecido, se elle tinha sociedade, será administrada, sob a inspecção do juizo, pelo socio sobrevivente, sendo a sociedade de mais de dois, pelos socios gerentes; e na falta d'estes por aquelles em quem todos, ou a maior parte dos socios concordarem.

Art. 10.º A herança do negociante fallecido sem sociedade, que ficar onerada com dividas da importancia de 1:000$000 réis, e d'ahi para cima, provenientes de transacções commerciaes, será administrada por um ou mais dos principaes credores, ou seus bastantes procuradores, propostos pelos credores residentes na comarca, e approvados pelo juiz.

§ unico. Para este effeito, logo que em juizo constem em fórma legal os nomes dos credores, o juiz os convocará a uma reunião, a fim de accordarem no administrador da herança, e quando estejam ausentes, ou não compareçam, o juiz, com audiencia do ministerio publico, encarregará a administração a um fiel depositario, procedendo entretanto á venda, em hasta publica, dos generos que soffrerem com qualquer demora.

Art. 11.º A caução dos administradores que ficaram sujeitos ás obrigações de fieis depositarios, será arbitrada por despacho do juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou credor, do ministerio publico, ou *ex officio*, pelo juiz, com audiencia d'este.

Art. 12.º A caução poderá ser prestada por meio de hypotheca, deposito ou fiança, e da idoneidade d'ella conhecerá o juiz, ouvido o ministerio publico, e procedendo ás diligencias que forem necessarias.

Art. 13.º Os administradores da herança prestarão contas ao juiz, com audiencia do ministerio publico.

O juiz, sendo necessario, nomeará peritos para as examinar.

Art. 14.º Os administradores da herança terão direito a uma retribuição, que será arbitrada pelo juiz, na proporção do trabalho que hajam tido, depois de ouvido o ministerio publico, não podendo exceder 5 por cento do rendimento da mesma herança.

Art. 15.º A administração termina com a liquidação da herança.

Art. 16.º Feito o arrolamento, serão citados por editos os herdeiros, credores e quaesquer interessados na herança, para assistirem por si, ou por seus procuradores ao processo do inventario.

§ 1.º Os editos serão affixados, um na porta do tribunal, outro na porta da casa em que residia o fallecido, e publicados no jornal official do governo da provincia em que o fallecido residia, e d'aquella em que haja nascido, e no *Diario do governo*, de Lisboa.

§ 2.º O praso dos editos não excederá cento e vinte dias, contados da publicação do segundo annuncio no *Diario do governo* de Lisboa.

Art. 17.º Os bens, depois de avaliados pelos louvados que o juiz nomear, com audiencia do ministerio publico, serão vendidos em hasta publica.

§ unico. Da venda poderão ser exceptuados, a requerimento do ministerio publico, ou de algum interessado na herança, os papeis de credito e os objectos preciosos que, segundo a lei, poderem ser arrecadados na caixa geral dos depositos de Lisboa.

Art. 18.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos senão passado um anno depois do fallecimento do auctor da herança.

Durante éste periodo serão arrendados em hasta publica.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição:

1.º Os predios urbanos em estado de ruina, cuja reparação seja muito despendiosa;

2.º Os predios urbanos ou rusticos, quando a importancia do seu valor se tornar necessaria para pagamento dos credores.

Art. 19.º As custas do inventario, segundo a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor, serão pagas pelos bens da herança arrecadada na provincia.

Art. 20.º O delegado do procurador da corôa e fazenda, alem dos emolumentos que lhe competirem na conformidade da dita tabella, vencerá, nas execuções que promover em favor da fazenda dos ausentes, mais 2 1/2 por cento sobre a quantia exequenda á custa do executado.

Art. 21.º O dinheiro, metaes e pedras preciosas e papeis de credito, que forem encontrados no espolio, bem como a importancia do producto da venda dos bens em hasta publica e os rendimentos da herança, serão proviso-

riamente arrecadados á ordem do juiz n'um cofre a cargo do thesoureiro da fazenda do districto, em que a comarca for situada, sob a inspecção da auctoridade superior da fazenda do mesmo districto.

Art. 22.º Os objectos e valores mencionados no artigo antecedente, que tiverem de ser arrecadados nos cofres a cargo dos thesoureiros da fazenda, não serão recebidos sem guia em duplicado, passada pelo escrivão competente, rubricada pelo juiz, e com o visto do representante do ministerio publico.

§ 1.º As guias deverão declarar o nome do fallecido, a sua naturalidade, a residencia ao tempo do fallecimento, o objecto remettido e o numero da verba ou verbas do arrolamento em que estiver escripto.

§ 2.º Nas guias de remessa de dinheiro, ou objectos preciosos, deverá tambem declarar-se a especie de moeda, o peso, valor e signaes de cada peça, e juntar-se a cada uma d'ellas um rotulo indicando a quem pertence.

§ 3.º Os duplicados das guias serão visados pelo funccionario superior de fazenda, depois de lançada a partida de receita em livro especial.

Um dos duplicados, com o recibo do thesoureiro da fazenda, será entregue ao portador para se juntar ao processo do inventario, e o outro ficará em poder do mesmo thesoureiro.

§ 4.º Se as guias não forem sufficientemente explicitas, por falta de alguma das indicações a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo, ou por outro motivo, e se não forem sufficientemente authenticas na sua fórma externa, poderá a auctoridade superior da fazenda do districto solicitar do juizo competente a reforma das mesmas guias, ou os esclarecimentos que reputar necessarios.

Art. 23.º Os mandados de despeza serão passados pelo escrivão, assignados com o nome por inteiro do juiz, e sellados com o sêllo do juizo, depois de ouvido o ministerio publico, e deverão declarar, alem do seu objecto, o nome da pessoa a favor de quem forem expedidos, a rasão da despeza, por conta de que espolio é feita, a data do despacho ou decisão que a auctorisar e as folhas do processo onde estiver lançada.

§ 1.º Os mandados serão cumpridos pelos thesoureiros com o visto do funccionario superior da fazenda do districto em que a comarca estiver situada, depois de registados e archivados devidamente.

§ 2.º A estes mandados é applicavel o disposto no § 4.º do artigo antecedente.

Art. 24.º Para o effeito dos artigos antecedentes, haverá, nas repartições de fazenda publica, tantos livros de contas correntes quantas forem as comarcas, em que o districto estiver dividido.

§ 1.º Abrir-se-ha para cada espolio uma conta distincta, e n'ella se lançarão, á proporção que se apresentarem, as partidas de receita e despeza, á vista das guias e mandados.

§ 2.º Cada escrivão do juizo de direito terá, para o mesmo fim, um livro com igual disposição, devendo notar nas guias e mandados as folhas do livro em que ficarem registadas as correspondentes partidas de receita e despeza.

§ 3.º Os livros dos cartorios serão fornecidos pelos escrivães, terão termos de abertura e encerramento, serão numerados e rubricados pelo respectivo juiz e isentos do imposto do sêllo.

§ 4.º Os livros da fazenda serão por esta fornecidos, terão igualmente termos de abertura e encerramento, sendo as folhas numeradas e rubricadas pelo empregado superior da mesma fazenda.

Art. 25.º O funccionario superior da fazenda publica e o thesoureiro, aos quaes se referem os artigos antecedentes, alem de solidariamente responsaveis nos termos da legislação civil, ficam, como fieis depositarios, sujeitos á responsabilidade criminal, pela boa arrecadação dos valores e mais objectos pertencentes a estas heranças.

§ 1.º Os governadores, nas provincias e districtos que administram, mandarão dar repetidas vezes balanço aos cofres, em que se arrecadarem os bens dos defuntos e ausentes, fazendo verificar os saldos em caixa, e conferil-os com os livros e documentos comprovativos, sempre com assistencia do respectivo juiz ou de quem suas vezes fizer.

§ 2.º Para cada cofre haverá um livro caixa, em que se lançarão as partidas de debito e credito, á proporção que entrarem ou sairem por ordem do juizo.

Art. 26.º Se durante a administração da herança, apparecerem os herdeiros legalmente habilitados, ou seus procuradores com poderes especiaes, ser-lhes-hão entregues os bens no estado em que se acharem.

Art. 27.º Liquidada a herança, o juiz, a requerimento

do ministerio publico, fará remetter, á custa da mesma herança, pelo meio mais seguro e economico até ao ministerio da marinha e ultramar, o producto liquido do espolio que será immediatamente remettido para a caixa geral de depositos.

Art. 28.º Nas localidades em que não houver juiz de direito, as arrecadações serão feitas pelas auctoridades que exercerem as funcções de juiz ordinario, limitando-se a tomar todas as providencias conservatorias que forem necessarias para evitar o extravio dos bens, e a enviar sem demora para a séde da comarca, á ordem do juiz de direito e com a segurança que deverá solicitar da auctoridade administrativa da localidade, os objectos que for possivel remetter, não lhes sendo permittido fazer venda de cousa alguma sem ordem do juizo.

§ unico. Por occasião do fallecimento do auctor da herança, as ditas auctoridades mandarão lavrar auto de arrolamento, que, depois de concluido, remetterão ao juiz da comarca no mais curto praso, dando na mesma occasião parte da remessa ao ministerio publico.

Art. 29.º Fallecendo alguma pessoa a bordo de um navio em viagem para alguma provincia ultramarina, o capitão do navio fará arrecadar o espolio na presença de duas testemunhas, pelo menos, d'entre as pessoas mais auctorisadas, descrevendo-se os objectos encontrados n'um inventario por ellas assignado, e remetterá tudo para a alfandega do primeiro porto do ultramar em que fundear, á ordem do juiz de direito, a quem dará conhecimento do occorrido.

Art. 30.º Nas localidades em que houver agente consular, os espolios dos estrangeiros serão arrecadados em conformidade das estipulações internacionaes, e onde não o houver observar-se-ha a esse respeito o que vae disposto n'este regimento para os subditos portuguezes.

Art. 31.º O espolio dos militares fallecidos no quartel, ou no hospital, será arrolado no mesmo quartel sob a inspecção do commandante e remettido logo com o competente auto ao juizo respectivo para os effeitos d'este regimento.

§ unico. O espolio da praça de pret, devedora á fazenda publica da provincia, será vendido em hasta publica pelo conselho administrativo do respectivo corpo, que enviará para juizo o que se liquidar, depois de deduzida a divida.

Art. 32.° Nos casos não previstos no presente regimento observar-se hão, na parte applicavel, as disposições do codigo civil e do codigo do processo civil com as modificações estabelecidas nos decretos de 18 de novembro de 1869 e 4 de agosto de 1881.

Art. 33.° Cessam de ora em diante as percentagens que eram deduzidas no ultramar do producto das heranças a titulo de pagamento de despezas com a arrecadação e de gratificações aos empregados das juntas, e delegados da fazenda publica.

Art. 34.° São da competencia do juizo de direito da naturalidade das pessoas que fallecerem nas provincias ultramarinas as habilitações ácerca de heranças arrecadadas nas mesmas provincias, quer consistam em bens existentes no ultramar, quer no producto d'elles remettido para a caixa geral de depositos.

§ 1.° São igualmente da competencia do mesmo juizo quaesquer causas tendentes a obter pagamento pelo producto das referidas heranças, arrecadado na caixa geral de depositos.

§ 2.° Os productos que entrarem na caixa geral de depositos, provenientes de heranças arrecadadas nas provincias ultramarinas, ficarão depositados á ordem do juizo, onde tiver sido julgada a habilitação dos herdeiros.

§ 3.° Fica assim alterado o disposto no artigo 694.° do codigo do processo civil.

Art. 35.° Para a entrega dos bens existentes no ultramar basta que haja sentença do juizo de primeira instancia, proferida no processo de habilitação, com transito em julgado, e cessa de ser necessario justificar a impossibilidade do comparecimento dos herdeiros, e a idoneidade dos procuradores por elles constituidos.

Paço, em 22 de julho de 1885. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Manuel Pinheiro Chagas.*

(D. do G. n.° 176, de 10 de agosto.)

Portaria de 9 de novembro de 1889

(Registro criminal)

Não estando ainda estabelecido na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar o registo criminal central, creado pelo decreto de 24 de Agosto de 1863, e suscitando-se duvidas no expediente do registo criminal das comarcas ultramarinas relativo a individuos, alli residentes, naturaes do continente do reino e ilhas adjacentes e extrangeiros, quando solicitam certidões do mesmo registo, de que carecem para obter passaportes ou despachos nas repartições publicas, por não ficarem nos respectivos archivos documentos alguns em vista dos quaes lhes possam conscienciosamente ser passadas, pois que os boletins referentes aos primeiros devem ser remettidos para as comarcas de suas naturalidades e os concernentes aos segundos para a referida secretaria d'estado, em harmonia com as disposições do citado decreto e do de 7 de novembro de 1872 que instituiu o registo criminal no reino; e tornando-se, portanto, necessario adoptar providencias tendentes a evitar os prejuizos que aos individuos n'aquellas circumstancias podem advir das difficuldades que encontrem em obter as alludidas certidões: Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que os procuradores da corôa e fazenda junto ás relações dos districtos judiciaes do ultramar dêem instrucções aos delegados das comarcas seus subordinados para que, emquanto se não estabelecer o registo criminal central, archivem os boletins que deveriam remetter para a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se alli funccionasse a respectiva repartição, e pelo que toca aos boletins que remetterem para as comarcas da naturalidade dos individuos nascidos no reino ou nas ilhas adjacentes os façam registar por copia no competente livro, designando á margem a data da remessa, a fim de que por esta fórma possam dispor de documentos authenticos para passarem as certidões do registo criminal que lhes forem requeridas; o que se communica, por aquella secretaria d'estado, ao procurador da corôa e fazenda junto á relação de Loanda, para os devidos effeitos.

Paço, em 9 de novembro de 1889. = *Frederico Ressano Garcia.*

(*Identica para o procurador da corôa e fazenda junto á relação de Nova Goa.*)

Officio de 16 de abril de 1894

(art. 88.°, n.° 16.°, do reg.)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tendo, pelo regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, de 20 de fevereiro ultimo, sido abolidas as correições aos julgados das comarcas, sem que, comtudo, deixe de impender aos respectivos juizes de direito a obrigação de corrigir os abusos e faltas dos empregados judiciaes, e podendo acontecer que exigencias do serviço ou outras circumstancias imprevistas obstem a que aquelles magistrados conheçam em devido tempo d'esses abusos e faltas: encarrega-me o ex.^mo^ ministro dos negocios da marinha e ultramar de recommendar a V. Ex.^a^ que se sirva suscitar dos delegados das comarcas, seus subordinados, a rigorosa e indefectivel observancia do disposto no n.° 16.° do art. 88.° do citado regimento, a fim de ser por elles exercida a mais severa fiscalisação sobre o modo como os escrivães de direito e tabelliães desempenham os seus deveres, determinando-lhes simultaneamente que enviem a esta secretaria d'estado, por intermedio de V. Ex.^a^, nos mezes de fevereiro e julho de cada anno, um relatorio ácerca do estado dos cartorios dos alludidos officiaes de justiça, sob pena de ser o seu desleixo ou incuria n'este serviço considerado como circumstancia significativa de preterição nos concursos para os cargos da magistratura judicial na primeira instancia.

Deus guarde a V. Ex.^a^ — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de abril de 1894. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. procurador da corôa e fazenda junto á relação de Nova Goa. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

(*Identico para os procuradores da corôa e fazenda junto ás relações de Loanda e Moçambique*).

Portaria de 5 de junho de 1894

(art.os 66.º e 67.º do reg.)

Dispondo o artigo 67.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas que a licença para advogar só póde ser concedida, quando na respectiva comarca não estiver preenchido o numero maximo dos advogados de provisão, e tendo-se levantado duvidas sobre se esta disposição obsta a que qualquer advogado provisionario possa ir, mesmo accidentalmente, exercer funcções de advocacia a comarca diversa d'aquella a cujo quadro pertence, o que em grande numero de casos faria transtorno ás partes, obrigando-as a ter mais de um advogado para o mesmo pleito e a recorrer a advogados que não tenham a sua plena confiança, ou não conheçam bem todos os incidentes da causa: Sua Magestade El-Rei ha por bem declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, nos termos do artigo 66.º d'aquelle regimento, os advogados de provisão podem advogar perante os tribunaes que funccionem na comarca, ou comarcas, para que tiverem licença, e, portanto, é licito ao presidente da relação conceder licença especial para qualquer d'esses advogados poder accidentalmente exercer actos de advocacia em comarca differente d'aquella para que tiver provisão, comtanto que pertença ao mesmo districto judicial, embora n'essa outra comarca esteja preenchido o numero legal dos advogados provisionarios, visto que essa licença, devendo ser especial para cada uma das causas em que o advogado pretenda funccionar, não altera aquelle numero.

Paço, em 5 de junho de 1894.=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol. Off. da India, n.º 70)

Portaria de 16 de agosto de 1894

(art. 92.º, n.º 3.º, do reg.)

Solicitando o conselheiro presidente da relação de Loanda ser esclarecido sobre o verdadeiro sentido em que deve ser tomada a palavra *preparar,* empregada no n.º 3.º do artigo 92.º do regimento da administração de justiça nas provin-

cias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro do corrente anno; ha Sua Magestade El-Rei por bem declarar, que se devem julgar preparadas para julgamento as causas crimes, quando, segundo as leis do respectivo processo, estiverem nos termos de se marcar dia para a audiencia de sentença, na qual deverão depôr oralmente as testemunhas que morarem no julgado séde da respectiva comarca e se lerão os depoimentos das que, por serem moradoras fóra d'esse julgado, tiverem sido inquiridas por deprecada, conforme o § unico do artigo 184.º d'aquelle regimento; e as causas civeis, quando, em conformidade do artigo 281.º de codigo do processo civil, produzidas as provas e findas as allegações, estiverem nos termos de irem conclusas para a sentença final.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Angola, para assim o fazer constar ao mencionado conselheiro presidente da relação de Loanda.

Paço, em 16 de agosto de 1894.=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol. Off. de Angola, n.º 38)

Decreto de 20 de setembro de 1894

(Trabalho correccional)

Sendo conveniente dar desde já execução ao disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental de Africa que, em qualquer comarca ultramarina, forem condemnados por sentença judicial na pena temporaria de trabalhos publicos, serão postos á disposição da direcção das obras publicas das provincias, para, sob a vigilancia da policia, serem em-

pregados nas obras a cargo da mesma direcção, ou das camaras municipaes que os requisitarem, mediante o salario e nas condições de serviço dos demais operarios do Estado, segundo a sua robustez e aptidões.

Art. 2.º Alem das penas comminadas no codigo penal e da pena temporaria de trabalhos publicos estabelecida no artigo 3.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, é estabelecida tambem para os mesmos indigenas a de trabalho correccional.

§ 1.º A pena de trabalho correccional consiste na obrigação do condemnado trabalhar, sob vigilancia especial da policia, e mediante salario fixo, em serviço do Estado, ou qualquer outro.

§ 2.º Esta pena nunca será inferior a quinze dias, nem excederá a um anno, aggravando-se ou attenuando-se segundo as regras geraes.

Art. 3.º Na pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias será condemnado todo o indígena de Timor, de S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental da Africa, que commetter algum dos seguintes delictos ou transgressões:

1.º Vadiagem (codigo penal, artigo 256.º);

2.º Embriaguez (codigo penal, artigo 185.º § 3.º);

3.º Desobediencia ás auctoridades (codigo penal, artigo 188.º);

4.º Offensa corporal voluntaria de que não resulte impossibilidade de trabalho e que não seja praticada contra agentes da auctoridade publica (codigo penal, artigo 359.º);

5.º Ultraje publico ao pudor (codigo penal, artigo 390.º);

6.º Ultraje á moral publica (codigo penal, artigo 420.º);

7.º Transgressão de posturas municipaes, a que corresponda multa, quando o transgressor a não pagar;

8.º Transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena.

Art. 4.º A pena de trabalho correccional por mais de noventa dias será applicada aos condemnados por crimes não comprehendidos no artigo antecedente, e a que corresponda a pena de prisão correccional.

Art. 5.º Emquanto não for decretado para o ultramar um codigo de processo criminal, os delictos e transgressões mencionados no artigo 3.º serão julgados summariamente e sem recurso, em discussão verbal, sem depoimento escripto, servindo de corpo de delicto indirecto a partici-

pação policial ou administrativa, e mediando apenas entre esta e o julgamento o intervallo indispensavel para o exame directo, citação do réu e intimação das testemunhas de accusação e de defeza, podendo o réu apresentar estas independentemente de intimação, mas não se lhe admittindo que requeira inquirição por carta, nem que dê mais de tres testemunhas.

Art. 6.º Os réus condemnados a trabalho correccional poderão ser, fóra das horas de trabalho, recolhidos á cadeia ou a qualquer casa sob a guarda da policia, se esta o julgar assim necessario para evitar a sua fuga ou para corrigir o seu procedimento.

Art. 7.º Os salarios devidos aos réus serão pagos dia a dia pela administração publica, segundo uma tabella annualmente estabelecida pelo governador da provincia, ouvida a direcção das obras publicas.

§ unico. Quando os réus se empregarem em trabalhos de particulares ou de corpos administrativos, entrarão estes previamente nos cofres da administração publica com a importancia semanal d'esses salarios, na fórma estabelecida nos respectivos contractos.

Art. 8.º Os indigenas mencionados no artigo 1.º, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, são obrigados a trabalho devidamente remunerado.

§ 1.º Nas cadeias em que podérem installar-se as necessarias officinas, os detidos trabalharão em commum, ou isolados, segundo o respectivo regulamento interno organisado pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, com approvação d'este, durante as horas e mediante a percentagem estabelecida no mesmo regulamento.

§ 2.º Uma commissão administrativa, presidida pelo juiz de direito da comarca, e composta do presidente da camara ou commissão municipal, do empregado de obras publicas mais graduado que tiver residencia na séde da comarca, e do delegado do procurador da corôa e fazenda, que servirá de secretario, terá a seu cargo promover o fornecimento de trabalho aos presos, a venda dos seus productos, e exercerá as demais attribuições que no regulamento lhe forem dadas.

§ 3.º Quando não podér organisar-se em boas condições o trabalho interno dos presos, poderão estes, mediante contracto celebrado pelo delegado do procurador da corôa e

fazenda, empregar-se em qualquer fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou commercial, ou do Estado, ficando, n'este caso, sob a especial vigilancia da policia, e devendo recolher todos os dias á cadeia até serem julgados, ou affiançados quando o possam ser.

Art. 9.º A pena temporaria de trabalhos publicos não será inferior a tres annos, nem superior a doze annos, e será applicada aos condemnados por crimes não comprehendidos nos artigos 3.º e 4.º, e a que corresponda a pena de prisão maior temporaria.

Art. 10.º Para os effeitos d'este decreto sómente são considerados indigenas os nascidos no ultramar, de pae e mãe indigenas, e que se não distingam pela sua instrucção e costumes do commum da sua raça.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1894.=REI.=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(D. do G. n.º 220)

Decreto de 15 de dezembro de 1894[1]

(Reincidencias)

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pena de prisão correccional, quando tenha de ser applicada em caso de reincidencia, poderá elevar-se até tres annos, mantendo-se, todavia, a respectiva fórma do processo.

Art. 2.º No caso de primeira e de segunda reincidencia, será a referida pena applicada em conformidade com o disposto no n.º 5.º do artigo 100.º do codigo penal relativamente á pena de prisão maior temporaria.

§ 1.º No caso de terceira ou mais reincidencias, o maximo da pena applicavel ao crime será progressivamente

---

[1] Applicavel a todas as comarcas do districto judicial de Loanda, pelo decr. de 20 de setembro de 1899 — *Bol. Off.* de Angola, n.º 44.

aggravado até ao limite de duração fixado no artigo anterior.

§ 2.º Se for applicavel cumulativamente a pena de multa, deverá esta corresponder sempre ao tempo de duração da pena de prisão correccional, não podendo, todavia, sendo a multa fixa, exceder o maximo marcado na lei.

Art. 3.º A primeira reincidencia no crime de furto será punida com a pena de prisão correccional de seis mezes a um anno e dois mezes de multa, se a pena applicavel for a do n.º 1.º do artigo 421.º do codigo penal; com prisão de um a dois annos e quatro mezes de multa, se a pena applicavel for a do n.º 2.º; com prisão de dois a tres annos e nove mezes de multa, se a pena applicavel for a do n.º 3.º; e com a de prisão cellular não inferior a quatro annos, ou na alternativa com a de degredo correspondente, e em multa por dois annos, em qualquer dos casos, se a pena applicavel for a do n.º 4.º

§ unico. A tentativa de furto será sempre punida, e quando ao furto corresponder pena correccional, será applicada á tentativa a pena que caberia ao crime consumado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 4.º Aquelle que mandar ou consentir que uma pessoa menor de quatorze annos, que esteja sob a sua auctoridade paternal ou tutelar, ou confiada á sua educação, direcção, guarda ou vigilancia, se dê á mendicidade, ou que outra pessoa a contrate ou tome a seu serviço para o effeito de mendigar, incorrerá na pena de prisão correccional até seis mezes e multa correspondente.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá, ainda que a mendicidade seja exercida sob a simulação de venda de artigos de commercio, de bilhetes ou cautelas de loteria, ou da prestação de outros serviços similhantes

§ 2.º A' disposição d'este artigo são applicaveis as excepções consignadas na parte final do artigo 261.º do codigo penal.

Art. 5.º Aquelle que, sendo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, for convencido de viver a expensas de mulheres prostituidas, será considerado e punido como vadio, nos termos do artigo 256.º do codigo penal.

Art. 6.º A fiança de que trata o artigo 257.º do mesmo codigo não será admissivel no caso de reincidencia em crime de vadiagem, ou de crimes a que corresponda a mesma pena.

Art. 7.º Aquelle que, sendo maior de desoito annos e válido para o trabalho, for condemnado pelo crime de vadiagem, de mendicidade, ou pelo facto incriminado pela disposição do artigo 5.º d'este decreto, poderá, pela sentença, ser posto á disposição do governo, em seguida ao cumprimento da pena, para os effeitos do artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ou para ser internado e compellido a trabalhar n'algum asylo ou deposito de mendicidade pelo periodo de dois a cinco annos, quando haja estabelecimentos publicos adequados áquelle effeito.

§ unico. O governo poderá, todavia, determinar a sahida antes de terminar o praso marcado, se houver fundamento justificativo de tal resolução.

Art. 8.º Na punição dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente decreto, a pena de prisão correccional nunca poderá ser substituida pela de desterro.

Art. 9.º A pena de prisão correccional obriga o condemnado a trabalho conforme as suas disposições e aptidão, ainda que não seja cumprida sob o regimen penitenciario.

§ unico. O producto do trabalho pertencerá integralmente ao preso, quando este pagar a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou quando se sustentar á sua custa. Se o preso, porém, não estiver n'este caso, observar-se ha o disposto no artigo 36.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 10.º As associações protectoras dos condemnados, legalmente constituidas, poderão, sob sua responsabilidade e na fórma dos respectivos estatutos, administrar o fundo de reserva dos condemnados, quando estes obtenham auctorisação do governo para lh'o confiarem, e se sujeitem ás clausulas e regras para esse effeito estabelecidas nos estatutos.

Art. 11.º E' o governo auctorisado a decretar as providencias que sejam necessarias para regular o trabalho das prisões.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1894.=REI=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*An-*

tonio d'Azevedo Castello Branco = Luiz Augusto Pimentel Pinto = Carlos Lobo d'Avila = Arthur Alberto de Campos Henriques.

(D. do G. n.º 286 de 17 de dezembro).

Decreto de 10 de janeiro de 1895

(Conselho superior da magistratura ultramarina)

Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar funccionará uma corporação consultiva denominada «conselho superior da magistratura judicial ultramarina».

Art. 2.º O conselho superior da magistratura judicial ultramarina é composto:

1.º De um presidente nato, que é o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

2.º De quatro vogaes nomeados biennalmente pelo ministro d'entre os conselheiros do supremo tribunal de justiça, os juizes da relação de Lisboa e os magistrados superiores do ministerio publico do reino;

3.º Do director geral do ultramar, ou, na sua falta ou impedimento, do chefe da repartição por onde correrem os assumptos judiciaes ultramarinos, que servirá de secretario.

§ unico. No impedimento do presidento assume a presidencia o conselheiro mais antigo do supremo tribunal de justiça.

Art. 3.º Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete:

1.º Fazer a classificação graduada dos candidatos á magistratura judicial do ultramar;

2.º Fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito da 1.ª instancia á 2.ª;

3.º Fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e resolver as questões que a tal respeito se levantem;

4.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e mais empregados de justiça ultramarina;

5.º Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes do ultramar á magistratura judicial da metropole;

6.º Consultar sobre as syndicancias aos magistrados judiciaes e do ministerio publico do ultramar e procedimento d'ellas resultante;

7.º Impor, nos termos do regimento approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do ministerio publico;

8.º Emittir parecer sobre todos os assumptos de administração da justiça ultramarina, em que for consultado pelo governo;

9.º Exercer as demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe forem commettidas, e ao que pelo mencionado regimento pertenciam á junta consultiva do ultramar.

Art. 4.º O expediente do conselho superior da magistratura judicial ultramarina corre pela direcção geral do ultramar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 10 de janeiro de 1895.=REI.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio de Azevedo Castello Branco*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*=*Carlos Lobo d'Avila*=*Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(D. do G. n.º 10, de 12 de janeiro)

Telegramma [1]

(recebido em 11 de maio de 1895)

Governador:

Loanda.

Regimento justiça faculta delegado exercer funcções accumulativamente procurador corôa. Conservador accumula

[1] V. art. 25.º, § 1.º, do regimento.

funcções juiz, conservador e auditor; depois 30 dias accumula só funcções auditor, passando delegado funcções conservador.

Ministro.

(Bol. Off. de Angola, n.º 20).

Portaria de 31 de maio de 1895

(art.º 180.º do reg.)

Tendo o decreto de 20 de fevereiro de 1894 declarado no seu artigo 2.º extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvado para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888, determinando no § 2.º d'esse artigo que o governo, ouvidas as estações competentes, vá fazendo n'esse codigo as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exijam, e tome todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução, ordenou-se por officio circular de 28 de dezembro ultimo aos governadores das mesmas provincias que nomeassem commissões de jurisconsultos para, durante os primeiros cinco annos de execução d'aquelle codigo, estudar e propor as providencias tendentes áquelle fim;

E havendo o decreto de 24 de janeiro ultimo approvado, para ter força de lei no continente do reino e ilhas adjacentes do dia 1 de julho do corrente anno em diante, o codigo do processo commercial que d'esse decreto faz parte, auctorisou tambem no artigo 6.º o governo a tornar, nos mesmos termos, extensivo esse codigo ás provincias ultramarinas;

Como, porém, o artigo 180.º do regimento de administração de justiça, approvado por aquelle decreto de 20 de fevereiro de 1894, dispoz que as causas commerciaes fossem processadas e julgadas nos termos e pela fórma prescripta n'esse regimento e na legislação que vigorasse na metropole sobre processo commercial; e assim se deve entender applicavel ao ultramar, logo que vigore no reino aquelle novo codigo do processo, com as modificações constantes do mesmo regimento, e em tudo que lhe não for contrario sem necessidade de outro qualquer diploma com

força legislativa, visto já terem sido ouvidas as estações competentes para a promulgação d'esse mesmo regimento:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que desde o 1.° de julho d'este anno se deve considerar vigente nas provincias ultramarinas o mencionado codigo do processo commercial, e serem, na conformidade das suas disposições, processadas e julgadas todas as causas commerciaes, observando-se, porém, quanto á organisação, constituição, competencia e alçada dos tribunaes do commercio de 1.ª instancia e ao recenseamento, pauta e sorteio dos respectivos jurados, o que especialmente prescreve o regimento de administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, e ficando incumbidas as mesmas commissões, nomeadas em virtude d'aquelle officio circular de 28 de dezembro ultimo, de estudar e propor as modificações necessarias e as providencias tendentes a melhorar e facilitar a execução d'esse codigo.

Paço, em 31 de maio de 1895.=*José Bento Ferreira de Almeida.*

(D do G. n.° 125, de 5 de junho)

Portaria de 25 de julho de 1895

Suscitando-se duvidas sobre se as leis e regulamentos vigentes no reino e mandados applicar ao ultramar pelo decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, estão comprehendidos nas disposições das régias portarias de 30 de outubro de 1863 e 24 de setembro de 1868, pelas quaes se determinou que nenhuma lei, decreto ou regulamento se reputasse valido sem ter sido publicado no *Boletim Official* do governo da respectiva provincia: ha por bem Sua Magestade El-Rei declarar que, depois de publicados nos *Boletins Officiaes* das provincias ultramarinas os diplomas que mandam dar ali execução a quaesquer leis ou regulamentos em vigor no continente do reino, é sufficiente, para estes serem executados, a sua publicação no *Diario do Governo* ou na *Collecção geral de legislação*, sem que seja preciso reproduzil-os nos alludidos *Boletins Officiaes.*

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de julho de 1895.=*José Bento Ferreira de Almeida.*

Decreto de 11 d'outubro de 1895

(Julgado municipal de S. Vicente de Cabo Verde)

Attendendo ás circumstancias especiaes em que se encontra a ilha de S. Vicente da provincia de Cabo Verde, a qual, tanto pelo movimento maritimo do seu porto, como pelo grande desenvolvimento do seu commercio, reclama urgentemente uma organisação judiciaria que torne facil e expedita a administração da justiça, principalmente no que respeita ao processo commercial; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' creado no concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde, abrangendo a area de todo o concelho, e com séde na cidade do Mindello, um julgado municipal nos termos e com a organisação estabelecida no decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 2.º O juiz municipal tem competencia para preparar os processos crimes de querella, devendo lançar o despacho de pronuncia, logo que haja prova bastante para a indiciação, e ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca, que confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro e proceder ás demais diligencias que considerar necessarias para conhecimento da verdade.

§ unico. Do despacho do juiz municipal, quer pronuncie quer deixe de pronunciar, não ha recurso; mas ha-o do do juiz de direito para a relação de Lisboa.

Art. 3.º E' creado no mesmo julgado um tribunal de commercio, de que será presidente o juiz municipal e secretario o sub-delegado.

Art. 4.º O juiz municipal e o sub-delegado terão vencimentos de categoria, pagos pelo estado, respectivamente iguaes aos do delegado e conservador da comarca[1].

Art. 5.º O juiz municipal será candidato á magistratura judicial do ultramar, depois de dois annos de serviço effectivo, nos termos do artigo 24.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894[2].

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1895.=RAINHA REGENTE. =*José Bento Ferreira de Almeida.*

(D. do G. n.º 232, de 14 de outubro.)

Decreto de 19 de dezembro de 1895

(Depositos publicos)

Tendo a experiencia demonstrado que os depositos publicos das comarcas do ultramar não satisfazem completamente ao fim para que foram instituidos, pois que, sem escripturação regular, nem fiscalisação rigorosa, e a cargo de um só individuo em cada comarca, facil é o extravio dos valores n'elles arrecadados, a que não servem de sufficiente garantia a caução exigida aos depositarios e a responsabilidade subsidiaria das camaras municipaes que os nomeiam;

Considerando que por motivos analogos foram, pelo artigo 8.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, extinctos os cargos de thesoureiro do cofre dos orphãos e mandados arrecadar em cofre especial, a cargo dos recebedores das alludidas comarcas, os valores e rendimentos que eram confiados á guarda d'aquelles thesoureiros;

Considerando a urgente necessidade de garantir por fórma identica os valores que por ordem dos respectivos juizes de direito são arrecadados nos mencionados depositos publicos;

---

[1] V. a pag. 73 as notas 1 e 3.
[2] V. nota ao § 6.º do art. 176.º do regimento.

Tendo ouvido sobre o assumpto a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os cargos de depositario publico das comarcas do ultramar.

§ 1.º O dinheiro ou valores que pelos juizes de direito eram confiados á guarda dos depositarios publicos, serão depositados, á ordem dos mesmos juizes, n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou do districto em que a comarca for situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia.

§ 2.º Os depositos de que trata o paragrapho antecedente, seja qual for a sua proveniencia, só poderão ser levantados por meio de um mandado do juiz á ordem de quem foram feitos.

§ 3.º O dinheiro e valores existentes em poder dos actuaes depositarios serão transferidos para o cofre a que se refere este artigo, depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos depositarios e lavrados os competentes autos de balanço para os effeitos legaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1895. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

(D. do G. n.º 292, de 24 de dezembro).

Decreto de 27 de dezembro de 1895

(Liberdade de imprensa)

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicadas ás provincias ultramarinas as disposições do decreto, com força de lei, n.º 1 de 29 de março de 1890, com as modificações da lei de 7 de agosto do mesmo anno, e ás prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Nenhum periodico poderá ser publicado nas provincias ultramarinas sem que previamente se habilite, como editor responsavel, pessoa idonea.

§ 1.º Para esta habilitação será apresentada ao respectivo juiz de direito a declaração assignada pelo editor, devidamente reconhecida e instruida com documentos que provem que o mesmo editor:

1.º É de maior idade, ou como tal havido em direito;

2.º É cidadão portuguez no goso dos seus direitos civis e politicos, e elegivel para cargos municipaes;

3.º É domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;

4.º Prestar caução no valor de 500$000 réis por meio de deposito em dinheiro ou fundos publicos nos cofres do estado e á ordem do juiz de direito da respectiva comarca, ou por meio de fiança, devendo o fiador e as testemunhas abonatorias ter domicilio na mesma comarca e sufficiente idoneidade, ou por meio de hypotheca registada sobre bens livres e desembaraçados situados na mesma comarca e de valor igual ou superior ao da caução, segundo o rendimento collectavel constante da matriz predial.

§ 2.º Sobre a referida declaração e documentos será ouvido o ministerio publico, e o juiz de direito proferirá despacho declarando provada ou não provada a idoneidade do editor.

§ 3.º D'este despacho compete o recurso de aggravo de petição, sem effeito suspensivo, para a relação do districto.

§ 4.º Julgada a idoneidade do editor, será apresentada, pelo menos oito dias antes da publicação do periodico, na administração do respectivo concelho, uma certidão do despacho que a julgar.

§ 5.º Logo que, por qualquer motivo, a caução se torne insufficiente, ou o editor deixe de ser susceptivel de responsabilidade criminal, será, a requerimento do ministerio publico, julgada extincta, para todos os effeitos, a habilitação do mesmo editor.

§ 6.º Tambem compete aggravo, nos termos do § 3.º, do despacho que julgar a extincção da habilitação.

Art. 3.º Os editorês dos periodicos que actualmente se publicam no ultramar são obrigados a requerer, no praso de trinta dias, contados da publicação d'este decreto no *Boletim official,* a sua habilitação, nos termos do artigo 2.º e § 1.º e seus numeros, sob a comminação da suspensão da publicação por falta d'ella.

§ 1.º Esta suspensão será requerida pelo representante do ministerio publico e decretada pelo juiz de direito da respectiva comarca.

§ 2.º Do despacho que decretar a suspensão compete aggravo de petição nos termos do § 3.º do artigo 2.º

Art. 4.º E' inapplicavel aos processos por abuso de liberdade de imprensa a disposição do artigo 17.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1895. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

(D. do G. n.º 5, de 8 de janeiro de 1896).

Lei de 21 maio de 1896 [1]

(Acção summaria de despejo)

Dom Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º No processo de despejo de predios urbanos arrendados por mez, ou por um periodo de mezes inferior a seis, observar-se-hão as disposições da presente lei, e, nos casos não prevenidos por ella, recorrer-se-ha ás disposições correlativas do codigo do processo civil.

§ unico. As mesmas disposições se observarão, quando o arrendamento for por um periodo de seis a doze mezes, mas o seu preço não exceder a quantia de 50$000 réis,

---

[1] Declarada em vigor nas provincias ultramarinas pelo decr. de 27 de setembro de 1899.

mantendo-se, todavia, n'este caso, as disposições dos artigos 1:625.° e 1:626.° do codigo civil.

Art. 2.° O senhorio que não queira a renovação do contrato avisará, por si ou por seu procurador, na presença de testemunhas, o arrendatario para pôr escriptos seis dias antes de findar o praso do arrendamento.

Art. 3.° O arrendatario a quem não tiver sido feito o aviso a que se refere o artigo antecedente, e quizer a renovação do arrendamento, será obrigado a pagar a renda correspondente ao contrato renovado, no mesmo praso de seis dias indicado n'aquelle artigo, salvo estipulação em contrario.

Art. 4.° O arrendatario a quem tiver sido feito o aviso a que se refere o artigo 2.°, será obrigado a pôr escriptos no praso indicado no mesmo artigo.

Art. 5.° Se o arrendatario não pagar a renda, ou não pozer escriptos, nos termos dos artigos 3.° e 4.°, o senhorio, por meio de requerimento assignado por si ou por seu procurador, fal-o-ha citar, para que effectue o despejo até ao ultimo dia do arrendamento.

§ 1.° No requerimento indicará o requerente as testemunhas para prova da sua allegação, não podendo exceder o numero de tres.

§ 2.° O juiz de direito da comarca ou vara onde for situado o predio, que será o competente para conhecer da causa, mandará logo por seu despacho proceder á citação, designando no mesmo despacho o cartorio por onde esta deve correr, sem dependencia de previa distribuição.

§ 3.° A citação será feita no praso de vinte e quatro horas, a contar do despacho que a tiver ordenado, e verificar se-ha na pessoa do arrendatario, ou de qualquer familiar, ou ainda na de algum vizinho, quando aquelles estejam ausentes ou não sejam encontrados, affixando-se n'este caso uma nota da citação na porta do predio arrendado.

Art. 6.° A citação não será accusada em audiencia, e, se o arrendatario não deduzir qualquer opposição ao despejo no praso de vinte e quatro horas, a contar da citação, observar-se-ha o disposto no artigo 499.° § 3.° do codigo do processo civil.

§ 1.° No caso contrario, será a opposição deduzida por meio de simples requerimento, que será apresentado pela parte, ou seu procurador, no cartorio do escrivão, e junto

aos autos, independentemente de despacho, com quaesquer documentos que se exhibam e com o rol das testemunhas em numero não excedente ao fixado no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Quando a opposição se fundar no pagamento da renda, só poderá provar-se com o recibo do senhorio.

Art. 7.º Pelas onze horas da manhã do dia seguinte, ou do immediato, se aquelle for santificado, proceder-se-ha ao julgamento da causa, independentemente de quaesquer intimações, comprehendidas as das testemunhas, que as partes deverão apresentar n'aquelle acto.

Art. 8.º O juiz, depois de examinadas as provas, decidirá verbalmente, condemnando ou absolvendo, em conformidade com ellas e com o direito applicavel.

De tudo se formará um auto, em que resumidamente se declare o objecto do pedido, os nomes das partes e a decisão do juiz, escrevendo-se n'elle, por extracto, os depoimentos das testemunhas, se as partes não prescindirem do recurso.

§ unico. Este auto servirá de sentença para todos os effeitos.

Art. 9.º O senhorio que requerer o despejo do predio com o fundamento na falta de pagamento da renda, e que for vencido na causa, será considerado litigante de má fé e condemnado em multa de quantia igual á renda do mesmo predio, correspondente a um mez, e bem assim na indemnisação de que falla o artigo 126.º do codigo do processo civil.

§ unico. Na mesma pena será condemnado o arrendatario que se oppozer ao despejo, quando seja considerado litigante de má fé.

Art. 10.º Confessado ou julgado o despejo, deverá o arrendatario despejar o predio no dia em que termine o arrendamento; e, se o não fizer, proceder-se-ha ao despejo por mandado do juiz, observando-se, na parte applicavel, as disposições dos artigos 504.º e 505.º do codigo do processo civil.

§ unico. No caso de doença grave do arrendatario ou de alguma pessoa de familia, comprovada por attestado de medico, jurado e reconhecido, sobreestar-se-ha no despejo pelo tempo que o medico indique ser indispensavel para que não perigue com a mudança a vida da pessoa enferma.

Art. 11.° O arrendatario a quem não convenha a renovação do contrato, será obrigado a pôr escriptos no mesmo praso de seis dias, indicado no artigo 2.° d'esta lei.

§ unico. Se o arrendatario, tendo posto escriptos, no caso d'este artigo, não despejar o predio no dia em que findar o arrendamento, proceder-se-ha, nos termos do artigo 502.° do codigo do processo civil, e tanto n'este caso, como no do artigo 10.°, a ordem de despejo será cumprida no improrogavel praso de vinte e quatro horas.

Art. 12.° O processo a que se refere a presente lei póde instaurar-se e proseguir em todos os seus termos durante as ferias e nos dias feriados, que não forem santificados.

Art. 13.° Pela presidencia do auto a que se refere o artigo 8.°, inquerito de testemunhas e respectivo julgamento, levarão os juizes de direito 800 réis, igual quantia o escrivão, e metade o official de diligencias.

Aos restantes termos e actos do processo serão applicaveis as respectivas disposições da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

Art. 14.° Nas casas arrendadas a mezes deverá o proprietario, segundo a legislação em vigor, apresentar na respectiva repartição de fazenda a relação dos seus inquilinos.

§ 1.° Quando a casa, ou apartamento, depois de começado o semestre, vier a vagar e estiver com escriptos, deverá o proprietario, ou seu procurador, prevenir por escripto, no praso de tres dias, o respectivo escrivão de fazenda, a fim de lhe ser annullada a contribuição predial respectiva ao tempo que a casa estiver devoluta.

§ 2.° Todo o proprietario que sonegar o ter arrendado a casa, ou apartamento declarado, no correr do semestre, como devoluto, pagará uma multa dupla do valor da renda por que estiver arrendada a casa ou apartamento.

Art. 15.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das

Necessidades, em 21 de maio de 1896. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

Decreto de 26 de novembro de 1896

(Liberdade de imprensa)

Tendo a pratica demonstrado que a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 17 de maio de 1866 se presta a facilitar a impunidade do crime de abuso de liberdade de imprensa nas provincias ultramarinas;

Considerando que tal crime, pela sua natureza e pelas suas consequencias, merece sempre uma severa punição, seja qual for a forma e o meio de o praticar, não sendo consentaneo com o prestigio dos poderes publicos permittir a adopção de expedientes para illudir as leis e fugir ao merecido rigor das suas penas;

Considerando que é sobretudo no ultramar que estes factos se tornam mais nocivos á administração e á disciplina dos costumes;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos nas provincias ultramarinas como crimes de abuso de liberdade de imprensa todos os que se commetterem com publicidade por qualquer meio de impressão ou estampagem, periodica ou não periodica, e seja qual for o seu formato ou tamanho.

Art. 2.º Ficam expressamente revogados o artigo 3.º da lei de 17 de maio de 1866 e toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

(D. do G. n.º 271, de 28 de novembro)

Portaria [1] de 12 de dezembro de 1896

(Serviços judiciaes em Angola)

Tendo a experiencia de sobejo demonstrado os graves inconvenientes que para a boa administração da justiça trouxe a ultima organisação judicial, decretada em 20 de fevereiro de 1894, inconvenientes impossiveis de prever no momento de a decretar, mas que a pratica de quasi tres annos se tem encarregado de bem fazer sentir, e impondo-se ao governo o dever de tomar medidas tendentes a conseguir que a administração da justiça, factor principal de toda a administração publica, seja recta, insuspeita, facil, expedita e economica;

Considerando que uma das causas que mais directamente contribue para que a actual organisação judiciaria dê na sua execução resultados bem pouco compativeis com o espirito do legislador, e na maior parte dos casos impossiveis de remediar, é devida á vasta esphera de attribuições conferidas pelo alludido decreto aos juizes municipaes, sendo certo que estes cargos têem sido desempenhados por individuos sem habilitações necessarias para o exercicio de tão importante logar, por não os haver em condições melhores, do que resulta não uma garantia para os povos, a cuja administração judicial presidem, mas prejuizos irremediaveis e de incalculavel alcance;

Considerando quanto é vantajoso que se fixem para alguns actos judiciaes prasos rasoaveis, mas o mais curtos possivel, para evitar delongas e por vezes o esquecimento dos processos, com grave offensa dos direitos da sociedade e dos particulares, o que desprestigia a auctoridade e torna improficua a acção da lei;

Considerando que grande utilidade provém da simplificação do processo dos recursos interpostos dos julgados para os juizos de direito, vista a falta de advogados ou procuradores habilitados nos differentes juizos inferiores, e

---

[1] V. na *Collecção Official*, a pag. 581, a port. régia de 5 de agosto de 1898, que manda que sejam assim designados, nas referencias que se lhes fizerem em quaesquer actos ou documentos officiaes, os diplomas expedidos com a designação de «decretos» pelos commissarios régios.

attendendo a que essa simplificação representa mais uma garantia e um importante beneficio para os litigantes;

Considerando que ao governo se impõe a urgente necessidade de delimitar de novo algumas das comarcas ora existentes, por isso que territorios vastissimos, já avassallados, e onde temos representantes da auctoridade, estão fóra da circumscripção das mesmas comarcas, do que resulta a incompetencia, por falta de jurisdicção, para o poder judicial ali exercer a sua auctoridade;

Considerando que de ha muito é reconhecida a modicidade e até mesmo parcimonia dos proventos dos magistrados judiciaes do ultramar que ainda hoje, com pequenissima differença, percebem os vencimentos estabelecidos ha 18 annos, quando é certo que a carestia da vida n'esta provincia tem augmentado muito sensivelmente nos ultimos tempos, estando os magistrados do ultramar, e principalmente os de segunda instancia, com proventos inferiores aos dos seus collegas da metropole, onde a vida é incomparavelmente mais economica, cumprindo por conseguinte assegurar a independencia d'uma instituição, que representa um poder do estado e que mal póde subsistir com o necessario prestigio se não for condignamente remunerada;

Considerando que se não é ainda esta a occasião propicia para se estabelecerem vencimentos convenientemente remuneradores dos serviços a cargo do poder judicial, é comtudo certo que com esta remodelação se podem melhorar as suas condições, fazendo-se ainda uma economia importante, o que presentemente se torna tanto mais justo quanto é certo que pelo contencioso aduaneiro, decretado em 10 de outubro do anno corrente[1], ficaram os juizes da relação e os de direito nas comarcas do littoral sobrecarregados com o serviço dos respectivos tribunaes por aquelle decreto creados, além do sensivel augmento de trabalho que a presente organisação traz aos referidos juizes:

Considerando que d'esta reforma, que importa indiscutiveis vantagens na administração da justiça, melhorando e equiparando os vencimentos de alguns magistrados e funccionarios judiciaes, ainda resulta uma economia superior a 5:000$000 réis, apesar de serem conservados os

---

[1] E' o approvado por decr. de 4 de agosto de 1898.—V. nota ao art. 84.º, n.º 22.º, do regimento.

julgados municipaes do Ambriz e Novo Redondo, cuja subsistencia é aconselhada não só pela sua situação, mas ainda porque a pratica tem demonstrado que relativamente a elles se não dão os inconvenientes indicados para com os julgados extinctos;

Em nome de Sua Magestade El-Rei e usando das faculdades que me confere o decreto de 23 de abril de 1896, tendo em attenção o que me foi ponderado pelo tribunal da relação d'este districto, e ouvido o procurador da corôa e fazenda, determino o seguinte:

Artigo 1.º A provincia de Angola divide-se em cinco comarcas:

A de Loanda, com duas varas, tendo a séde na cidade de S. Paulo de Loanda, e comprehendendo os concelhos do Ambriz, Alto Dande, Barra do Bengo, Barra do Dande, Cambambe, Calumbo, Encoge, Icolo e Bengo, Loanda, Massangano, Muxima, Novo Redondo e Zenza do Golungo;

A de Benguella, com séde na cidade de S. Filippe de Benguella, comprehendendo todo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Mossamedes, com a séde na villa de Mossamedes, comprehendendo tambem todo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Ambaca, com a séde em Pamba, comprehendendo os concelhos de Ambaca, Cazengo, Dembos, Duque de Bragança, Golungo Alto, Malange, Pungo Andongo, Talla Mugongo e todo o districto da Lunda;

A do Congo, com a séde em Cabinda, comprehendendo todo o districto administrativo do Congo.

Art. 2.º São extinctos todos os julgados municipaes creados pela legislação vigente, salvo os do Ambriz e Novo Redondo, que ficam subsistindo com a organisação e attribuições actualmente estabelecidas, mas com as modificações constantes d'este decreto.

§ unico. Os juizes municipaes serão nomeados pelo governador geral da provincia, sobre proposta em lista triplice do presidente da relação, sendo, de entre os habilitados para esses cargos, preferidos os individuos não commerciantes.

Art. 3.º Aos chefes dos concelhos em que não ha julgados municipaes, aos residentes do districto do Congo, aos capitães móres e aos commandantes militares, directa-

mente subordinados aos governadores dos districtos, são conferidas attribuições judiciaes:

1.º Para a formação de corpos de delicto;

2.º Para pronunciar sem precedencia de querella;

3.º Para conceder fianças crimes;

4.º Para julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes;

5.º Para preparar e julgar as acções civeis para que tenham jurisdicção territorial, e que não sejam da competencia dos juizes populares, onde os houver, até ao valor de 60$000 réis qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e para conhecerem das execuções até ao mesmo valor, excepto se a penhora recahir em bens immobiliarios, porque n'esse caso o processo será remettido ao juiz de direito para ahi correr os mais termos;

6.º Para proceder a embargo de obra nova e ratificação do mesmo embargo, feito extra-judicialmente, e a arrestos, remettendo os processos no praso de vinte e quatro horas ao juiz de direito para os confirmar ou anullar e seguirem perante elle os mais termos;

7.º Para tomar as providencias conservatorias indispensaveis afim de evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, fazendo lavrar autos que remetterão no praso de quarenta e oito horas ao juiz de direito;

8.º Para proceder, nos termos do artigo 28.º do regimento approvado pela lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem indispensaveis para evitar o extravio de bens de individuos fallecidos em territorio da sua jurisdicção, sem testamento e com herdeiros presumptivos ausentes da provincia, enviando no praso de quarenta e oito horas o precesso ao juiz de direito;

9.º Para conhecer dos recursos interpostos dos juizes populares;

10.º Para praticar todos os actos do processo civil, criminal, orphanologico e commercial que lhe forem delegados pelo juiz da respectiva comarca e que não importem julgamento, e bem assim para cumprir as precatorias que lhe forem dirigidas pelos outros juizes de igual categoria ou pelos juizes municipaes.

§ 1.º Nos corpos de delicto por crimes a que corresponda processo de policia correccional, que serão conclui-

dos no praso de quinze dias, e immediatamente enviados ao juiz de direito, nunca serão inquiridas menos de quatro nem mais de oito testemunhas.

§ 2.º Nos corpos de delicto por crimes a que corresponda processo ordinario não serão inquiridas nem menos de oito nem mais de vinte testemunhas, afóra as referidas, devendo o despacho de pronuncia ou que mandar archivar o processo ser lançado no praso de trinta dias a contar da data da participação, salvo caso de força maior.

§ 3.º No caso de pronuncia deverá proceder-se á captura do réu, concedendo-se e arbitrando-se fiança, quando for admissivel e seja requerida, devendo o processo ser enviado ao juiz de direito no praso de quarenta e oito horas a contar da captura ou da concessão da fiança, e, no caso de se mandar archivar o processo, será este enviado no mesmo praso, mas a contar da data do despacho.

§ 4.º Estando o réu preso, e requerendo-o, ser-lhe-ha permittido acompanhar o processo quando suba á séde da comarca.

Art. 4.º O juiz de direito deverá, no praso de tres dias a contar da data da recepção dos processos a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, confirmar ou revogar os despachos de pronuncia ou não pronuncia, sem o que estes não transitarão em julgado.

§ unico. Na comarca de Loanda estes processos serão dirigidos ao juiz em expediente, que sem demora os distribuirá, contando-se da distribuição o referido praso de tres dias.

Art. 5.º Os juizes de direito e municipaes são obrigados a concluir os corpos de delicto nos prasos designados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º.

Art. 6.º Nos concelhos, residencias e capitanias, que estão subdivididos por causa da sua grande extensão, deverão os chefes, residentes ou capitães móres delegar nos seus subalternos a jurisdicção necessaria para a formação dos corpos de delicto ou para quaesquer outros actos da sua competencia, podendo esta delegação ser permanente.

Art. 7.º De todas as decisões dos juizes municipaes e juizes instructores a que se refere o artigo 3.º, salvo das proferidas em causas de coimas e transgressões de posturas quando a multa applicada não exceder a 5$000 réis, cabe recurso para o juiz de direito, que será interposto no praso de cinco dias por meio de simples requerimento, sem

dependencia de termo ou qualquer outra formalidade, devendo os processos ser enviados officiosamente pelo juiz recorrido ao juiz de direito, no praso de quarenta e oito horas a contar da juncção do requerimento.

Art. 8.º Na séde das comarcas compete aos juizes populares julgar as coimas e transgressões de posturas municipaes, cabendo recurso para o juiz de direito, que será interposto no praso de 24 horas, quando a multa imposta não exceder a quantia de 5$000, seguindo-se quanto ao recurso o estabelecido no artigo antecedente.

Art. 9.º Nos julgamentos das coimas e transgressões de posturas municipaes observar-se-ha, na parte applicavel, o processo determinado no titulo X capitulo I da novissima reforma judiciaria, mas se os réus não pagarem a multa imposta nem recorrerem no praso de vinte e quatro horas, serão obrigados a prisão com trabalho, em favor do municipio respectivo, pelo tempo correspondente, á rasão de 500 réis por dia.

Art. 10.º Os magistrados e funccionarios judiciaes que, sem impedimento legitimo provado nos autos, deixarem de observar os prasos fixados n'este decreto poderão ser condemnados no mesmo processo pelo tribunal superior, e sem dependencia de qualquer formalidade, em multa de 1$000 a 50$000 réis, além da responsabilidade por perdas e damnos e das penas que por outra lei lhes couberem.

Art. 11.º Os escrivães ou secretarios dos concelhos, residencias e capitanias servirão de escrivães e contadores dos processos, e terão mais as attribuições de tabelliães para passarem procurações, fazerem reconhecimentos e testamentos nas respectivas circumscripções.

§ unico. Nos julgados municipaes servirão de contadores os sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.

Art. 12.º Serão sempre appelladas ex-officio pelo ministerio publico as sentenças finaes absolutorias ou condemnatorias proferidas sobre crimes a que corresponda alguma das penas a que se refere o artigo 57.º do codigo penal, não podendo passar em julgado sem serem confirmadas pela relação.

Art. 13.º Quando o juiz de direito estiver ausente da séde da comarca, em serviço de correição, o seu substituto assumirá toda a jurisdicção, salvo a do julgado em que o proprietario se encontrar.

Art. 14.º Os vencimentos dos magistrados judiciaes e

do ministerio publico, dos conservadores do registo predial e mais funccionarios de justiça d'esta provincia são os que constam da tabella annexa a este decreto [1].

Art. 15.° Os juizes da relação de Loanda, que tiverem mais de dez annos de effectivo serviço judicial, teem direito á percentagem de 20 por cento sobre o seu vencimento de exercicio.

§ unico. Para este effeito conta-se o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo da magistratura judicial que os juizes tiverem exercido em qualquer das provincias ultramarinas; mas alem do tempo em que effectivamente tiverem exercido as suas funcções, sómente se considera como de effectivo serviço o tempo em que estiverem impedidos por doença legalmente comprovada se residirem na respectiva provincia, o tempo de licença a que se refere o artigo 163.° do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 e o que decorrer desde a sua saida do logar por nomeação, promoção ou transferencia para outro até á posse d'esse novo logar se for tomada dentro do praso legal.

Art. 16.° Alem dos vencimentos marcados n'este decreto os magistrados e funccionarios de justiça só tem direito a receber pelos actos que praticarem os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas que vigoram na metropole.

§ unico. Nos juizos de instrucção a que se refere o artigo 3.° d'este decreto e nos juizos populares observar-se-ha o que respectivamente se acha determinado n'essas tabellas para os juizos municipaes e juizos de paz.

Art. 17.° O vencimento dos juizes municipaes é de réis 300$000 annuaes e constitue despeza obrigatoria dos municipios.

Art. 18.° Os processos pendentes nos julgados extinctos serão enviados, segundo o seu estado, aos juizes que nos termos d'este decreto tiverem competencia para d'elles conhecer.

Art. 19.° Os funccionarios que exercem os cargos que por este decreto ficam extinctos, se tiverem boas informações, serão preferidos no rovimento dos logares judiciaes

---

[1] Incluida na do regimento de justiça (pag. 70), sem a alteração do art. 17.° d'esta portaria, que tambem aquella tabella ommittiu.

ou administrativos que vagarem, e para que estejam habilitados.

Art. 20.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar na capital da provincia no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Official*, e nas outras localidades tres dias depois da chegada do mesmo *Boletim.*

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este decreto competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 12 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *Guilherme Augusto de Brito Capello.*

Decreto de 24 de dezembro de 1896

(Julgados municipaes de Diu e Mormugão)

Tomando em consideração o que me foi exposto pelo governo geral do Estado da India e pela presidencia da relação de Nova-Goa;

Attendendo a que os julgados municipaes de Diu e de Mormugão, pelas circumstancias especiaes em que se encontram, carecem de ser remodelados na sua organisação para que a administração de justiça n'elles corresponda melhor ás necessidades derivadas da sua situação e importancia, sem que se altere a divisão territorial actualmente estabelecida para o districto judicial a que pertencem, augmentando-lhe o numero de comarcas;

Considerando que a organisação dada por decreto de 11 de outubro de 1895 ao julgado municipal da ilha de S. Vicente de Cabo Verde, que se acha em condições muito similhantes ás d'aquelle julgado municipal de Mormugão, lhe póde ser applicada com algumas modificações;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz municipal do julgado de Diu terá competencia para julgar os crimes a que correspondam as penas indicadas no artigo 181.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, com recurso para o juiz de di-

reito da comarca, quando a pena correspondente ao crime exceda a alçada d'aquelle juiz.

§ 1.º Da decisão do juiz de direito caberá recurso para a relação do districto, quando a pena exceda a alçada d'este juiz, mas só com fundamento em nulidade do processo ou em nulidade da sentença por ser manifestamente proferida contra direito expresso, ou no caso de incompetencia do juiz em razão das pessoas ou da materia, julgando a relação esse recurso como tribunal de revista.

§ 2.º As nomeações do juiz municipal e sub-delegado d'este julgado de Diu recairão sempre em pessoas habilitadas, pelo menos, com o exame exigido para a concessão de provisão para o exercicio de advocacia.

§ 3.º O juiz municipal terá o vencimento annual de 100 rupias, e o sub-delegado o de 80 rupias.

§ 4.º A alçada do juiz será a mesma que lhe dá o regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 2.º Ao julgado municipal de Mormugão é dada organisação igual á que pelo decreto de 11 de outubro de 1895 ficou tendo o julgado municipal de S. Vicente de Cabo Verde, concedendo-se ao respectivo juiz municipal as mesmas attribuições que o decreto de 29 de julho de 1886 confere aos juizes municipaes do continente, e ainda das exceptuadas no artigo 5.º da mesma lei, as dos n.ºs 7.º, 12.º (quando o valor da execução não exceda a sua alçada), 14.º (mas com recurso pela fórma e nas condições indicadas para o julgado de Diu com referencia aos crimes a que pelo artigo 181.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 compete o julgamento em processo de policia correccional) e 15.º, que exercerá como presidente do tribunal commercial que, conforme ao que se acha determinado no citado decreto de 11 de outubro de 1895, é creado no mesmo julgado.

§ 1.º A nomeação do pessoal judicial d'este julgado será feita pela mesma fórma estabelecida para o provimento dos mesmos logares no julgado municipal de S. Vicente, sendo os vencimentos do juiz municipal e sub-delegado respectivamente iguaes aos vencimentos de categoria dos juizes de direito e delegados do procurador da corôa e fazenda das comarcas da India, e tendo as mesmas vantagens que por aquelle decreto foram concedidas ao juiz e sub-delegado do alludido julgado municipal de S. Vicente.

§ 2.º A alçada do juiz municipal d'este julgado será de

150 rupias, quer os bens sejam moveis, quer immoveis, nas causas civeis; e no crime, quinze dias de prisão correccional e multa até 60 rupias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 24 de dezembro de 1896. = REI. = *Jacinto Candido da Silva.*

Decreto de 23 de dezembro de 1897

(Comarca da Beira)

Attendendo ás condições especiaes em que se encontram os territorios comprehendidos na area da comarca da Beira, na provincia de Moçambique;

Vendo-se praticamente a necessidade instante de adaptar a essas circumstancias a organisação judicial e a ordem do processo, para ser boa e efficaz a administração da justiça, e garantir os direitos e deveres dos habitantes d'essa região, cujo progredimento auspicioso está chamando a particular attenção dos poderes publicos;

Considerando a conveniencia de fazer coincidir quanto possivel as circumscripções judiciaes com as administrativas, e de incumbir em cada uma as funcções de justiça a quem d'ellas possa desempenhar-se com promptidão e relativa competencia, simplificando as formulas quanto o permittam as garantias do direito e apropriando com prudente reserva os usos e costumes dos povos; e

Convindo prevenir a necessidade, porventura proxima, de corresponder opportunamente ao rapido desenvolvimento industrial e commercial de qualquer das povoações nascentes, que, podendo determinar a deslocação dos centros de administração politica e civil, exija tambem a creação de outros juizos ou a ampliação da jurisdicção e competencia dos actuaes;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° E' approvada a organisação judicial da comarca da Beira, que faz parte d'esta lei e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.° Continúa em vigor na mesma comarca o regimento de administração de justiça, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, em tudo o que por esta organisação não for expressamente previsto ou alterado.

Art. 3.° Nos territorios da companhia de Moçambique o ministerio publico, pelos seus delegados e sub-delegados, será competente para representar em juizo a mesma companhia em todas as questões que não sejam de natureza civil ou commercial, e em que o estado não seja parte.

Art. 4.° E' o governo auctorisado a crear, em qualquer dos centros de população d'esta comarca, que assim o exija pelo seu desenvolvimento e importancia julgados municipaes á similhança do creado por decreto de 11 de outubro de 1895, ou ainda a crear ahi uma nova comarca com a circumscripção correspondente.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1897. = REI. = *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Organisação judicial da comarca da Beira

Artigo 1.° Em cada uma das circumscripções em que está dividido o territorio do governo de Manica e Sofala, a cargo da administração da companhia de Moçambique, haverá um juiz, que se denominará — juiz territorial da circumscripção de...

Art. 2.° O juiz territorial é nomeado pelo governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito, podendo este magistrado fazer a nomeação interina quando necessaria.

§ unico. Poderá ser nomeado para este cargo o chefe da circumscripção, o representante do governo, ou qualquer particular, devendo em todo o caso ser cidadão portuguez.

Art. 3.° Junto de cada juiz territorial haverá:

1.º Um sub-delegado para exercer as funcções do ministerio publico, nomeado pelo governador geral da provincia sob proposta do delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca, e, na falta ou impedimento d'esse, pelo juiz territorial, comtanto que seja portuguez;

2.º Um escrivão nomeado pelo governador geral da provincia, podendo-o ser um empregado subalterno da companhia ou outro qualquer cidadão, devendo ser sempre portuguez.

§ unico. Na falta de pessoa idonea para exercer o cargo de sub-delegado, o juizo territorial funccionará nos termos do artigo 48.º do regimento approvado por decreto de 30 de dezembro de 1852.

Art. 4.º Os juizes territoriaes prestam juramento, por si ou por procurador, perante o juiz de direito. O sub-delegado e escrivão, perante o juiz territorial.

Art. 5.º O governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito nomeará, quando for possivel, um ou dois substitutos para o impedimento ou falta do juiz territorial respectivo.

§ unico. No impedimento d'elles, o juiz territorial mais proximo accumulará as suas funcções.

Art. 6.º Compete aos juizes territoriaes, dentro das suas circumscripções:

1.º Conciliar as partes nas suas demandas;

2.º Preparar e julgar as causas civeis e as de damno até ao valor de 100$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem;

3.º Conhecer das execuções até ao valor de 100$000 réis;

4.º Decretar e mandar proceder a arrestos até ao valor de 100$000 réis;

5.º Proceder ou mandar proceder a embargos de obra nova e á ratificação dos feitos extra-judicialmente;

6.º Julgar as transgressões dos regulamentos de caça e de porte de armas, em vigor no territorio, qualquer que seja a multa;

7.º Proceder ás vistorias, exames, inquirições, arrematações e quaesquer outras diligencias de que o juiz de direito os encarregue em qualquer processo;

8.º Fazer cumprir pelos seus escrivães os despachos ou mandados do juiz de direito para citações, intimações, prisões, arrestos, penhoras e quaesquer outras diligencias

proprias do officio de escrivão ou de official de diligencias;

9.º Cumprir as cartas precatorias;

10.º Proceder á imposição de sellos e ao arrolamento e avaliação dos espolios, nos termos do decreto de 22 de julho de 1885, remettendo em seguida o processo ao juiz de direito, de quem cumprirão depois as determinações com respeito aos bens;

11.º Exercer, nos processos orphanologicos, as mesmas attribuições que o codigo de processo civil incumbe aos juizes municipaes [1].

Art. 7.º Nos juizos territoriaes poderão constituir-se juizos arbitraes, nos termos dos artigos 44.º a 55.º do codigo de processo civil, para a decisão de questões civeis de qualquer valor, cabendo n'este caso ao juiz territorial as mesmas funcções que os referidos artigos incumbem ao juiz de direito.

Art. 8.º Tambem nos juizes territoriaes se resolverão, quando possivel, as questões commerciaes por meio de arbitros, competindo, n'estes casos, ao juiz territorial as mesmas attribuições que ao juiz de direito.

Art. 9.º Nos casos de crimes, a que não seja applicavel pena maior do que as correccionaes mencionadas no artigo 58.º do codigo penal, e sendo o réu indigena, o juiz territorial julgará em processo verbal e summario, depois de ouvidas as partes e de attendidas as provas que se podérem colher, e applicará a pena temporaria de trabalhos publicos ou de trabalho correcional não excedente a um anno, nos termos do artigo 3.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894 e seu regulamento de 20 de setembro de 1894.

§ 1.º Quando o réo não seja indigena, mas sim o offendido, a pena applicavel será a de multa até 100$000 réis, conforme o caso e as circumstancias. A multa será dividida em tres partes iguaes, das quaes duas pertencerão ao offendido como indemnisação, e a outra constituirá receita da circumscripção.

§ 2.º Se o crime for sómente de damno, o réo não indigena pagará ao offendido o valor d'este, e mais uma

[1] A creação de juizes municipaes é posterior ao codigo do processo; e assim a referencia d'este numero a taes juizes parece-me dever entender-se como feita aos juizes ordinarios.

multa até 50$000 réis, metade para o offendido e a outra metade para a receita da circumscripção; e se o crime de damno se accumular com outro, pagará o réo ao offendido o valor do damno e pelo outro crime pagará a multa até 100$000 réis, sendo esta multa dividida em tres partes, como fica acima dito.

§ 3.º O chefe indigena da terra será avisado para, querendo, assistir pessoalmente, ou por algum representante, a estes julgamentos, e poderá ser ouvido antes da decisão final, da qual não haverá recurso algum.

§ 4.º N'estes julgamentos se lavrará sómente um auto, do qual constem os nomes do offendido e do réu, o crime e a decisão do juiz.

§ 5.º Se o réo não indigena não pagar a multa e indemnisação (quando deva esta) dentro de vinte e quatro horas depois da sentença, será preso e remettido ao juiz de direito da comarca com o auto do julgamento. O juiz de direito mandará recolher o preso á cadeia, homologará a decisão do juizo territorial, convertendo a pena imposta nos dias de prisão correspondentes á importancia devida, na razão de 500 réis por dia, acrescida com as despezas feitas com a diligencia da conducção do réu preso desde o local onde foi condemnado. Este tempo de prisão, porém, não poderá ir além de dezoito mezes, a contar do julgamento. Se, quando o preso estiver para ser solto por ter cumprido a pena, ainda não tiver pago as custas, que dever, nem as quizer pagar, ser-lhe-ha, por despacho do juiz sobre informação do escrivão, prolongada a prisão por mais cinco a vinte dias. O preso será solto, em qualquer occasião, pagando por inteiro o que dever.

§ 6.º Os casos de damno, em que o offendido e o réo sejam indigenas, serão considerados *milandos cafreaes*, e como taes julgados.

Art. 10.º Os casos de crimes, em que nem o offendido nem o réo sejam indigenas, serão julgados pelo juiz territorial em policia correccional, se não couber pena maior do que alguma das seguintes:

Prisão até um anno, com ou sem multa;

Multa até 100$000 réis, quando fixada por lei;

Desterro até um anno;

Reprehensão.

§ unico. N'estes processos intervirá o ministerio publico e a parte acusadora, se a houver, ou só esta se não

tor caso em que o ministerio publico tenha de promover.

Art. 11.º Nos casos de crimes, em que o offendido ou o réo sejam indigenas, mas a que corresponda pena maior do que as correcionaes, e n'aquelles em que nem o offendido nem o réu sejam indigenas, mas a que corresponda alguma pena maior do que as mencionadas no art. 10.º, o juiz territorial só tem competencia para preparar o processo até ao corpo de delicto, o qual deve remetter ao juiz de direito juntamente com o arguido, se for caso em que este possa estar preso sem culpa formada, ou se não tiver prestado fiança, quando a lei a exija para se poder livrar solto.

Art. 12.º Perante os juizes territoriaes se poderá effectuar o registo predial de todos os actos a elles sujeitos, devendo os juizes tomar notas authenticas para esse registo em dois boletins apropriados, dos quaes archivarão um e remetterão o outro, com metade dos emolumentos respectivos, ao conservador da comarca, para á vista d'elle lançar em devidos termos e definitivamente o registo no livro respectivo.

Art. 13.º Tambem compete aos juizes territoriaes, dentro das suas circumscripções:

1.º Abrir testamentos, remettendo-os em seguida ao registo, do que notificará as partes interessadas, ou, na ausencia d'estas, o testamenteiro se residir dentro da sua circumscripção, ou, não podendo ser este notificado, a pessoa que lhe tiver apresentado o testamento. Quando seja caso de arrecadação de espolio, deve juntar o testamento ao respectivo processo, por appenso, competindo então ao ministerio publico promover o registo. O registo será sempre feito na conservatoria;

2.º Reconhecer assignaturas.

Art. 14.º Dos juizos territoriaes se remetterão para o delegado da comarca os boletins do registo criminal, constituindo este serviço uma das obrigações dos escrivães.

Art. 15.º Todos os processos que correrem nos juizos territoriaes serão, depois de findos, remettidos á conservatoria para ali ficarem archivados.

Art. 16.º Os escrivães dos juizos territoriaes, dentro da sua respectiva area, poderão approvar testamentos e fazer procurações, protestos de letras, escripturas de divida com ou sem hypotheca, de compra e venda e mais contratos,

e testamentos abertos; mas nenhum dos instrumentos ou documentos, que lavrarem nas notas ou fóra d'ellas, em virtude da auctorisação que aqui lhes é conferida, terá validade, nem as respectivas certidões, se no fim e depois de todas as assignaturas, o juiz territorial não lançar a declaração de que o escrivão era competente para o acto. Nas approvações dos testamentos será esta declaração lançada na parte externa, depois do testamento ter sido fechado.

§ unico. Os livros de notas e todos os mais, que forem precisos nos juizos territoriaes, serão de formato legal, e não cadernos avulsos; serão abertos, rubricados e encerrados pelo juiz territorial, excepto os do ministerio publico, e, quando estejam sujeitos a sêllo, poderão ir sendo sellados com estampilha, á maneira que forem sendo escriptos, mas, se porventura, n'uma mesma folha for lavrado, no todo ou em parte, mais de um instrumento ou documento, cada um d'elles pagará por inteiro o sêllo d'essa folha.

Art. 17.º Os juizes territoriaes não farão audiencias ordinarias, devendo, portanto, os offerecimentos de articulados ser feitos por meio de requerimentos escriptos e apresentados em tempo competente, em harmonia com os prasos marcados na lei applicavel, conforme as hypotheses, bem como por meio de iguaes requerimentos serão promovidos, quando preciso, os mais termos dos processos.

§ 1.º Quando na lei os prasos sejam marcados por audiencias, entender-se-ha sempre como sendo de tres dias o espaço de audiencia a audiencia, assim como se entenderá que a primeira audiencia depois de qualquer intimação ou citação, é no terceiro dia depois d'essa citação ou intimação.

§ 2.º O juiz nos seus despachos designará ou indicará os dias e as horas em que as partes devem comparecer, tendo em attenção o que fica disposto.

Art. 18.º Os *milandos cafreaes* que não envolverem questões politicas, nas causas de damno, conforme o artigo 9.º, § 6.º, e nas mais de qualquer natureza, comtanto que não excedam a alçada do juiz territorial, serão decididos, quando todos os litigantes forem indigenas, conforme os usos e costumes d'elles, pelo juiz territorial, assistido pelo chefe indigena da terra e por dois dos seus *grandes* ou *indunas*.

§ 1.º Se o *milando* disser respeito a diversos chefados indigenas, cada um d'elles nomeará para assistir ao julgamento um dos seus *indunas*.

§ 2.º Quando em identicas questões forem partes indigenas e europeus ou individuos de outras raças, o tribunal, constituido pela mesma fórma, será ouvido pelo juiz territorial, que decidirá como justo for.

§ 3.º Tanto umas como outras decisões serão executadas pelo juiz territorial, mantendo-se para os indigenas os usos e costumes cafreaes, não contrariando os sentimentos humanitarios.

§ 4.º Em conformidade com o estatuido no artigo 10.º do decreto de 20 de setembro de 1894, são indigenas os nascidos no ultramar de pae e mãe indigenas e que se não distinguem pela sua instrucção e costumes do commum da sua raça.

Art. 19.º De todos os despachos e sentenças do juiz territorial se poderá interpor recurso, por meio de aggravo, para o juiz de direito da comarca, menos nos casos em que o juiz territorial decide definitivamente. Este recurso só a final subirá, e sempre nos proprios autos, sem ficar traslado, e, decidindo-o, conhecerá tambem o juiz de direito de quaesquer nullidades insuppriveis, embora não sejam arguidas.

§ 1.º A estes aggravos são applicaveis as disposições respectivas do codigo de processo civil.

§ 2.º Das decisões do juiz de direito sobre estes aggravos não ha recurso algum.

Art. 20.º Nos processos, que correrem perante os juizes territoriaes, poderão as proprias partes requerer e assignar todos os papeis, por si ou por procurador, embora nenhum tenha auctorisação legal para advogar ou solicitar.

Art. 21.º Na séde da comarca as audiencias ordinarias abrir-se-hão ás nove horas da manhã e durarão, pelo menos, uma hora.

§ unico. As outras audiencias e os mais serviços realisar-se-hão ás horas que o juiz designar, podendo principiar ás sete horas da manhã, e mesmo durante as audiencias ordinarias, se o serviço o permittir.

Art. 22.º Nas causas civeis, commerciaes e orphanologicas, a alçada do juiz de direito será de 100$000 réis, seja qual for a natureza dos bens.

Art. 23.º Nas causas criminaes a alçada do juiz de direito será de:

Prisão até um anno, com ou sem multa, ou, com ou sem trabalho, quando os réus sejam indigenas;

Multa até 100$000 réis, quando a lei a fixar;

Suspensão de direitos politicos ou de emprego até um anno;

Desterro até um anno;

Reprehensão;

Censura.

Art. 24.º O juiz de direito, quando lhe competir, julgará em policia correccional os crimes e contravenções a que, separada ou cumulativamente, não corresponda pena superior ás seguintes:

Prisão correccional, com multa ou sem ella, segundo as circumstancias, com trabalho ou sem elle, conforme o réu for indigena ou não;

Suspensão de direitos politicos até dois annos;

Multa até 1:000$000 réis, quando a lei fixar a quantia,

Reprehensão;

Suspensão de emprego até dois annos;

Censura.

§ unico. Os crimes a que corresponda pena superior a algumas das referidas ou a de demissão, serão processados e julgados em processo ordinario de querela, e só n'estes o ministerio publico appellará officiosamente.

Art. 25.º A ratificação dos embargos de obra nova, quer seja feita nos juizos territoriaes, quer no de direito, terá logar dentro de tres dias, quando o local do embargo não diste mais de 6 kilometros da séde do tribunal, e este praso se irá alongando com mais um dia por cada 10 kilometros ou fracção.

§ unico. Esta regra será applicavel a todos os casos identicos, em que a lei marque prasos e em que seja de equidade applical-a, em vista das circumstancias locaes, ficando ao prudente arbitrio do juiz decidir quando deve conceder-se tal beneficio.

Art. 26.º Nos casos de crimes importantes, poderá o juiz de direito, quando entender, transportar-se ao proprio local ou a outro, para ahi proceder ás investigações e diligencias, que julgar necessarias, embora já os juizes territoriaes tenham effectuado alguns actos de processo.

Art. 27.º O juiz da comarca fará annualmente correição nos juizos territoriaes.

Art. 28.º As despezas relativas ao serviço dos juizos territoriaes e as de transporte do pessoal judicial da comarca, quando os caminhos não sejam devidos pelas partes, serão satisfeitas pela companhia de Moçambique.

Art. 29.º O juiz de direito e o delegado do ministerio publico, quando em serviço fóra da séde da comarca, vencerão 4$500 réis de ajuda de custo por dia, os escrivães 3$000 réis e os officiaes de diligencias 600 réis.

§ unico. Nas causas civeis e commerciaes, tambem o juiz poderá ir a qualquer ponto da comarca proceder a quaesquer diligencias, que digam respeito á producção de prova, quando as partes assim o requeiram, não podendo n'estes casos delegar taes funcções nos juizes territoriaes.

Art. 30.º Nos recursos para a relação ou para o supremo tribunal de justiça nunca subirão os proprios autos.

§ 1.º Pelos traslados, nos quaes se copiarão as peças que as partes e o juiz designarem, se decidirão os recursos, sendo remettidas para os autos originaes certidões das decisões superiores, depois de passarem em julgado.

§ 2.º Quando dos accordãos da relação se interponha recurso de revista ou outro, deve subir o mesmo traslado, baixando sempre para o processo original certidões das decisões superiormente proferidas.

Art. 31.º Na comarca da Beira não haverá ferias, e os dias feriados serão só os seguintes:

Domingos;

Dia do anno bom;

Dia dos annos de El-Rei;

Quinta feira, sexta e sabbado santos;

Os dias 24, 25 e 26 de dezembro.

Art. 32.º Os funccionarios judiciaes e os do ministerio publico da comarca da Beira poderão gosar, em cada anno, sem prejuizo de vencimento, nem de antiguidade, nem de effectividade de serviço, cincoenta dias de licença interpolados, de fórma que não sejam mais de dez juntos, e para isso não precisarão mais do que fazer uma participação aos seus chefes.

§ unico. Os escrivães, porém, não poderão deixar o serviço todos ao mesmo tempo, podendo o juiz de direito intervir com a sua auctoridade para esse fim, e o mesmo succederá com respeito aos officiaes de diligencias.

Art. 33.º No juizo de direito da comarca da Beira ha-

verá um interprete official, que falle bem as linguas franceza e ingleza, para funccionar nos processos e fazer traducções, sempre que seja possivel, e para assistir ás partes nos actos do tabellionato, quando ellas não fallem portuguez.

§ unico. Este interprete vencerá ordenado e emolumentos.

Art. 34.º Na séde da comarca da Beira haverá um juiz popular, com jurisdicção na respectiva circumscripção sómente, o qual terá as seguintes attribuições:

1.º Conciliar as partes nas suas demandas;

2.º Julgar *ex aequo et bono,* e pela fórma prescripta para os juizos territoriaes, as causas civeis sobre bens mobiliarios ou sobre damno até ao valor de 15$000 réis;

3.º Proceder a todos os actos e diligencias do processo preparatorio criminal, que lhe forem requisitados pelo juiz de direito, ou pelo agente do ministerio publico, ou por algum juiz territorial.

§ unico. Das decisões do juiz popular ha recurso para o juiz de direito, em ultima instancia, mas só nos casos de incompetencia, excesso de jurisdicção, ou offensa da lei, por meio de aggravo nos termos das leis do processo.

Art. 37.º O juiz popular servirá por um anno e terá um substituto, devendo ambos ser nomeados pelo governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito.

Art. 36.º Perante o juiz popular serve um escrivão nomeado pelo governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito, e que poderá ser um dos do juizo da comarca.

Art. 37.º As penas applicaveis serão, sempre que for possivel, substituidas por multas, que reverterão em beneficio da circumscripção.

Art. 38.º Os emolumentos para os juizes territoriaes serão os que se acham estabelecidos para os juizes municipaes na tabella em vigor no ultramar.

Paço, em 23 de dezembro de 1897. — *Francisco Felisberto Dias Costa.*

(D. do G. n.º 292, de 27 de dezembro).

Decreto de 11 de agosto de 1898

(Liberdade de imprensa)

Attendendo ao que me representou o governador geral do estado da India sobre a conveniencia de obstar a que os processos por abuso de liberdade de imprensa se prolonguem ao ponto de facilitar a impunidade dos criminosos;

Considerando que o decreto de 27 de dezembro de 1895, pondo em vigor no ultramar, com as modificações que então se julgaram convenientes, o decreto com força de lei n.º 1, de 29 de março de 1890, não teve em vista que a esses crimes fosse applicavel o processo ordinario, pois que no artigo 4.º declarou inapplicavel a elles a disposição do artigo 17.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892, que permitte aggravar do despacho que ordena o julgamento em policia correccional;

Considerando, porém, que, se pelo artigo 1.º do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890, os crimes a que corresponde, separada ou cumulativamente. prisão correccional até seis mezes e multa até 500$000 réis, são julgados em policia correccional, o artigo 181.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894 só permitte esse processo, quando a multa não excede a 200$000 réis;

Considerando que, emquanto se não póde definitivamente resolver, por falta das necessarias informações, sobre a applicação ás provincias ultramarinas de algumas disposições da ultima lei de imprensa, promulgada para a metropole, convem adoptar providencias que tornem efficaz a applicação d'aquelle decreto de 27 de dezembro de 1895;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, e ouvido o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa, commettidos nas provincias ultramarinas, serão julgados em processo de policia correccional, seja qual for a pena applicavel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.
Paço, em 11 de agosto de 1898.=REI.=*Francisco Felisberto Dias Costa.*

(D. do G. n.º 188, de 26 de agosto)

Decreto de 18 de agosto de 1898

(Vencimento na relação de Moçambique)

Succedendo frequentes vezes que o tribunal da relação de Moçambique, pela ausencia dos seus supplentes da comarca séde da relação, não póde completar o numero legal de juizes que devem intervir nos julgamentos dos recursos commerciaes e eleitoraes e nos embargos aos accordãos, tendo esses recursos, portanto, de passar para a relação de Lisboa, com grave prejuizo do regular e rapido andamento da justiça;

Sendo urgente, em taes circumstancias, resolver de fórma a que a referida relação não deixe de preencher por completo o fim para que foi creada;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o julgamento de todos os feitos civeis, commerciaes ou criminaes submettidos á relação de Moçambique, o vencimento das decisões será de dois votos conformes, e o vencimento dos embargos, de tres.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.
Paço, em 18 de agosto de 1898.=REI.=*Francisco Felisberto Dias Costa.*

(D. do G. n.º 188, de 26 de agosto)

Portaria de 22 de novembro de 1898

(Promotor fiscal em Loanda)

Determinando o artigo 29.º § unico do regulamento do contencioso fiscal, approvado por decreto de 4 de agosto ultimo, que perante os tribunaes de 1.ª instancia promoverá os termos do processo o agente do ministerio publico na comarca; e havendo em Loanda duas varas e portanto dois agentes do ministerio publico: hei por conveniente, tendo ouvido o dr. procurador da corôa e fazenda, determinar que seja chamado a representar o ministerio publico perante o tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia em Loanda, o delegado d'aquelle magistrado que não estiver em expediente.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 22 de novembro de 1898. =*Antonio Duarte Ramada Curto,* governador geral.

(Bol. Off. de Angola, n.º 48)

Portaria de 21 de dezembro de 1898

(art. 115.º, n.º 4.º, do reg.)

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, alguns accordãos, sentenças, despachos e promoções proferidas em processos judiciaes por magistrados que, em vez de se limitarem á discussão e decisão do facto ou direito controvertido, se alargam em considerações de ordem politica, envolvendo cousas e pessoas inteiramente alheias á materia dos autos, em uma linguagem nem sempre medida pelas conveniencias da alta instituição que representam; o mesmo augusto senhor, considerando que, embora sejam muito excepcionaes esses casos, e em nada affectem o bom conceito, que, pela sua integridade e illustração, merece a magistratura judicial e do ministerio publico das provincias ultramarinas, convem que se não repitam para manter o prestigio dos tribunaes de justiça; e

Attendendo a que a independencia da magistratura ju-

dicial é exclusivamente restricta aos actos de julgar e proprios do juiz, não podendo, portanto, cobrir quaesquer abusos que se commettam no modo e tempo de exercer essa jurisdicção, já demorando ou precipitando as decisões com prejuizo das partes e preterição dos termos e prasos da lei, já empregando palavras e apreciando questões impertinentes á causa e destoantes da serenidade e gravidade que devem sempre revestir as funcções publicas:

Ha por bem recommendar aos presidentes das relações judiciaes ultramarinas, e aos procuradores da corôa e fazenda junto das mesmas relações, que, pelos meios ao seu alcance, façam observar rigorosamente, pelos magistrados que lhes estão hierarchicamente subordinados, os preceitos expostos, no sentido de evitar nos processos divagações improprias do assumpto, inuteis para o seu andamento e decisão, e que podem originar polemicas politicas ou pessoaes, em detrimento do decoro do juizo e da administração da justiça, e façam subir a esta secretaria d'estado noticia de todas as infracções commettidas, para serem tomadas em consideração na classificação que d'esses magistrados é feita pelo conselho superior de magistratura judicial ultramarina, quando não justifiquem qualquer procedimento criminal ou disciplinar.

Paço, em 21 de dezembro de 1898.=*Antonio Eduardo Villaça.*

(D. do G. n.º 288, de 23 de dezembro)

Portaria de 21 de dezembro de 1898

(Vistorias a navios)

Convindo que não sejam confundidas as attribuições dadas pelo codigo commercial e pelo codigo do processo commercial aos juizes presidentes dos tribunaes de commercio sobre vistorias a navios e sua carga com as conferidas pelas legislações aduaneira e maritima ás alfandegas e capitanias dos portos; ha Sua Magestade El-Rei por bem declarar, que nem a lei de 28 de junho de 1888, nem o artigo 3.º da lei de 13 de maio de 1896, mandada respectivamente applicar ás provincias ultramarinas pelo artigo 2.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894, e pelo artigo 180.º do regimento de justiça approvado por este mesmo decreto,

revogaram ou alteraram por qualquer fórma o que nas leis e regulamentos do serviço das alfandegas e do serviço maritimo dos portos se acha determinado sobre navigabilidade ou innavigabilidade de navios, porquanto as vistorias requeridas ás auctoridades judiciaes e por estas feitas a navios ou sua carga, só produzem effeitos meramente commerciaes, e não podem prejudicar, nem estorvar a policia fiscal e maritima dos portos.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Cabo Verde.

Paço, em 21 de dezembro de 1898.=*Antonio Eduardo Villaça.*

(D. do G. n.º 3, de 4 de janeiro de 1899)

Decreto de 29 de dezembro de 1898

(Serviços judiciaes em Angola)

Considerando que as modificações feitas no regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas pela reforma que para a provincia de Angola foi determinada pelo commissario regio da mesma provincia em 12 de dezembro de 1896, se justificam, segundo as informações officiaes, pelas condições peculiares d'esta provincia;

Considerando que, alem d'essas, outras modificações ao mesmo regimento estão sendo aconselhadas pela pratica, para se satisfazer ás exigencias de um bom regimen judiciario;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvada para todos os effeitos a reforma da administração de justiça na provincia de Angola, publicada em 12 de dezembro de 1896, pelo commissario regio da mesma provincia, com os additamentos constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O governador geral da provincia, ouvindo os respectivos juizes de direito e camaras municipaes, e o

conselho do governo, poderá ir substituindo successivamente os juizes instructores pelos juizes municipaes, nas localidades em que se vá reconhecendo a possibilidade d'estes juizes poderem funccionar com as attribuições que lhes dá o regimento de justiça.

Art. 3.º Os escrivães dos julgados municipaes ou dos juizes instructores, poderão celebrar, na area do julgado respectivo, todos os actos de tabellionato.

Art. 4.º E' dispensada a intervenção do conselho do governo na nomeação dos juizes populares.

Art. 5.º São restabelecidas as correições ordinarias aos julgados municipaes e juizes instructores.

Art. 6.º Na comarca de Loanda competem especialmente ao delegado do procurador da corôa e fazenda da 1.ª vara as funcções de secretario do tribunal de commercio e registo publico do commercio, e ao da 2.ª vara as de encarregado do registo criminal, conforme o decreto de 24 de agosto de 1863, e de substituto do conservador.

§ 1.º As funcções de curador geral dos serviçaes e colonos serão desempenhadas por turno pelos dois delegados, por fórma que sirva na curadoria o delegado que não estiver em serviço de expediente.

§ 2.º Os mesmos delegados substituir-se-hão reciprocamente, nos casos de falta ou impedimento de qualquer d'elles, e na falta ou impedimento de ambos, observar-se-ha o determinado no artigo 31.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 7.º A curadoria geral dos serviçaes e colonos da comarca de Loanda funccionará em casa sua propria, cuja renda será paga pelos emolumentos cobrados pelos curadores, e terá os empregados que os curadores, de commum accordo, julgarem indispensaveis ao serviço, os quaes serão propostos e remunerados pelos emolumentos dos curadores, e nomeados pelo governador geral da provincia.

§ 1.º Os emolumentos cobrados na curadoria serão divididos igualmente pelos curadores.

§ 2.º O registo de todos os contractos e da sua numeração no concelho de Loanda, será feito sómente na curadoria geral, para onde serão transferidos todos os registos existentes na administração do concelho de Loanda, percebendo os curadores os emolumentos dos registos marcados na tabella da provincia de Angola.

Art. 8.º E' extensiva ás causas crimes a excepção con-

signada para as causas civeis ou commerciaes pela ultima parte do § unico do artigo 184.° do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 9.° Todas estas modificações feitas ao regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894, quanto á provincia de Angola, e bem assim as que têem sido decretadas para as mais provincias ultramarinas são consideradas como fazendo parte do mesmo regimento, e serão inseridas no logar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis, ou pelo addicionamento dos que forem necessarios.

Art. 10.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1898. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

(D. do G. n.° 3, de 4 de janeiro de 1899)

Portaria de 8 de agosto de 1899

(art.os 108.° e 127.° do reg.)

Ponderando o governador geral da provincia de Angola a conveniencia de definir claramente as attribuições no que toca á disciplina dos magistrados e agentes do ministerio publico, entre os quaes se comprehendem os conservadores do registo predial, visto como, pela letra dos artigos 109.° e 127.° do regimento da administração de justiça, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro do 1894, comparada com a redacção do artigo 108.° do mesmo regimento, pode inferir-se que aos governadores das provincias ultramarinas nenhuma acção repressiva ou disciplinar compete sobre aquelles funccionarios;

Sua Magestade El-Rei, considerando que não é, nem pode ser, esta a rasoavel interpretação dos citados artigos, porquanto os governadores, como expressamente declara o artigo 108.°, são, nas respectivas provincias, os delegados immediatos da administração central do estado e, n'essa qualidade, exercem superintendencia e fiscalisação sobre todos os magistrados e funccionarios que por lei não estão exceptuados d'essa subordinação, ha por bem declarar,

pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao mencionado governador geral da provincia de Angola, que cabe nas suas attribuições impôr tambem as penas disciplinares, de que trata o artigo 127.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, aos magistrados e agentes do ministerio publico, por serem funccionarios amoviveis, e que pelo governo pódem livremente ser suspensos, transferidos e até demittidos, devendo, porém, dar conta, superiormente, do que n'este sentido se fizer.

Paço em 8 de agosto de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

(Bol. off. de Angola, n.º 40).

Decreto de 20 de setembro de 1899

(Liberdade de imprensa)

Attendendo ao que me representou o governador geral do estado da India sobre a convenieneia de tornar extensiva a esta provincia ultramarina o principio consignado no § 2.º do artigo 3.º da carta de lei de 7 de julho de 1898, que no reino regula o direito de expressão do pensamento pela imprensa;

Considerando que o principio consignado no alludido paragrapho, estabelecendo que a publicação pela imprensa de injurias contra as auctoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, se foi reconhecido como necessario e de effeitos salutares no reino, de mais efficaz resultado deve ser em regiões, onde os desmandos e paixões não encontram os naturaes correctivos que podem dar-se em sociedades de mais adiantada civilisação;

Tendo em vista que é intuito já expresso no decreto com força de lei de 11 de agosto de 1898, logo que se hajam colligido todas as informações para esse fim necessarias, applicar ás provincias ultramarinas a mencionada lei de 7 de julho de 1898;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar e ouvido o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addiccional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' applicavel aos processos crimes por abuso de liberdade de imprensa, nas provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, o disposto no § 2.º do artigo 3.º da carta de lei de 7 de julho de 1898.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 20 de setembro de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

(D. do G. n.º 215, de 23 de setembro).

Da carta de lei de 7 de julho de 1898, a que se refere o decreto supra:

«Art. 3.º Serão considerados abusos, nos termos do artigo antecedente e para os effeitos da lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calumnia, ultrage e provocação, previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º inclusive, 414.º a 420.º inclusive, e 485.º do codigo penal, quando commettidos pela imprensa.

. . . .

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as auctoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os effeitos d'esta lei».

(D. do G. n.º 155, de 18 de julho).

Decreto de 20 de setembro de 1899

(Delegados de S. Thomé)

Representando o governo da provincia de S. Thomé e Principe sobre a urgente necessidade de definir clara e precisamente as attribuições que competem a cada um dos delegados do procurador da corôa e fazenda da comarca de S. Thomé; e

Considerando que, depois da creação de duas varas, e consequentemente, de dois logares de delegados do procurador da corôa e fazenda para a mesma comarca, pelo decreto de 14 de novembro de 1878, nem o decreto de 12 de agosto de 1880, que regulou aquellas attribuições, nem

o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, fizeram uma completa distribuição de todos os serviços a cargo dos alludidos agentes do ministerio publico;

Attendendo a que é de alta conveniencia para a regularidade do serviço publico obviar aos inconvenientes resultantes de tal omissão;

Tendo ouvido a unta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cada um dos delegados da comarca de S. Thomé, compete exercer as seguintes attribuições:

Ao da 1.ª vara:

1.º Secretario do tribunal do commercio, nos termos do artigo 37.º § 2.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, incumbindo-lhe n'esta qualidade o respectivo registo;

2.º Membro do conselho do governo;

3.º Vogal do conselho do serviço technico de obras publicas, a que se refere o artigo 16.º do decreto de 20 de agosto de 1892;

4.º Substituto do conservador do registo predial.

Ao da 2.ª vara:

1.º Encarregado do registo criminal;

2.º Representante do ministerio publico no conselho de provincia;

3.º Vogal da commissão de recursos aduaneiros de que trata o artigo 29.º do decreto de 20 dezembro de 1888;

4.º Substituto do curador dos serviçaes e colonos nos seus impedimentos ou ausencia fóra da provincia.

Art. 2.º E' commum a ambos os delegados a funcção de consultor do governo, nos termos do n.º 13.º do artigo 88.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 3.º Os delegados das duas varas da referida comarca de S. Thomé substituir-se-hão reciprocamente, nos casos de falta ou impedimento de qualquer d'elles, e, na falta ou impedimento de ambos, a sua substituição será feita nos termos do artigo 31.º do citado regimento de justiça.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1899. — REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

(D. do G. n.º 217, de 26 de setembro).

Decreto de 23 de dezembro de 1899

(Sociedades commerciaes estrangeiras no ultramar)

Tendo, por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, sido declarado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvado para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888;

Considerando que, pelo § 2.º do artigo 2.º d'aquelle decreto, está o governo auctorisado a fazer no referido codigo as modificações que as circumstancias especiaes das provincias ultramarinas exigirem, e a tomar todas as providencias necessarias para facilitar a sua execução;

Considerando que as disposições dos artigos 109.º a 112.º do codigo commercial, que se referem á representação social ou ao funccionamento das sociedades constituidas em paiz estrangeiro, para serem applicadas nas provincias ultramarinas, carecem de ser devidamente reguladas, de modo que tenham a mais conveniente execução;

Considerando quanto importa que, mantendo ás alludidas sociedades a protecção que as leis lhes concedem, se adoptem providencias que assegurem ao estado a fiscalisação indispensavel dos actos executados ou directamente por ellas, ou pelos seus representantes;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros e usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades constituidas em paiz estrangeiro, com séde no reino ou em alguma possessão ultra marina portugueza, que tenham por fim qualquer ramo de commercio ou industria ou qualquer exploração agricola nas ditas possessões terão de organisar-se inteiramente

de accordo com as disposições do codigo commercial portuguez.

§ 1.º Nos estatutos d'essas sociedades deverá inserir-se expressamente a clausula de que ellas se consideram sujeitas para todos os effeitos ás leis e aos tribunaes portuguezes.

§ 2.º Nenhuma sociedade nas condições indicadas n'este artigo póde funccionar nas provincias ultramarinas, sem que os seus estatutos sejam registados no tribunal do commercio de Lisboa, e no tribunal commercial da respectiva comarca do ultramar.

§ 3.º Quando as sociedades estrangeiras tiverem por fim exclusivo ou principal a exploração agricola em alguma possessão ultramarina portugueza, ainda mesmo que nos seus estatutos se limite a menos de dez annos essa exploração, e a posse de quaesquer bens immobiliarios, terão os mesmos estatutos de ser approvados pelo governo da metropole.

§ 4.º Para as demais sociedades que não tenham por fim a exploração agricola é mantida a disposição do § 2.º do artigo 162.º do codigo commercial.

Art. 2.º As sociedades legalmente constituidas em paiz estrangeiro, que estabelecerem nas provincias ultramarinas succursal, ou qualquer especie de representação social ou particular, ficam sujeitas ás disposições do artigo 111.º do codigo commercial e ás demais que lhes forem applicaveis.

§ unico. Os representantes d'essas sociedades não poderão emprehender qualquer exploração agricola, e adquirir a posse de quaesquer bens immobiliarios, sem que as respectivas sociedades, na conformidade do § 3.º do artigo antecedente, sujeitem os seus estatutos á approvação do governo ou obtenham para esse effeito a necessaria auctorisação na conformidade do § 2.º do artigo 162.º do codigo commercial.

Art. 3.º As sociedades constituidas em paiz estrangeiro, ou seus representantes, que não cumprirem as disposições dos artigos antecedentes, ficam sujeitas ás comminações do artigo 112.º do codigo commercial, em que possam ter incorrido, sem prejuizo de nullidade dos actos praticados em contrario das disposições contidas nos mesmos artigos.

Art. 4.º Os governadores das provincias ultramarinas enviarão regularmente á secretaria da marinha e ultramar

notas de todas as sociedades estrangeiras que directamente ou por meio de representantes funccionem nas mesmas provincias, indicando o genero de operações em que se empregam, e em que datas e termos cumpriram as disposições do codigo commercial e d'este decreto.

§ unico. As notas a que se refere este artigo serão publicadas nos respectivos boletins das provincias ultramarinas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899. — REI = *Antonio Eduardo Villaça.*

Portaria de 15 de março de 1900

(art. 88.º, n.º 16.º, do reg.)

Tendo pela procuradoria da corôa e fazenda junto á relação de Nova Goa, sido ponderada a conveniencia de se definir e mandar observar a verdadeira doutrina sobre o direito que assiste aos delegados das comarcas de obterem as certidões de que careçam para o desempenho das funcções que a lei lhes impõe no tocante á fiscalisação dos actos dos funccionarios judiciaes, pois que, havendo o delegado da comarca de Damão exigido aos respectivos escrivães certidões do protocollo de entrada e saida dos feitos conclusos ao juiz de direito, este magistrado determinou-lhes que as não passassem sem prévio despacho, e pareceu aos mesmos escrivães que tal determinação abrangia todas e quaesquer certidões requisitadas pelo ministerio publico: ha Sua Magestade El-Rei por bem declarar que, com respeito a certidões em geral exigidas pelos delegados do procurador da corôa e fazenda, como fiscaes da lei e representantes do poder executivo, estão os principios a seguir consignados nas portarias regias de 17 de abril de 1855, 10 de maio e 5 de junho de 1860 e 10 de novembro de 1869, cuja observancia manda suscitar; e, relativamente ás certidões dos protocollos dos juizes, comquanto nos artigos 102.º e 103.º do codigo do processo civil se determine a occasião em que os processos serão continuados com vista ao ministerio publico para fiscalisar se os

juizes os entregaram ou não nos prasos legaes, não ha, todavia, nada que prohiba que, no seu direito de fiscalisação, os delegados peçam e lhes sejam passadas sem restricção alguma as certidões que julguem necessarias, seja qual for a altura do processo.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro presidente da relação de Nova Goa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 15 de março de 1900. = *Antonio Eduardo Villaça.*

(Bol. Off. de Angola, n.º 15).

Decreto de 11 de agosto de 1900

(Vencimentos de conservadores)

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional de 5 de julho de 1852: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conservadores do registo predial do ultramar, quando nomeados nos termos do artigo 42.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, teem os vencimentos fixados na tabella annexa ao mesmo decreto.

§ unico. Exceptuam-se os conservadores do registo predial das comarcas de Ambaca, Congo, Cabo Delgado e Timor, que terão de vencimento de exercicio 500$000 réis; e os das comarcas de Inhambane, Mossamedes, Benguella, Bicholim, Damão e Macau, que terão 400$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1900. = REI = *Antonio Teixeira de Sousa.*

(D. do G. n.º 182 de 16 de agosto)

RECTIFICAÇÃO

Ás provincias mencionadas na nota ao art. 152.º do regimento (pag. 58) deve accrescentar-se o districto de Timor, conforme a rectificação ao art. 6.º do decreto de 11 de agosto de 1900 publicada, pela direcção geral do ultramar, no *Diario do Governo* n.º 183, de 16 do mesmo mez.

INDICE

1895

1896

1897

1898

1899

1900

1895

1896

1897

1898

1899

1900

Preço 800 réis